

ANAIS DO II SIMPÓSIO DE  
PESQUISA EM DIREITO

UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE UBERLÂNDIA



# **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitor Prof. Dr. Valder Steffen Júnior

Vice-Reitor Prof. Dr. Orlando César Mantese

## **Pró-Reitoria de Graduação**

Prof. Dr. Armindo Quillici Neto

## **Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação**

Prof. Dr. Carlos Henrique de Carvalho

## **Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis**

Prof. Dr. Helder Eterno da Silveira

## **FACULDADE DE DIREITO**

### **Diretor da FADIR**

Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha

### **Coordenação da Faculdade de Direito**

Profa. Me. Maria Terezinha Tavares

### **Coordenadora de Pós-Graduação**

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira

## **COMISSÃO ORGANIZADORA**

Diretório Acadêmico XXI de Abril da Faculdade Jacy de Assis

Núcleo de Produção Científica da Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito - Curso de Mestrado em Direito

## **COMISSÃO CIENTÍFICA**

Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira

Profa. Dra. Cândice Lisboa Alves

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa

## **COMISSÃO ORGANIZADORA DISCENTE**

Bianca Guimarães Silva

Danler Garcia Silva

Gabriella Coelho Santos

Murilo Aparecido de Robbio

## **AVALIADORES DOS GRUPOS DE TRABALHO**

Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira

Profa. Dra. Cândice Lisbôa Alves

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa

Ana Raquel Ramos de Assis Pereira

Gabriel Faustino Santos

Gustavo Nascimento Tavares

Gabriel Oliveira de Aguiar Borges

Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa

Michel Evangelista Luz

Naiara Guimarães Pamplona

Samir Alves Daura

## **REALIZAÇÃO**

Faculdade de Direito – UFU

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que se apresenta os Anais do II Simpósio de Pesquisa em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, realizado entre os dias 27 a 30 de novembro de 2017, durante a XXIV Jornada Jurídica, no Campus Santa Mônica.

A iniciativa do Simpósio chega a seu segundo ano de sucesso. Nessa trajetória merece especial destaque o empenho e trabalho do corpo discente da Faculdade de Direito da UFU, na realização desse evento que, de forma tão interessante e viva, colabora para a promoção e o fomento da pesquisa e da comunicação científica em nossa instituição.

Também foi de particular importância para a concretização e bom andamento do evento a ação da Comissão de Professores da instituição, bem como a colaboração de mestrandos de nosso Programa de Pós-Graduação, na cuidadosa e atenta análise dos trabalhos recebidos, além da condução dos trabalhos nas sessões de apresentação.

Os trabalhos do Simpósio foram expostos e discutidos em quatro GT's temáticos – 1) Direito Público; (2) Direito Privado; (3) Direito Penal; (4) Fundamentos de Direito – e os resumos expandidos dessas pesquisas agora são divulgados ao público em geral nestes anais.

Trata-se, assim, de mais um capítulo da bela história acadêmica da instituição, que aponta para o crescimento e consolidação de um cenário em que a pesquisa ocupa um papel fundamental, base de uma Universidade pública, diversa e livre.

Uberlândia, 05 de dezembro de 2017.

Raoni Macedo Bielschowsky

Coordenador Docente do II Simpósio de Pesquisa em Direito da UFU  
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFU

Sumário

GRUPO DE TRABALHO DE DIREITO PÚBLICO .....	1
A ASCENSÃO DA EXTREMA-DIREITA NA EUROPA E NOS EUA E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS.....	2
<i>GIOVANNA APARECIDA ARAÚJO COMÁCIO E ISABELA ANZANELLO SILVA BAPTISTA</i>	
A JURISPRUDÊNCIA EMANCIPATÓRIA DAS <i>REGIONALS HUMAN RIGHTS COURTS</i> : NÃO SOMENTE REPARAR, BEM COMO PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS .....	5
<i>BLANCA GUIMARÃES SILVA</i>	
A RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (1969-2002).....	10
<i>GABRIELLA COELHO SANTOS</i>	
A SITUAÇÃO JURÍDICA-SOCIAL DOS IMIGRANTES HAITIANOS EM UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS .....	16
<i>SOFIA BERNARDES BARCELLOS E THOBLAS PRADO MOURA</i>	
A TUTELA JURÍDICA DAS GERAÇÕES FUTURAS FRENTE AOS RISCOS E DANOS AMBIENTAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	20
<i>FERNANDA REZENDE MARTINS E SILVIANA LÚCIA HENKE</i>	
DIREITOS HUMANOS EM CRISE: PERTENCIMENTO À CIDADE PELA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA .....	24
<i>AMANDA QUEIROZ MASCARENHAS E DANIELA DE MELO CROSARA</i>	
FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO OU FORO PRIVILEGIADO? UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIAL SOBRE SUA POSSÍVEL EXTINÇÃO .....	28
<i>NATÁLIA SIQUEIRA ALVES E WASHINGTON VINICIUS ALMEIDA DIAS</i>	
LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: MEDIDA NECESSÁRIA PARA UMA MUDANÇA NA SITUAÇÃO SOCIAL DAS MULHERES NO BRASIL .....	31
<i>CÁNDICE LISBÓA ALVES (ORIENTADORA) E THALITA ANGÉLICA GOMES BORGES</i>	
MULHERES NO MEIO ACADÊMICO: UMA ANÁLISE DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO, MEDICINA, PEDAGOGIA, LETRAS E PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA.....	35
<i>ANGELA CRISTINA PUPIM LIMA E CAROLINA SILVEIRA PIMENTA</i>	
O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	42
<i>ANA FLÁVIA SILVA AGUILAR</i>	
OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE AMBIENTAL À LUZ DA NOVA LEI BRASILEIRA Nº 13.445/17 .....	46
<i>BLANCA GUIMARÃES SILVA</i>	

OS DIREITOS DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969) E OS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988) NO DEBATE DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (1986-1988).....	52
<i>GABRIELLA COELHO SANTOS</i>	
TRABALHO DECENTE E O PROGRAMA ‘MAIS MÉDICOS’: “DIAGNÓSTICO” E PERSPECTIVAS .....	58
<i>FELIPE MELO DE SOUZA E JULIANE CARAVIERI MARTINS</i>	
GRUPO DE TRABALHO DE DIREITO PRIVADO .....	62
A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO FRENTE AO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.....	63
<i>ALAN CHURCHIL D’OLIVEIRA E JULIANE CARAVIERI MARTINS</i>	
A REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DE GESTANTES E LACTANTES EM AMBIENTES INSALUBRES .....	67
<i>GABRIELA DE CARVALHO A. LOPES E LAURA CAETANO CANDIDO</i>	
ANÁLISE DA LEI 12318/2010 COMO UM POSSÍVEL OBSTÁCULO PARA AS DENÚNCIAS DE ABUSO INFANTIL PROVOCADOS POR FAMILIARES.....	71
<i>FERNANDA PANTALEÃO DIRSCHERL E MARINA GOMIDE QUEIROZ MACHADO</i>	
KRAMER VS KRAMER: ESTEREÓTIPOS E DECISÕES DE GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO .....	75
<i>AMANDA FIGUEIREDO DE ANDRADE E MÁRCIO MOREIRA</i>	
NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO BRASIL: FAMÍLIAS MONOPARENTAIS, ANAPARENTAIS E HOMOAFETIVAS .....	78
<i>MARIA EDUARDA DE SOUZA RAMOS E STEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES</i>	
OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO DEVEDOR: OS DESAFIOS DA MANTENÇA DA HONRA FRENTE AO FÊNOMENO DA INADIMPLÊNCIA ..	83
<i>FERNANDA LUÍSA DE ASSIS RESENDE E LARISSA FÉLIX DOS SANTOS</i>	
SISTEMAS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O PROCESSO TRADICIONAL COMO ULTIMA RATIO .....	88
<i>ANA FLÁVIA MARQUES GONÇALVES, DONNER RODRIGUES QUEIROZ E KAIQUE GOMES BARROSO</i>	
GRUPO DE TRABALHO DE DIREITO PENAL.....	92
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: AS RESTRIÇÕES NO CÁRCERE PARA MÃES, GESTANTES E LACTANTES .....	93
<i>DÉBORA DE OLIVEIRA CÓCO</i>	

A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: ENTRE A EMANCIPAÇÃO SOCIAL E O SIMBOLISMO PENAL.....	97
<i>DANLER GARCIA SILVA</i>	
QUEM MATOU ELOÁ? O RECRUDESCIMENTO DA “MARIA DA PENHA” E A MADIATIZAÇÃO DO CRIME.....	101
<i>LAURA LEMOS E SILVA</i>	
DIREITO AO NU: OS VALORES POR TRAZ DA JURISPRUDÊNCIA DE CASOS DE ULTRAJE AO PUDOR.....	105
<i>GUILHERME NOVICTOR DE OLIVEIRA E LAY XAVIER RODRIGUES</i>	
REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL: DOIS REFLEXOS DO MESMO ÍCONE PUNITIVO.....	108
<i>DANLER GARCIA SILVA</i>	
A INTERVENÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA É A SOLUÇÃO PARA ATINGIR A FINALIDADE DA PENA?.....	113
<i>JULIANA SANTOS DE FREITAS</i>	
A POSSIBILIDADE DE LIMPEZA ÉTNICA EM MYANMAR: A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO ROHINGYA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO PELO DIREITO PENAL INTERNACIONAL.....	117
<i>LETICIA ARANTES KEHDI</i>	
A SELETIVIDADE E ARBITRARIEDADE PENAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: COMPARATIVO DA SELETIVIDADE E ARBITRARIEDADE PENAL DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	122
<i>LUIZA BEATRIZ LOPES DANTAS E SOUSA</i>	
A TUTELA PENAL DO TRABALHO E O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA “BRASIL VERDE”.....	125
<i>BEATRIZ CÔRREA CAMARGO E CATHARINA LOPES SCODRO</i>	
CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS? – ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 635.659.....	130
<i>BEATRIZ CORRÊA CAMARGO E FLÁVIA CARÓSIO GOES</i>	
O DIREITO PENAL E A GLOBALIZAÇÃO: AS TEORIAS DE IMPUTAÇÃO PENAL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	134
<i>MATHEUS JOSÉ SANTOS DUARTE</i>	
OS REQUISITOS PARA O USO LEGAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO INSTRUMENTO INVESTIGATIVO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	137
<i>LARISSA MARLA TIBÚRCIO CARDOSO E MOEMA HENRIQUES DEBS</i>	

MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS: PROTEÇÃO SOCIAL OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS? .....	142
<i>PEDRO HENRIQUE NUNES GENTIL, VERÔNICA ARNAL POLOTTO E LÍGIA FERREIRA GALVÃO</i>	
GRUPO DE TRABALHO DE FUNDAMENTOS DO DIREITO.....	146
O IMPEACHMENT E OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NA REPÚBLICA VELHA: UMA ANÁLISE DO TRÂMITE DA LEI Nº 1.079/1950 E DO MOVIMENTO PARLAMENTARISTA.....	147
<i>MURILO APARECIDO CARVALHO DA COSTA DE ROBBIO</i>	
O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA APLICAÇÃO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	152
<i>ALINE BORGES RODOVALHO E RAFAEL RULING ESTÊNICO</i>	
DIREITO E DEMOCRACIA ENTRE O CONSENSO E A POLARIZAÇÃO: FAZ ALGUM SENTIDO, AINDA, DELIBERAR?.....	156
<i>ALEXANDRE GARRIDO DA SILVA E ANA BEATRIZ DE ARAÚJO CERQUEIRA</i>	
SUJEITO PASSIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	160
<i>RENATA CASTRO</i>	
JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E OPINIÃO PÚBLICA: A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O PROTAGONISMO DO JUDICIÁRIO.....	164
<i>DÉBORA REGINA PASTANA, EDER LIMA DE PAULA E MARCELO HENRIQUE DE SOUSA ESTEVAM</i>	
LESA-MAJESTADE E A REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DE 1817:169REBELIÃO NO RECÉM-CRIADO REINO DO BRASIL .....	169
<i>CAROLINA SILVEIRA PIMENTA</i>	
A PERVERSÃO E A FUGA DO DIREITO NA REPÚBLICA DO GALEÃO: ELEMENTOS DE UMA CRISE DO CONSTITUCIONAL.....	174
<i>GABRIEL RODRIGO DE SOUSA</i>	

**ANAIS DE RESUMOS EXPANDIDOS  
II SIMPÓSIO DE PESQUISA EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
UBERLÂNDIA**

---

**Grupo de Trabalho de Direito Público**

## **A ASCENSÃO DA EXTREMA-DIREITA NA EUROPA E NOS EUA E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS**

*Giovanna Aparecida Araújo Comácio<sup>1</sup>*

*Isabela Anzanello Silva Baptista<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** extrema-direita; Direitos Humanos; Europa; Estados Unidos; ideologia.

Este projeto busca compreender como a ascensão da extrema-direita em todo o mundo, especialmente na Europa e nos Estados Unidos da América, pode afetar os Direitos Humanos, visto que, muitos partidos baseiam-se em discursos e políticas discriminatórios e, muitas vezes, segregacionistas, ferindo os princípios presentes da Declaração Universal de 1948.

Deseja-se entender o crescimento do populismo de direita, analisando o contexto atual em que esses países se encontram e quais os motivos de suas ações serem direcionadas, em especial, aos grupos minoritários. Condutas que contradizem a supracitada Declaração, uma vez que, apesar de não assumir forma de tratado internacional, possui força jurídica obrigatória e vinculante, com a qual os Estados devem garantir efetivamente o cumprimento dos direitos humanos.

Com isso, tem como principal justificativa a relevância tanto social quanto jurídica, visto que necessita-se de um estudo aprofundado dessa ascensão desenfreada da extrema-direita que vem ocorrendo nos últimos tempos, com enfoque nos Estados Unidos e Europa, pois tal, como uma ideologia, estratégia político-social e também como um posicionamento partidário traz influência e impacto direto dentro do ordenamento jurídico atual.

No panorama europeu, a extrema-direita vem ganhando um espaço preocupante na política, principalmente em países como França, Alemanha, Hungria, Holanda e Suécia. Baseiam-se, em sua maioria, em discursos nacionalistas, anti-islã e anti-imigração, refletindo as crises econômicas e imigratórias vivenciadas no continente em geral. No

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU), cursando o terceiro período; giovannacomacio@hotmail.com

<sup>2</sup> Estudante de Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU), cursando o terceiro período; isabelaasbaptista@gmail.com

panorama norte-americano, por sua vez, eventos recentes como a eleição de Donald Trump para presidente e a manifestação racista na cidade de Charlottesville evidenciam que, em certas proporções, nos EUA a extrema-direita também está conquistando um espaço que até então não possuía. Trump, por exemplo, fundamentou sua campanha eleitoral em promessas como construir um muro entre o México e os Estados Unidos, restringir a imigração e deportar os imigrantes ilegais.

Tais eventos recentes, como as eleições em diversos países europeus, confirmam a tendência crescente em grande parte de seu território à extrema direita desde meados da década de 1990 até atualmente. Uma das problemáticas principais, então, é a razão da extrema-direita se demonstrar uma opção de muitos. É nesse contexto que a filósofa Chantal Mouffe, a qual utilizaremos como referencial teórico, desenvolve sua tese sobre o sucesso da nova direita radical. Segundo ela, esta vertente oferece uma alternativa no meio político, marcado por fronteiras obscuras entre direita e esquerda. Para Mouffe, há a necessidade de um novo modelo de democracia: o pluralismo agonístico, uma vez que uma sociedade somente pode ser denominada de democrática se houver divergência entre seus grupos. A luta pelo consenso é caracterizada pela autora como um grande sinal de fraqueza da política.

Dessa forma a nova direita extremista vem construindo uma identidade clara, com objetivos específicos e um inimigo definido. Diferentemente dos defensores do consenso, a autora se coloca a favor do antagonismo e entende não ser plausível ignorar o papel do poder e das paixões, pois, enquanto os conflitos (sejam eles religiosos, étnicos, políticos) trazem uma série de problemas e questões aos democratas liberais, a direita radical os aproveita como uma forma de tirar proveito desses temores, desejos e aborrecimentos presentes na sociedade.

A partir dessa ascensão, a instauração de políticas nacionalistas ao extremo, decisões políticas arbitrárias e desumanas, acabam por infringir uma das principais conquistas advindas de muito impacto e consequências no nosso âmbito histórico posterior as Grandes Guerras, aquele que é tutelado, protegido e inerente, ou ao menos deveria o ser: os direitos humanos.

Tem-se, portanto, como objetivo a compreensão dos porquês dessas decisões tomadas à partir dessa ideologia, a causa dessa recepção mundial à essa ascensão da

extrema-direita, analisar os seus preceitos e impactos diretos e indiretos sobre os direitos humanos e pensar e alertar principalmente, quais seriam as consequências dessa possível implementação dentro do próprio ordenamento jurídico.

A pesquisa do projeto tem em um método dedutivo, partindo da relação geral do modelo político dominante para um âmbito mais específico, que é a da ascensão de uma das diversas partes da construção política – a extrema-direita.

Como procedimento técnico, a pesquisa é bibliográfica, concebida a partir de materiais já publicados, e descritiva, na qual se registra e analisa os fatos, utilizando-se uma vertente específica da mesma, os estudos descritivos, a fim de estudar e descrever características e relações presentes dentro do grupo e realidade pesquisada.

## REFERÊNCIAS

BORDIN, João Gabriel Vieira. CONTRA O CONSENSO: O “POLÍTICO” EM CHANTAL MOUFFE E OS DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA HEGEMONIA DEMOCRÁTICA RADICAL. *Em Tese*, Florianópolis, v. 12, n. 1, jan./jul., 2015.

INGLEHART, Ronald; NORRIS, Pippa. *TRUMP, BREXIT, AND THE RISE OF POPULISM: ECONOMIC HAVE-NOTS AND CULTURAL BLACKLASH*. Harvard Kennedy School, Cambridge, 29 jul. 2016.

MOUFFE, Chantal. DEMOCRACIA, CIDADANIA E A QUESTÃO DO PLURALISMO. *Política & Sociedade*, Florianópolis, n.03, out. 2003.

MOUFFE, Chantal. POR UM MODELO AGONÍSTICO DE DEMOCRACIA. *Revista de Sociologia e Política*, São Paulo, n.25, nov. 2005.

SILVA, Adriana Brito da et al. A EXTREMA-DIREITA NA ATUALIDADE. *Serv. Soc.*, São Paulo, n. 119, p. 407-445, set. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282014000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282014000300002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 set. 2017.

SORJ, Bila. ANTI-SEMITISMO NA EUROPA HOJE. *Novos estud.* - CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 97-115, Nov. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000300005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 set. 2017.

## A JURISPRUDÊNCIA EMANCIPATÓRIA DAS *REGIONALS HUMAN RIGHTS COURTS*: NÃO SOMENTE REPARAR, BEM COMO PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS

Bianca Guimarães Silva<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** justiça internacional; sistemas regionais; promoção dos direitos humanos.

O fenômeno da internacionalização dos direitos humanos teve, como marco inicial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada no contexto pós-segunda guerra mundial, em 1948. Esse instrumento estabeleceu direitos invioláveis e universais considerados como *standards of achievements*, ou seja, metas a serem alcançadas. Com efeito, mediante a flexibilização das soberanias estatais, bem como através da concessão da personalidade jurídica aos indivíduos, cidadãos dos Estados, os países começaram a se mobilizar em prol do controle, da garantia e da promoção dos direitos humanos.

Neste sentido, formou-se uma arquitetura global de proteção e supervisão, composta pelo sistema da Organização das Nações Unidas, no âmbito global, e pelos sistemas regionais de direitos humanos, na seara local. Destaca-se, portanto, os sistemas europeu, interamericano e africano, considerados como consolidados, e os incipientes, sistemas árabe e asiático, ainda em formação.

Esses sistemas possuem fundamental importância ao oferecer uma jurisdição internacional em caráter subsidiário, que possa ser acionada, caso tenham sido exauridos todos os recursos internos ou quando o ordenamento jurídico interno demonstrar-se insuficiente. Além disso, as declarações, os tratados e as convenções, dentre outros instrumentos, ajudam a fixar padrões de dignidade humana invioláveis.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional na mesma instituição. Este resumo é resultado da pesquisa de iniciação científica intitulada como “A importância dos sistemas regionais de direitos humanos para a efetivação dos direitos fundamentais”, fomentada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), no período de agosto de 2016 a agosto de 2017.

De acordo com Cançado Trindade (1998, p.18), a partir da formação do *corpo juris* de proteção internacional, os Estados compreenderam que possuíam obrigações positivas e negativas. Desse modo, os casos de violação dos direitos humanos poderiam acarretar-lhes a responsabilização internacional. Tal responsabilidade seria julgada, posteriormente, por cortes regionais de direitos humanos, que emitem decisões *erga omnes* e atuam com caráter contencioso ou consultivo.

A partir da visão de Norberto Bobbio, em sua obra *A era dos Direitos*, que converge com o raciocínio utilizado no curso desta investigação, a atuação dos organismos internacionais quanto à tutela dos direitos humanos é pautada por três distintas dimensões, quais sejam: a promoção, o controle e a garantia. Entende-se que à luz do primeiro aspecto, configuram-se as ações para que os Estados que não tutelem os direitos humanos, assim o façam, e para que aqueles que já o possuem, o aperfeiçoem. Quanto ao controle, diz respeito ao monitoramento da inviolabilidade das convenções e recomendações emitidas pela Corte e pela Comissão. Resultando, portanto, em relatórios periódicos enviados pelos Estados. E, por fim, pelas atividades de garantia compõe a arquitetura internacional que autentica a tutela jurisdicional ao nível internacional.

Deste modo, o presente estudo visou, através da metodologia de pesquisa de jurisprudências internacionais, bem como pela análise das doutrinas existentes acerca da temática, investigar o caráter das decisões advindas das cortes europeia e interamericana (controle ou promoção), que são as mais atuantes, globalmente, até o presente momento, no que diz respeito à proteção regional dos direitos humanos.

Para alcançar este fim, estabeleceu-se como objetivos específicos: (i) a análise dos antecedentes históricos da internacionalização dos direitos humanos com a finalidade de entender o processo de responsabilização internacional do Estado; (ii) o estudo comparativo entre as cortes internacionais, incluindo o entendimento das suas competências, influência e principais divergências; e por fim, (iii) a análise dos *leading cases* das cortes europeia e interamericana, e a efetividade do *compliance* dos Estados-réus, identificando o caráter promocional ou reparatório das sentenças.

Dentre as hipóteses levantadas nesta investigação, inicialmente, devido à natureza da responsabilidade internacional dos Estados, inferiu-se que a jurisdição internacional possuía, apenas, os caracteres indenizatório ou compensatório, uma vez que em função

das obrigações de proteção e inviolabilidade dos direitos humanos, caso houvesse uma violação, ou seja, o Estado causasse determinado dano, este também seria responsável por repará-lo. Destaca-se, portanto, que esta reparação atinge, sobretudo, a esfera individual da vítima, bem como somente a dimensão do controle, definida por Bobbio (2004, p.38).

No entanto, após a análise de um compilado de jurisprudências emitidas pelas cortes internacionais de direitos humanos, chegou-se a conclusão que tais decisões possuem um caráter híbrido. Observou-se que não havia apenas o intuito de reparar as vítimas, bem como promover os direitos humanos para que demais violações daquela natureza não fossem reiteradas. Neste sentido, destaca-se que a função promocional atinge, não somente a esfera particular das vítimas, assim como toda a coletividade.

É possível exemplificar essa natureza híbrida das jurisdições internacionais através dos casos referentes às ditaduras latino-americanas, tanto no Brasil (*Gomes Lund e outros vs. Brasil*), no Chile (caso *Amonacid Arellano y otros vs. Chile*), no Peru (caso *Barrios Altos vs. Peru*), no Uruguai (*caso Gelman vs. Uruguai*) e na Argentina (*Lapacó Carmen Aguiar vs. Argentina*). Nesses casos, a Corte Interamericana determinou, além da indenização das vítimas afetadas pelas violações ocorridas no período ditatorial, a incompatibilidade das leis de anistias com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse feito deu ensejo à busca pelo direito à verdade através da criação de comissões que investigassem, apurassem e esclarecessem as graves violações durante o regime autoritário nos países supracitados. Destarte, é notável que tais jurisprudências, também, visaram à promoção dos direitos humanos.

Quanto à violência de gênero, é importante citar o rol jurisprudencial desenvolvido sobre o tema pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além de reparar as vítimas, a Corte ajudou a estabelecer fortes argumentos a respeito da violência sexual, afetiva, moral e psicológica. É possível citar os casos *Espinoza González vs. Peru* e *Caso González (“Campo Algodonero) vs. México*, que ensejaram a criação de leis específicas no âmbito doméstico de proteção à mulher, bem como medidas pedagógicas em prol da educação de gênero.

Contudo, notou-se que essa prática emancipatória é sustentada, sobretudo, pelas decisões emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte Europeia, por sua vez, aduz sentenças reparatorias, cuja repercussão no âmbito doméstico gerará

medidas promocionais em relação aos direitos humanos. Cita-se, neste exemplo, o *leading case* quanto à liberdade religiosa, o caso *Kokkinakis vs. Grécia*, além do caso *Tsatsidze e Outros vs. Geórgia*. Ambos os casos afirmaram a liberdade de pensamento, consciência e religião como pertinente à própria identidade europeia, portanto, inviolável.

Desse modo, conclui-se que, ao analisar as jurisprudências internacionais emitidas pelas cortes regionais de direitos humanos, os efeitos, em decorrência dessas decisões, vão além da reparação pecuniária das vítimas, abrangendo, também, toda a coletividade a partir da promoção de medidas que evitem tais violações. Por isso, é importante fomentar e promover os sistemas regionais de direitos humanos, uma vez que eles prestigiam a plena proteção dos direitos humanos e produzem impactos consideráveis nos âmbitos domésticos, permeando até mesmo nos países mais resistentes em relação à valorização da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANÇADO TRINDADE, A.A. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Kokkinakis vs. Grécia*. Sentença de 25 de maio de 1993.

\_\_\_\_\_. *Membros da Congregação Gldani das Testemunhas de Jeová e Outros vs. Geórgia*. Sentença de 3 de maio de 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_. *Amonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006.

\_\_\_\_\_. *Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de maio de 2001.

\_\_\_\_\_. *Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011.

\_\_\_\_\_. *Espinoza González vs. Peru*. Sentença de 20 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. *González (“Campo Algodonero”) vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009.

FAVELLA, José Ovalle. *La influencia de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos em el derecho interno de los estados latinoamericanos*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Ciudad de México, num. 134, p.595-623, mayo-agosto de 2012.

GOVEA, Laura Alicia Camarillo. *Convergencias y divergências entre los sistemas europeo e interamericano de derechos humanos*. Revista Prolegómenos – Derechos y Valores. Bogotá, Num. 37, p.67-84. Enero-Junio, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 5.ed. São Paulo: Saraiva. 2014

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4.ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2017

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. *Human rights in context: Law, politics and morals*. 3rd Ed. Oxford-New York : Oxford University Press, 2007.

## A RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (1969-2002)

Gabriella Coelbo Santos<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Convenção Americana sobre Direitos Humanos; História do Direito Internacional; Decreto nº 678 de 1992; Decreto nº 4.463 de 2002; Recepção de tratado internacional pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### INTRODUÇÃO

Busca-se analisar, nesta pesquisa, a recepção pelo o ordenamento jurídico brasileiro da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969) e, por conseguinte, do sistema interamericano de proteção a esses direitos. Esta admissão ocorreu por meio do Decreto nº 678 de 1992 e do Decreto nº 4.463 de 2002. O primeiro promulgou o texto da Convenção e o segundo a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isto posto, busca-se responder: Quais os motivos que justificam o lapso temporal de 16 anos entre a assinatura da Convenção e a proposição do texto para apreciação legislativa? Como a pluralidade de jurisdição foi tratada no momento de adesão à competência contenciosa da Corte?

O estudo justifica-se, pois, a história do direito internacional pouco se ocupou da adesão dos sistemas regionais de defesa dos direitos humanos. Carece, portanto, de investigação – uma vez que a história do direito permite problematizar pressupostos implícitos e acrílicos do objeto de pesquisa, em questão, na construção de uma visão ampla do fenômeno jurídico<sup>2</sup>. Neste sentido, Piovesan<sup>3</sup> constitui como referência de pesquisa sobre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos instituído e

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Bolsista do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC/FAPEMIG) sob orientação do Prof<sup>o</sup> Dr. Diego Nunes.

<sup>2</sup> Nesse sentido, ver: GROSSI, Paolo. *O direito entre o poder e o ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1 a 16.

<sup>3</sup> PIOVENSAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericana e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

instrumentalizado pela Convenção Americana. Cançado Trindade<sup>4</sup> discute, ademais, a importância e os motivos da adesão à Convenção pelo país. Metodologicamente, esta pesquisa desenvolve-se em perspectiva histórica e análise de fontes documentais.

## 1 CONVENÇÃO AMERICANA: breve histórico, estrutura e sistema interamericano de direitos humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – compõe o instrumento normativo do sistema regional interamericano de proteção aos Direitos Humanos<sup>5</sup>. Neste documento criou-se a *Corte Interamericana de Direitos Humanos* (Corte IDH)<sup>6</sup>, bem como instrumentalizou a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (Comissão IDH). Analisar-se-á, sucintamente, os mecanismos que antecederam a Convenção visando delinear o contexto em que esta surgiu. Portanto, será apresentado a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), bem como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).

Cumprir-se destacar, ademais, que a Convenção Americana está dividida em três partes: (a) Deveres dos Estados e Direitos Garantidos; (b) Meios de proteção; e (c) Disposições Gerais e transitórias. Observa-se, além disso, que possui 82 artigos distribuídos em 11 capítulos<sup>7</sup>. A primeira parte elenca um rol de direitos civis e políticos.

---

<sup>4</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

<sup>5</sup> Os direitos intrínsecos a todos os seres humanos, independentes de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, são denominados Direitos Humanos. Estes incluem o direito à vida, à liberdade de opinião e expressão, bem como o direito ao trabalho e à educação. Nesse sentido ver: <http://www.dudh.org.br/definicao/> <acessado em 20/09/2015>.

<sup>6</sup> Nesse sentido ver: FASSBENDER, Bardo; PETERS Anne. *The Oxford handbook of international law*. 2012. “a study of international human rights law, for instance, would be incomplete without a close examination of the jurisprudence of regional institutions such as the Inter-American Court of Human Rights, the European Court of Human Rights, and the African Commission of Human Rights.”

<sup>7</sup> PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS GARANTIDOS: **Capítulo I** – Da enumeração de deveres (art. 1º e 2º); **Capítulo II** – Direitos civis e políticos (art. 3º ao 25); **Capítulo III** – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 26); **Capítulo IV** – Da suspensão de garantias, interpretação e aplicação (art. 27 ao 31); **Capítulo V** – Deveres das pessoas (art. 32); PARTE II – MEIOS DA PROTEÇÃO: **Capítulo VI** – Órgãos competentes (art. 33); **Capítulo VII** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos (art. 34 ao 51); **Capítulo VIII** – Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 52 ao 69); **Capítulo IX** – Disposições Comuns (art. 70 ao 73). PARTE III DISPOSIÇÕES GERAIS E

Na segunda parte, o tratado arrola os meios para alcançar a proteção dos direitos elencados na Parte I. Este instrumento estabeleceu, desse modo, na América um padrão de ordem pública relativa a direitos humanos, a princípio, inexistente. Por este motivo, o Brasil promulgou o tratado em 1992, por meio do Decreto Presidencial nº 678<sup>8</sup>.

O sistema de proteção instaurado na Convenção Americana deve ser compreendido como complementar ao Direito interno dos Estados-membros da OEA. Não se trata, portanto, de tutela supletória. Este sistema pretende, pois, nos casos de falta de amparo ou proteção aquém da necessária atuar concorrendo de modo coadjuvante para proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria. Extrai-se, em conclusão, que o sistema protetivo deve operar após a oportunidade de agir do Estado, não cabendo a sua respectiva substituição.

## 2 DA RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PELO ORDENAMENTO BRASILEIRO

### 2.1 Do trâmite legislativo do Decreto nº 678 de 1992

Apontar-se-á o trâmite legislativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos até sua respectiva promulgação pelo Decreto nº 678 de 1992. Cumpre salientar que, *a priori*, o conteúdo deste tratado foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional sob a Mensagem **MSC 621/1985**. Na Comissão de Relações Exteriores esta submissão foi transformada no Projeto de Decreto de Lei **PDC 132/1986** que aprovou o texto da Convenção Americana, após passar por discussão em plenário, bem como pelo crivo de outras Comissões como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PDC 132/1986 transformou-se em **Decreto Legislativo nº 27 em 1992** e, posteriormente em **Decreto Presidencial de nº 678 de 1992**. Indica-se que o texto que contém as exposições de motivos da promulgação do tratado em questão<sup>9</sup> foi escrito, em

---

TRANSITÓRIAS: **Capítulo X** – Assinatura, ratificação, reserva, emenda, protocolo e denúncia (art. 74 ao 78); e **Capítulo XI** – Disposições Transitórias (art. 79 ao 82)

<sup>8</sup> BRASIL. *Decreto nº 678*. 1992

<sup>9</sup> “São as seguintes as razões que justificariam a adesão do Brasil à Convenção em tela: **a)** participou o Brasil ativamente dos trabalhos preparatórios do Pacto de São José, marcando presença na elaboração dos

29 de outubro de 1985, pelo Ministro das Relações, Olavo Setúbal, e encaminhado para o Presidente da República da época José Sarney.

Este aparato legislativo, assim como seu trâmite será analisado posteriormente para solucionar a questão-problema supracitada na introdução. Uma vez, pois, há um lapso temporal de 16 anos entre a criação da Convenção Americana (1969) e a proposição do texto desta ao Congresso Nacional em 1985. Destaca-se que a o período ditatorial brasileiro perpassa pelos anos de 1974 até, justamente, 1985. Pretende-se, pois, demonstrar o vínculo entre estas datas.

## 2.2 Do trâmite legislativo do Decreto nº 4.463 de 2002

Explicitar-se-á a análise histórica do trâmite legislativo do Decreto nº 4.463 de 2002. Este Decreto promulgou a *Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos* e, por conseguinte, promoveu a recepção da competência contenciosa da Corte pelo o ordenamento jurídico brasileiro. Com está adesão o Brasil cominou para uma pluralidade de jurisdições. Desse modo, percebe-se que o conceito clássico de soberania flexibilizou-se. Nota-se, ademais, que esta aprovação iniciou-se em 1998 com a Mensagem nº 1070 enviada pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo.

Esta se transformou em Projeto de Decreto Legislativo nº 711 em 1988. Posteriormente, no mesmo ano, tornou-se o Decreto Legislativo nº 89 e foi enviada do Congresso Nacional para a apreciação da presidência da república. Em 2002, houve a promulgação do reconhecimento da competência obrigatória, por meio do Decreto Presidencial nº 4.463. Em síntese, estes institutos legislativos compõem a tramitação

---

atuais instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos; em diversas ocasiões, desde os anos quarenta, manifestou-se o Brasil em favor da proteção internacional dos direitos humanos, tendo tomado, inclusive, a iniciativa de apresentar projetos em conferências internacionais; **b)** a adesão do Brasil à Convenção estaria inteiramente de acordo com a melhor doutrina e a verdadeira tradição jurídico-diplomática brasileiras; [...] **d)** a adesão do Brasil ao tratado humanitário em apreço estaria totalmente de acordo com a evolução do direito internacional contemporâneo, sempre levado em conta na formulação da política externa brasileira; os mecanismos clássicos de solução de controvérsias no plano das relações puramente interestatais; [...] e **g)** a adesão do Brasil constituiria compromisso ou garantia adicional, nas esferas nacional e internacional” [...].

Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-exposicaoomotivos-143572-pl.html> <acessado em 01/10/2015>

brasileira do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Destacá-los e analisá-los será relevante para compreender como a pluralidade de jurisdição foi tratada no momento da adesão deste tipo de competência.

## **CONCLUSÃO**

Com intuito de solucionar a primeira problemática – quais os motivos que justificam o lapso temporal de 16 anos entre a assinatura da Convenção (1969) e a proposição do texto para apreciação legislativa (1985)? – fez-se necessário analisar os dados do trâmite legislativo do Decreto nº 678 de 1992. Observou-se que não há menção expressa acerca das razões deste decurso de tempo. Porém, esta omissão pode ser justificada pelo período ditatorial brasileiro (1974-1985).

Assinala-se, além disso, que para a segunda problemática – como a pluralidade de jurisdição foi tratada no momento de adesão à competência contenciosa da Corte? – investigou-se o Decreto nº 4.463 de 2002. Contatou-se que a pluralidade em questão foi tratada com receio e cautela pelos parlamentares. Explicita-se essa assertiva, por meio da cláusula de temporalidade presente no Decreto uma vez, pois, o país se submete a competência contenciosa somente nos casos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Em conclusão, aponta-se que a recepção da Convenção Americana pelo ordenamento jurídico brasileiro experimentou contextos políticos peculiares em detrimento da proteção aos direitos humanos. Desse modo, infere-se que a internalização de tratados internacionais, principalmente os que concernem sobre os direitos humanos, devem ser analisados com prioridade no país.

## **REFERÊNCIAS SELETIVAS**

BURGORGUE-LARSEN, L; TORRES, A. Ubeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: case law and commentary*. Oxford: OUP, 2011

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San José: IIDH/ACNUR/CIVC/CUE, 1996

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FASSBENDER, Bardo; PETERS Anne. *The Oxford handbook of international law*. 2012.

GROSSI, Paolo. *O direito entre o poder e o ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1 a 16.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. 2ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HENNEBEL, L.; TIGROUDJA, H. *Chronique de la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des droits de l'homme (2006-2007)*. Bruxelles, 2008. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1958554](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1958554) <acessado em 13/12/2015>

HENNEBEL, L.; TIGROUDJA, H. *La Cour interaméricaine des droits de l'homme: Analyse de la jurisprudence consultative et contentieuse*. Bruxelles: Bruylant, 2003.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2009.

JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Marcio Luís de (coord.). *O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interfaces com o direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PIOVENSAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericana e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVENSAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

RAMOS, André de Carvalho. Análise crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

## **A SITUAÇÃO JURÍDICA-SOCIAL DOS IMIGRANTES HAITIANOS EM UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS**

*Sofia Bernardes Barcellos<sup>1</sup>*

*Thobias Prado Moura<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** imigração; haitianos; direito público; direitos humanos; direitos fundamentais.

### **INTRODUÇÃO**

Na pesquisa que está sendo realizada pelos referidos autores, cuja temática abrange direito internacional público, direitos humanos e direitos fundamentais, e desenvolvida para a elaboração de um artigo científico que a procederá, foram-se levantadas as seguintes problemáticas: os imigrantes haitianos têm seus direitos assegurados quando chegam ao Brasil, mais precisamente, em Uberlândia? Quais as principais dificuldades por eles enfrentadas?

As hipóteses até agora levantadas a partir da pergunta são:

A) A legislação brasileira referente à imigração é insuficiente para garantir os seus direitos;

B) Não há políticas públicas suficientes para atender as necessidades básicas dos imigrantes de origem haitiana;

C) Não são bem acolhidos pela sociedade brasileira.

### **OBJETIVOS**

O objetivo desse projeto é entender as causas que levaram os imigrantes haitianos a escolher como destino o Brasil, numa tentativa de assimilar se a opção de vinda ao país

---

<sup>1</sup> Graduanda do 2º período do curso de Direito da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: sofia\_barcellos20@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thobiasp.moura@hotmail.com.

tem como razão a legislação brasileira, dentro de uma perspectiva de que esta apresenta garantias de acolhimento aos estrangeiros e proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>3</sup>

Ademais, tem também como objetivo compreender a situação tanto jurídica de tais indivíduos em Uberlândia, de maneira a identificar se estão em conformidade com as leis de imigração e regulados adequadamente no ordenamento jurídico brasileiro, quanto social, de modo a saber se estão sendo amparados por políticas públicas locais.

Dessa forma, os pesquisadores irão verificar o panorama internacional referente à imigração haitiana, investigando o que os difere da classificação de refugiados aplicada mundialmente; analisarão a legislação brasileira referente à imigração, examinando a aplicabilidade dos direitos humanos na condição de imigrante haitiano; buscarão se existem políticas públicas da cidade de Uberlândia voltadas para a população imigrante; e averiguarão se há e como funciona o acesso à educação, saúde e moradia por parte desses estrangeiros.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa será construída a partir da análise de artigos científicos que tratam, especialmente, da imigração haitiana para o Brasil, analisando suas causas, como também a condição social dos haitianos no país. Além disso, será utilizado um livro que contém informações acerca das leis de imigração, notícias baseadas nos haitianos que se encontram em Uberlândia e pesquisas de campo com visitas à Prefeitura, à Câmara Legislativa e aos projetos localizados em quatro bairros da cidade. Nesse sentido, através das visitas de campo, serão realizadas entrevistas com líderes dos projetos espalhados ao longo da cidade, com alguns haitianos que participam de tais projetos e com o vereador

---

<sup>3</sup> Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade da pessoa humana (2001, p.60):

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos”.

Adriano Zago, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que recentemente apresentou uma comissão para discutir a questão dos imigrantes no município de Uberlândia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objeto de estudo deste trabalho foi escolhido pelos autores por uma questão de afinidade com a defesa dos direitos humanos e por um sentimento de solidariedade e fraternidade aos imigrantes em condições que ameaçam a sua dignidade humana.

Nesse contexto, a pesquisa pode ter uma relevância científica ao apresentar a situação jurídica-social da população haitiana da cidade dentro de uma perspectiva inovadora, visto que há poucas pesquisas relacionadas ao tema, muito menos sob uma óptica do Direito.

No mais, a divulgação do trabalho pode trazer benefícios para a comunidade haitiana de Uberlândia, pois tendo em vista o seu caráter social, tal publicação pode ter um impacto relevante nos órgãos políticos, de maneira que proponham novas políticas públicas para atender as demandas dos imigrantes residentes na cidade e que respeitem os direitos fundamentais pressupostos pelo art. 5º da Constituição Federal Brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

MORAES, Isaias Albertin de; ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL: CAUSAS E DESAFIOS. **Conjuntura Austral**, [s.l.], v. 4, p.95-114, out. 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/35798/27329>>. Acesso em: 20 out. 2013.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: Cla Cultural Ltda, 2011. p. 45-67. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60\\_anos\\_de\\_ACNUR\\_-\\_Perspectivas\\_de\\_futuro.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1)>. Acesso em: 10 nov. 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. A Judicialização do Refúgio. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: Cla Cultural Ltda, 2011. p. 163-178.

Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60\\_anos\\_de\\_ACNUR\\_-\\_Perspectivas\\_de\\_futuro.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1)>. Acesso em: 10 nov. 2011.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997: Reflexões sobre a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: Cla Cultural Ltda, 2011. p. 111-145.

Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60\\_anos\\_de\\_ACNUR\\_-\\_Perspectivas\\_de\\_futuro.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1)>. Acesso em: 10 nov. 2011.

RESENDE, Fernanda. **Uberlândia procura identificar e amparar migrantes e refugiados**: Cidade já recebeu mais de 200 migrantes e refugiados, diz Prefeitura. G1 Triângulo Mineiro. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/12/uberlandia-procura-identificar-e-amparar-migrantes-e-refugiados.html>>. Acesso em: 02 dez. 2015

TAVARES, Layla. **Haitianos buscam oportunidades em Uberlândia**. Correio de Uberlândia. Disponível em: <<http://www.correiodeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/haitianos-buscam-oportunidades-em-uberlandia-conheca-historias/>>. Acesso em: 04 out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

## **A TUTELA JURÍDICA DAS GERAÇÕES FUTURAS FRENTE AOS RISCOS E DANOS AMBIENTAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Fernanda Rezende Martins<sup>1</sup>*

*Silviana Lúcia Henke<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** gerações futuras; risco ambiental; dano ambiental; STJ; direitos intergeracionais.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, tornaram-se mais nítidos os efeitos da ação humana sobre o meio ambiente, os danos excederam os limites do que até então era conhecido, instalando-se um período de incerteza. Dentro da seara ambiental, com influência da chamada Teoria do Risco, de Ulrich Beck, o Direito buscou dimensionar a extensão dos riscos e danos ecossistêmicos, visando prevenir e reparar o meio ambiente não só para os atingidos diretamente como também protegê-lo para as futuras gerações, eis que trata-se de um bem difuso.

A partir daí, a consciência coletiva passou a atender para as questões relacionadas ao ambiente e à qualidade de vida, a doutrina aprofundou no conteúdo e os aplicadores do Direito passaram a levar em consideração o meio ambiente como bem jurídico essencial ao desenvolvimento humano.

Surge, então, a seguinte dúvida: como o STJ vem aplicando a legislação brasileira e o que de efetivo tem realizado as políticas públicas, no que tange a salvaguarda para as gerações futuras do direito ao meio ambiente? Sendo esta a problemática da pesquisa, a discussão no âmbito acadêmico foi instigada pela hipótese de que não há uma vinculação efetiva entre as decisões proferidas e o que está sendo colocado em prática, seja pela ausência de fiscalização ou mesmo pela falta de articulação entre os diversos setores responsáveis pela realização da tutela.

---

<sup>1</sup> Discente da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” na Universidade Federal de Uberlândia e portadora do endereço eletrônico fernandarm@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora Doutora da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” na Universidade Federal de Uberlândia e orientadora da referida discente de iniciação científica fomentada pelo PIBIC/CNPq/UFU. Endereço eletrônico silvi\_henkes@hotmail.com

O objetivo é analisar a fundo como as decisões do STJ estão protegendo os direitos dessa geração, muitas das vezes indefinida pelo espaço e tempo, no que concerne à importância de se desenvolver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tendo em vista que o referido órgão é responsável por uniformizar a interpretação da lei federal no país, pretende-se, por meio da busca de palavras-chave, encontrar o maior número possível de julgamentos sobre a temática e a partir daí, colher dados e investigar o conteúdo e consequências das decisões.

Ressalta-se que este propósito ultrapassa a barreira dos efeitos jurídicos, possuindo também um cunho social: a necessidade de uma ação efetiva que seja cientificamente provada, economicamente viável, tecnicamente adequada e eticamente responsável. Para complementar, alguns objetivos específicos foram fixados. O primeiro deles é investigar como as gerações futuras podem ser afetadas pelos danos ambientais patrimoniais e extrapatrimoniais também é outro objetivo.

Como última especificidade, pretende-se fazer uma análise extensiva da visão do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, a fim de identificar as medidas frequentemente adotadas para efetivar os direitos da posterioridade. No que concerne ao marco teórico, as considerações do professor José Rubens Morato Leite chamam a atenção para necessidade de se relacionar o meio ambiente com os direitos da personalidade.

Não é, [...] o meio ambiente um meio intermediário entre o dano e o lesado; mas é ele próprio lesado, ocorrendo uma perda da qualidade de vida das presentes gerações e um comprometimento à qualidade de vida das futuras gerações (humanas e não humanas). Entra-se aqui em uma visão antropocêntrica alargada, na qual a preservação ambiental não corresponde apenas a interesses humanos imediatos, mas preponderantemente, a um valor ínsito do meio ambiente, que, se preservado, culmina na sadia qualidade de vida de toda a coletividade (LEITE, 2011, p. 20)

Partindo desta visão antropocêntrica alargada, o professor ressalta que a sociedade pós-industrial proliferou as situações de risco, vitimizando a sociedade tanto no aspecto

de extensão – patrimonial e extrapatrimonial- quanto individual e coletivo. Com a impossibilidade de um diagnóstico certo das consequências, a decisão mais coerente para as demandas presentes e futuras são dificultadas. Assim, o Direito encontra seu principal óbice na sociedade moderna: o enfrentamento da incerteza científico-tecnológica frente a segurança jurídica que deve proporcionar.

Desta forma, a proteção jurídica da vida no contexto das sociedades de risco, conforme José Esteves Prado (2016, p. 142), cuja concretização depende especialmente da gestão solidária e conectada, do compromisso de produção do conhecimento indisponível e sua efetividade, possibilita o resguardo de um direito ao futuro.

Tendo um enfoque teórico-prático, o presente trabalho utiliza o método indutivo. Em um primeiro momento, levantar-se-á o fundamento teórico para depois concentrar-se na análise das decisões do STJ por meio da busca de palavras-chave (“gerações futuras” “dano ambiental intergeracional”, “risco ambiental intergeracional”, e “responsabilidade ambiental”), no site do tribunal, com o intuito de filtrar as decisões conexas à temática. Ressalta-se que o estudo em desenvolvimento é de caráter exploratório e o método de procedimento é bibliográfico.

Ressalta-se que a referida pesquisa teve início em janeiro de 2017, passando a ser financiada pelo PIBIC CNPq UFU em agosto de 2017, sendo que, de acordo com o cronograma estipulado, o levantamento bibliográfico foi finalizado.

A maioria das obras foram fichadas, contribuindo para a concretização da primeira fase da pesquisa, a qual era a de angariar doutrinas e teorias a respeito dos danos e riscos ambientais e sua relação com as gerações posteriores.

O estudo encontra-se no e segundo estágio, caracterizado pela pesquisa jurisprudencial. Tal atividade resultou, até o momento, em quase 200 acórdãos monocráticos do STJ foram analisados e classificados conforme: a matéria ambiental; relator; turma; data de publicação e matéria no ramo do Direito.

Após a análise dos dados, será realizada a produção de tabelas com os resultados, para uma melhor visualização do tema dentro do STJ. Pretende-se esclarecer a visão predominante dos relatores, as medidas frequentemente adotadas quanto às gerações futuras e outros resultados importantes obtidos.

Assim, apesar de ainda em desenvolvimento, o tema propõe mostrar que mesmo sem a previsibilidade das mudanças biológicas, econômicas e sociais que serão enfrentadas pelo homem no futuro, é certo que algumas necessidades básicas ainda vão ser as mesmas. E, como consequência, é importante que a sociedade deixe como herança para as gerações futuras um ambiente pelo menos um pouco melhor do que recebeu, concretizando o princípio da solidariedade intergeracional.

## **REFERÊNCIAS**

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BECK, U. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1999.

PARDO, José Esteve. *O Desconcerto do Leviatão: política e direito perante as incertezas da ciência*. São Paulo, v.03, 2015.

WEISS, Edith Brown. *Un mundo justo para las nuevas generaciones*. Tokio: United Nations University Press; Madrid: Mundi-Presna, 1999.

Disponível em: < <http://portal.iphan.gov.br/> >

## **DIREITOS HUMANOS EM CRISE: PERTENCIMENTO À CIDADE PELA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**

*Amanda Queiroz Mascarenhas<sup>1</sup>*

*Daniela de Melo Crosara<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; população de rua; gestão pública; espaço urbano.

O presente trabalho **problematiza** o acesso e a prática dos direitos fundamentais pelas pessoas que fazem das ruas sua morada, assim como o seu direito ao espaço público e ao direito à cidade. Para tanto, irá analisar as possibilidades e experiências de maior pertencimento dos moradores de rua nas atividades sociais, através de um estudo multidisciplinar.

O grande **objetivo** do estudo é o de relacionar o direito à cidade e as diretrizes dispostas na Constituição Federal para a política urbana, com os direitos fundamentais da população de rua. **Especificamente**, pretende-se analisar se as práticas de expulsão e invisibilidade da população de rua dos espaços públicos são compatíveis com o referido direito à cidade e com a promoção de direitos sociais ligados à dignidade da pessoa humana. A **questão** a ser investigada é se a negação aos moradores de rua do direito de ocupar os espaços públicos ofende o direito à cidade, uma vez que, em face de uma conjuntura de organização social e econômica, já lhes são negados o direito à moradia e o direito a condições dignas de existência.

O cenário brasileiro atual está repleto de exemplos que permitem tal questionamento. Em primeiro lugar, não existem dados quantitativos oficiais sobre a população em situação de rua, uma vez que o IBGE, responsável pelo Censo Demográfico, não levanta dados sobre tais pessoas, o que em si já gera a invisibilidade desses sujeitos e a dificuldade de fazer diagnósticos que orientem políticas públicas

---

<sup>1</sup> Graduanda do 6º período do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, a\_queiroz@hotmail.com.br

<sup>2</sup> Doutora em Educação, pela Universidade Federal de Uberlândia (2017), mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2004) e graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1997) É professora efetiva de Processo Civil na Universidade Federal de Uberlândia. danielamcrosara@hotmail.com

específicas. Além disso, percebe-se um interesse crescente por uma higienização urbana, uma seleção eugênica, ligada ao poder aquisitivo, do acesso ao espaço urbano e à percepção dos serviços, a exemplo das políticas empreendidas pela Prefeitura atual de São Paulo.

Segundo Harvey (2008, p. 86), como o espaço urbano é o principal canal de utilização do excedente produzido pelo capitalismo, “estabelecer uma administração democrática sobre” organização da cidade, constitui o verdadeiro direito à cidade, uma vez que permite a distribuição democrática desse excedente. Isso se dá pelo fato de que “a principal realização da ofensiva neoliberal foi impedir o compartilhamento público de receitas” (...) integrando os interesses do Estado aos interesses corporativos, o que significa que os interesses do Estado não se direcionam aos interesses dos excluídos. Contudo, para se falar em direito à cidade, é preciso a participação democrática de todos na sua construção, bem como no controle da gestão. Nesse sentido, para Harvey “o direito à cidade não deve ser entendido como um direito ao que já existe, mas como um direito de reconstruir e recriar a cidade como um corpo político socialista com uma imagem totalmente distinta: que erradique a pobreza e a desigualdade social e cure as feridas da desastrosa degradação ambiental” (HARVEY, 2014, p. 247)

O artigo 182 da Constituição vigente, por sua vez, ao tratar da política urbana, afirma em seu *caput* que

“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**” (grifo nosso).

Assim, diante de todo o exposto, o direito à cidade é

um direito fundamental, com previsão constitucional, de natureza difusa, composto por outros direitos sociais e difusos, vinculado à dignidade da pessoa humana e regido pela solidariedade, que teve sua origem em demandas de movimentos sociais, especificamente os relacionados à

reforma urbana, e contrapõe-se, muitas vezes, a direitos individuais, de conteúdo patrimonial e contratualista. (GUIMARÃES, 2017, p. 636)

Surgindo como consequência do capitalismo industrial e do surgimento dos grandes centros urbanos (BURSZTYN, 2003, p. 19), o “fenômeno” da população em situação de rua é um subproduto desse modo de produção econômico, político e subjetivo.

Atualmente, o sistema se renova com as chamadas “cidades mercados”, voltadas para os interesses empresariais globalizados, destinadas apenas a determinadas elites e cuja presença da pobreza constitui um problema para a imagem do lugar. (VAINER, 2000, p. 82). O Brasil, seguindo o Estado biopolítico proposto por Foucault (2015, p. 304), priva o acesso de bens e recursos, marca os “marginalizados”, de menor poder aquisitivo, com violência e restrição de direitos, os expõe a maiores riscos de morte que os demais. Sustentando que a livre fruição e desobstrução dos espaços públicos para os economicamente “viáveis”, valem mais que os direitos fundamentais básicos da população moradora de rua, tornando ainda mais precárias as condições de sobrevivência dessa camada social.

Na atual conjectura os direitos fundamentais passaram de heróis à vilões, com grupos visando lucrar através da redução do universo de direitos dos cidadãos. Vemos direitos já consagrados vêm sendo mitigados, como ocorreu com a reforma trabalhista implantada (Lei nº 13.467/2017) e com a Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu o teto para os gastos públicos, impactando a promoção de direitos sociais, como saúde, moradia e educação.

Em contramão do bom-senso, busca-se alcançar objetivos de gestão do espaço público por meio de ações repressivas e violentas. Sendo que é através da implementação de políticas de promoção de direitos que será encontrada a solução da problemática. (DIAS, CUNHA, SOUZA et al, 2016, p. 618). Já que diante da ausência de alternativas, as pessoas irão continuar em situação de rua, utilizando os espaços urbanos para fins de moradias.

## REFERÊNCIAS

BURSZTYN, Marcel. *No meio da rua: nômades, excluídos e viradores*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

DIAS, André; CUNHA, Bárbara; SOUZA, Laís; GODINHO, Letícia. O que é seu não lhe pertence: ações de gestão do espaço público em Belo Horizonte envolvendo a população em situação de rua. In: GRINOVER, Ada; ALMEIDA, Gregório; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César; IENNACO, Rodrigo. *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua*, 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016, p. 605-620.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 285-315.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Direito à cidade e direitos na cidade: integrando as perspectivas social, política e jurídica. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 09, nº 2., 2017, p. 626-665.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. O direito à cidade. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 29, jul./dez., 2012. p. 73-89.

MACERATA, Iacã; MAGALHÃES, Juliana; RESENDE, Noelle. Direitos Humanos e população em situação de rua: as singularidades no encontro com a rua. In: GRINOVER, Ada; ALMEIDA, Gregório; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César; IENNACO, Rodrigo. *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua*, 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016, p. 131-152.

VAINER, Carlos. Pátria, empresa e mercadoria: Notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano. In: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos. MARICATO, Emínia. *A cidade do pensamento único: Desmanchando Consensos*, 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 75-103.

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO OU FORO PRIVILEGIADO?  
UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIAL SOBRE SUA  
POSSÍVEL EXTINÇÃO**

*Natália Siqueira Alves<sup>3</sup>*

*Washington Vinicius Almeida Dias<sup>4</sup>*

**Palavras-chave:** foro especial; competência; lei nº 10.268/02; jurisdição; impunidade.

Delimitação do problema: o problema levantado pela presente pesquisa baseia-se na atual discussão sobre os desdobramentos políticos e jurisdicionais decorrentes de uma possível extinção do instituto do foro por prerrogativa por função constitucionalmente atribuído aos parlamentares brasileiros, sobre os quais se constrói o vigente sentimento de impunidade em relação aos crimes cometidos pelos ditos representantes do povo. Diante das reformas deste instituto pelo Congresso Nacional e da divergência de posicionamento entre os ministros do Supremo Tribunal Federal – verificada também na doutrina e na jurisprudência que envolve a aplicação do referido instituto –, verifica-se necessário esclarecer a discussão acadêmica desenvolvida até então. Sendo assim, procuramos demonstrar o posicionamento dos constitucionalistas a respeito do tema, objetivando pontuar tanto os argumentos favoráveis à manutenção do foro por prerrogativa de função – popularmente difundido como um privilégio parlamentar, por isso a constante referências ao chamado “foro privilegiado” – quanto os argumentos contrários a esta.

Hipóteses: uma possível extinção do foro por prerrogativa de função, pela modificação ou mesmo eliminação do §1º do artigo 53 da Constituição Federal de 1988 – dispositivo normativo que fundamenta e estabelece o referido instituto –, acarretaria uma mudança de competência jurisdicional em relação aos julgamentos dos crimes comuns cometidos pelos membros do Congresso Nacional, transferindo-a do Supremo Tribunal

---

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: nataliasiqueira1@hotmail.com

<sup>4</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: washingtonvinicius@outlook.com

Federal ao órgão de primeira instância competente à análise do caso apresentado à apreciação do Poder Judiciário. Para aqueles contrários a dita mudança, a referida extinção não afetaria a ocorrência de crimes no alto escalão do governo nacional, cujos processos passariam a sofrer uma maior influência de fatores político-econômicos locais que, por sua vez, são “susceptíveis a paixões de toda ordem” (LAVOCAT, 2017).

Já para os favoráveis à extinção ou modificação do instituto, o foro por prerrogativa de função não constituiria um privilégio concedido à pessoa do parlamentar, já que a relevância do cargo exige necessariamente uma proteção jurídica diferenciada. Também argumentam que os processos desenvolvidos nas instâncias inferiores ocorreriam com maior celeridade e eficiência, estabelecendo um tratamento igualitário entre os parlamentares e os cidadãos comuns que, por seu turno, afirmaria o princípio da isonomia constitucionalmente garantido.

Objetivo geral: realizar uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre o foro por prerrogativa de função e os posicionamentos sobre a sua possível extinção.

Objetivos específicos: apresentar, primeiramente, a definição do foro por prerrogativa por função, assim como os respectivos dispositivos normativos que fundamentam o dito instituto e a diferença deste instituto com o conceito popular de foro privilegiado. Feito isso, objetivamos identificar na doutrina os autores favoráveis à manutenção do instituto e os contrários a essa mudança, comparando os seus posicionamentos. Por fim, procuramos também verificar na jurisprudência atual se há um posicionamento majoritário a respeito do tema, focando a análise sobre os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Marco Teórico: adotaremos como marco teórico na presente pesquisa os posicionamentos dos principais constitucionalistas do país, como os ministros do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes – que, por sua vez, adota uma opinião favorável à manutenção do foro por prerrogativa de função – e Luís Roberto Barroso – que argumenta em favor da extinção do instituto pesquisado. Além disso, também adotaremos como ponto referencial as fundamentações de outros ministros do Supremo que já se posicionaram sobre o assunto, tais como Edson Fachin, Marco Aurélio Mello e Rosa Weber, assim como as provenientes de grandes organizações, tal como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

## **REFERÊNCIA**

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil*: anotada e legislação complementar. São Paulo, Saraiva, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo* [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 4. ed. – Brasília :Secretaria de Documentação, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. 2.380 p.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. Saraiva; Edição: 21<sup>a</sup>

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. – (Série IDP).

## **LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: MEDIDA NECESSÁRIA PARA UMA MUDANÇA NA SITUAÇÃO SOCIAL DAS MULHERES NO BRASIL**

*Cândice Lisbôa Alves (Orientadora)<sup>1</sup>*

*Thalita Angélica Gomes Borges<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** aborto; criminalização; direitos fundamentais.

A presente pesquisa buscou analisar o conjunto normativo representado pelos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal Brasileiro. Tal conjunto vulnera a dignidade humana (art. 1º, IV), o princípio da liberdade e a autonomia da vontade (art. 5º, II) e o direito à saúde (art. 6º, caput, e 196) - todos da Constituição Federal de 1988 – com o intuito de buscar a satisfação do direito à vida, sob uma perspectiva errônea de que a criminalização do aborto protege, de fato, esse direito.

Inicialmente foram consultados os resultados da Pesquisa Nacional do Aborto, que se baseou em um levantamento domiciliar que combina técnica de urna e entrevistas face-a-face com mulheres de 18 a 39 anos, com amostra representativa do Brasil urbano.

Tal pesquisa feita pelo Instituto Anis<sup>3</sup> revelou que no final de sua vida reprodutiva, mais de um quinto das mulheres no Brasil urbano fez aborto, demonstrando ser uma prática amplamente realizada, porém silenciada e invisibilizada no país.

Assim, o objeto de estudo é o aborto, tipificado como crime. Já o problema de pesquisa é saber se ainda existe compatibilidade entre a tipificação levada a efeito pelo Código Penal brasileiro com a realidade social. A hipótese que se levanta é que o aborto como crime já não se mostra adequado, pois a criminalização não realiza prevenção geral

---

<sup>1</sup> Cândice Lisbôa Alves. Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013). Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (2006). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2004). Professora Adjunta I do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Professora das cadeiras de Jurisdição Constitucional e Organização do Estado. Secretária da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-MG.- [candicelisboa.prof@gmail.com](mailto:candicelisboa.prof@gmail.com) - <http://lattes.cnpq.br/0539033278370084>

<sup>2</sup> Thalita Angélica Gomes Borges. Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia - MG. - [thalitaagborges@gmail.com](mailto:thalitaagborges@gmail.com) (34)99154-2431 - <http://lattes.cnpq.br/193784427390102>. Instituição de fomento à pesquisa: CNPq

<sup>3</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p.653-660, fev. 2010.

(intimidação na sociedade suficientemente forte a ponto de impedir o comportamento) e a prevenção especial parece anacrônica.

A atenção à saúde da mulher, na história das políticas de saúde no Brasil e no mundo, tem sido reduzida, em grande parte, a parâmetros da atenção materno-infantil e, mesmo assim, constantemente, relegada a segundo plano, pois as mulheres ainda são vistas apenas como seres para fins reprodutivos.

Além disso, a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais, tais como problemas de saúde pública e mortes, superiores aos seus benefícios. A curetagem pós-abortamento representa o segundo procedimento obstétrico mais realizado nas unidades de internação da rede pública de serviços de saúde, superada apenas pelos partos normais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, p. 8, 2005).

Assim, a presente pesquisa se justifica ao passo que busca mostrar a importância da descriminalização do crime de aborto. Pois, a punição constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), além de não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro.

Dessa forma, este estudo teve como objetivo geral estudar o aborto, em especial a dissociação entre as disposições legais e a realidade social. Como objetivos específicos a análise da descriminalização do aborto, a realização de apontamentos indicando a necessidade de intervenção preventiva e assistencial estatal às gestantes sobre o procedimento de aborto e suas consequências, além de outros cuidados relacionados à saúde da mulher; a coleta, tabulação e análise de dados de procedimentos pós-abortamento realizados no Hospital Universitário da Universidade Federal de Uberlândia.

Para isso, a metodologia deste trabalho se valeu de uma vasta pesquisa legislativa, doutrinária e científica, visando compreender o crime de aborto, sua dissociação entre a criminalização e a realidade social, bem como as repercussões. Para a pesquisa legislativa, foram utilizados, sobretudo, o Código Penal de 1940; Projeto de reforma do Código Penal (PLS Nº 236/12), em relação à pesquisa doutrinária foram utilizadas obras de juristas, como Ronald Dworkin e Marcelo Novelino, além da filósofa Simone de Beauvoir; por fim, para a realização da pesquisa científica, foram consultados os resultados da Pesquisa Nacional do Aborto.

Diante da análise de todo o exposto podemos concluir que as mulheres necessitam de terem seus direitos sexuais e reprodutivos garantidos, bem como sua liberdade para se reproduzir. Como exposto, a tipificação do aborto como crime no Código Penal Brasileiro não é compatível com a realidade social. O aborto como crime já não se mostra adequado, a criminalização não realiza prevenção geral (intimidação na sociedade suficientemente forte a ponto de impedir o comportamento), mas sim agrava a situação de marginalização e risco à saúde das mulheres.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva 5ªed., 2015.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução Sérgio Milliet. – 3. Ed.- Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEAUVOIR, Simone de *O segundo sexo: a experiência vivida*, volume 2. Tradução Sérgio Milliet. – 3. Ed.- Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

DWORKIN, Ronald. *Domínios da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. 2ª ed. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Atenção Humanizada ao abortamento*. Série A. Normas e Manuais Técnicos Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno nº 4. Brasília-DF, 2005.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional* - 9ªed. rev. e atual- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PAPALEO, Celso Cezar. *Aborto e Contracepção: atualidade e complexidade da questão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 2000.

PRADO, Luiz Regis. CARVALHO, Erika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro [Livro eletrônico]*- 1ª ed. rev. Atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

## **FONTES DOCUMENTAIS**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado 236, de 2012*. Reforma do Código Penal Brasileiro.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p.653-660, fev. 2010.

**MULHERES NO MEIO ACADÊMICO: UMA ANÁLISE DE GÊNERO NOS  
CURSOS DE DIREITO, MEDICINA, PEDAGOGIA, LETRAS E PSICOLOGIA  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

*Angela Cristina Pupim Lima<sup>1</sup>*

*Carolina Silveira Pimenta<sup>2</sup>*

**Palavras chave:** gênero; mulher; docente; educação

## **1. PROBLEMA DE PESQUISA**

Durante muito tempo houve uma tendência dominante de que a mulher estava destinada a vida doméstica: maternidade e os cuidados do lar, enquanto aos homens cabia a vida social e o sustento familiar. Fator que segundo Kant<sup>3</sup> resultava em ausência de personalidade jurídica, e refletiu inclusive no Código Civil brasileiro de 1916 que retratava as mulheres casadas como seres relativamente incapazes e que só veio a sofrer modificações a partir do estatuto da mulher casada de 1962<sup>4</sup>.

Apesar da mulher ter se lançado ao mercado de trabalho, possuíam pouca, ou nenhuma, liberdade sobre si e seus salários, pois ainda estavam ligadas ao domínio patriarcal. Os postos de trabalho que ocupavam consistiam em trabalho fabril, costura, serviços domésticos ou alguma outra profissão socialmente considerada feminina. Não exerciam a mesma profissão que os homens e sua educação era restrita: normalmente não passavam do ensino básico.

Houve uma grande evolução da condição feminina no decorrer do século XX, em especial se tratando do acesso à educação e ao mercado de trabalho, atrelada

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Endereço de e-mail: angelapupim@gmail.com. Pesquisa fomentada pelo Cnpq, sob orientação da professora Dr<sup>a</sup> Beatriz Correa Camargo.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Endereço de e-mail: carolspimenta@hotmail.com

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. São Paulo: Editora Vozes, 2013.

<sup>4</sup> BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. 95 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2002.

principalmente aos movimentos feministas que reivindicaram equidade entre os gêneros. Contudo, é possível que ainda hajam resquícios dessa construção histórica de papéis.

O Relatório de Monitoramento Global de EPT, da UNESCO, publicado no ano de 2014, mostra que o número mundial de adultos analfabetos é de 774 milhões (no Brasil são cerca de 13 milhões), sendo que as mulheres correspondem a quase dois terços desse total.<sup>5</sup> Segundo o relatório de 2015, as meninas possuem probabilidade de 48% de nunca chegarem a se matricular em uma escola, contra 37% dos meninos.<sup>6</sup>

No entanto, o acesso de mulheres ao ensino superior tem aumentado progressivamente. Segundo dados do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) no último ano do decênio, do total aproximado de 6 milhões de matrículas, 3,4 milhões foram de mulheres, contra 2,7 milhões do sexo oposto.

## **2. HIPÓTESE DE TRABALHO**

Nesse cenário é importante analisar o mito da professorinha, ou educadora nata, que se baseia na imagem de que a mulher está naturalmente ligada ao instinto materno, responsabilizando-se pela educação dos filhos.

“Da boa constituição das mães depende inicialmente a dos filhos; do seio das mulheres depende a primeira educação dos homens; das mulheres dependem ainda os costumes destes, suas paixões, seus gostos, seus prazeres, e até sua felicidade. Assim, toda educação das mulheres deve ser relativa ao homem. Serem úteis, serem agradáveis a eles e honradas, educá-los jovens, cuidar deles grandes, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida mais agradável e doce; eis os

---

<sup>5</sup> UNESCO. **Relatório de monitoramento global de educação para todos**. Paris: Edições Unesco, 2014. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002256/225654por.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

<sup>6</sup> UNESCO. **Relatório de monitoramento global de educação para todos**. Paris: Edições Unesco, 2015. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002325/232565por.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

deveres das mulheres em todos os tempos e o que lhes devemos ensinar já na sua infância.”<sup>7</sup>

Cabe ressaltar que a educação mencionada refere-se aos primeiros anos escolares, justamente por essa ligação da criança à mãe, sendo a maternidade, como já mencionado, supostamente inerente às mulheres. O mito, contudo, não se estende aos níveis mais avançados de educação, devido a privação do acesso à uma educação mais complexa.

O resultado disso é que temos maior quantidade de mulheres atuando em determinadas áreas que exigem, principalmente, interação e cuidados com o outro, tais como pedagogia e letras. Enquanto os homens predominam em áreas cujas funções demandam maior complexidade, como engenharia e física, por exemplo.

Um estudo realizado pela OECD, publicado no ano de 2015, mostrou que do total de 64 países pesquisados em 38 deles os meninos se saíram melhor em matemática que as meninas, com uma média de 11 pontos acima. Ainda de acordo com o estudo, no ano de 2012 somente 14% das meninas ingressantes no ensino superior escolheram algum curso relacionado às ciências (incluindo engenharia), contrapondo 39% dos meninos que optaram por essas áreas de estudo.<sup>8</sup>

Essa situação é fruto da construção social que reforça os padrões de gênero e faz com que muitas mulheres sejam levadas a evitar determinados cursos que consideram escolhas pouco usuais, optando por carreiras em que há uma suplantação feminina.

### **3. OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS**

Com o presente trabalho objetiva-se construir análise histórica da ocupação dos cargos docentes dos cursos de Direito, Medicina, Letras, Psicologia e Pedagogia, oferecidos pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU, visando compreender como o gênero influencia a escolha da carreira em tais cursos.

---

<sup>7</sup> ROUSSEAU, Jean-jacques. **Emílio ou da Educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

<sup>8</sup> OECD (2015), **The ABC of Gender Equality in Education: Aptitude, Behaviour, Confidence**, PISA, OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264229945-en>

Importante ainda, compreender a escolha do curso e carreira docente e o aumento na presença de mulheres no meio acadêmico, analisar possível interferência do gênero e construção de papéis sociais nessa escolha, investigar se o mito da Educadora Nata está presente dentro dos cursos voltados à educação básica e, por fim, delimitar os possíveis problemas que as disparidades de gênero desencadeiam no meio acadêmico.

#### **4. MARCO TEÓRICO**

A base desta pesquisa consiste na análise da presença e atuação de mulheres no meio acadêmico dos cursos de Direito, Medicina, Letras, Pedagogia e Psicologia a fim de verificar o aumento dos números ao longo dos anos, bem como verificar na atuação dessas mulheres a presença do fenômeno da educadora nata presente nos escritos de Friedrich Fröbel<sup>9</sup>.

Quanto ao fenômeno da educadora nata, seu principal marco teórico se encontra nos escritos dos pedagogos Pestalozzi e Friedrich Fröbel. Explica Alessandra Arce que para Pestalozzi a mãe deveria ser a primeira educadora das crianças, Fröbel estende no entanto essa função às mulheres em geral:

“Aí surge um segundo princípio que Froebel incorporou da pedagogia pestalozziana: se a percepção seria o ponto de partida da educação, devendo ser explorada desde o início da vida humana, então a mulher, mais especificamente a mãe, teria um papel decisivo na educação infantil, cabendo a ela desenvolver atividades que explorassem o potencial da criança no que diz respeito às formas de percepção do mundo exterior. Froebel levaria ainda mais longe a defesa dessa centralidade do papel educativo da mulher na primeira infância, ao considerar a mulher como educadora nata. Disso decorre outro princípio da pedagogia de Froebel, o de saber que educar é algo que se desenvolve

---

<sup>9</sup> Também escrito como Froebel.

espontaneamente, na prática. A mulher-mãe, possuindo naturalmente os atributos necessários a uma educadora, só precisaria que os mesmos fossem despertados no fazer educativo”.<sup>10</sup>

A autora explica ainda que para Fröbel<sup>11</sup>, a atividade da professora aproxima-se da ideia de acompanhamento dos processos naturais, como se as crianças, em especial as do jardim de infância, fossem realmente como uma espécie de jardim, sendo função da mulher ser a jardineira a cuidar deste jardim.

## 5. ESTADO DA ARTE

Os dados apresentados abaixo foram colhidos em março de 2017 e mostram a formação do corpo docente nos cursos escolhidos.

CORPO DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU EM %										
	DIREITO		MEDICINA		PSICOLOGIA		LETRAS		PEDAGOGIA	
	HOMENS	MULHERES								
<b>DOUTORES</b>	41.07%	14.28%	31.30%	14.78%	35.55%	60%	30.58%	58.82%	25.58%	53.48%
<b>MESTRES</b>	12.5%	14.28%	13.91%	15.65%	0%	2.22%	2.32%	5.88%	4.65%	9.30%
<b>ESPECIALISTAS</b>	5.35%	5.35%	9.56%	2.60%	0%	0%	0%	1.17%	0%	2.32%
<b>GRADUADOS</b>	7.14%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
<b>NÃO INFORMADO</b>	0%	0%	9.56%	2.60%	0%	2.22%	1.17%	0%	2.32%	2.32%
<b>TOTAL</b>	<b>66.07%</b>	<b>33.92%</b>	<b>64.34%</b>	<b>35.65%</b>	<b>35.55%</b>	<b>64.44%</b>	<b>34.11%</b>	<b>65.88%</b>	<b>32.55%</b>	<b>67.44%</b>

Nesses cinco cursos apresentados existem 344 professores, sendo que as mulheres representam 50.58% desse total. Contudo, em dois dos cursos mais antigos oferecidos pela universidade – Direito e Medicina – o percentual é de 35.08%<sup>12</sup>. Também nesses cursos há uma taxa maior de homens com título de doutor, do que mulheres com a mesma qualificação.

<sup>10</sup> ARCE, Alessandra. **Friedrich Froebel**: O pedagogo dos jardins de infância. Petrópolis: Vozes, 2002.

<sup>11</sup> ARCE, Alessandra. **A pedagogia na "era das revoluções"**: uma análise do pensamento de Pestalozzi e Froebel. Campinas: Editora Autores Associados, 2002.

<sup>12</sup> Os dados apresentados foram obtidos diretamente nos websites das faculdades dos respectivos cursos.

## **REFERÊNCIAS**

ARCE, Alessandra. **A pedagogia na "era das revoluções"**: uma análise do pensamento de Pestalozzi e Froebel. Campinas: Editora Autores Associados, 2002.

ARCE, Alessandra. **Friedrich Froebel**: O pedagogo dos jardins de infância. Petrópolis: Vozes, 2002.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2007.

BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. 95 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2002.

FROEBEL, Friedrich W. A. **A educação do homem**. Passo Fundo: Ufp Editora, 2001

**GENDER IN THE GLOBAL RESEARCH LANDSCAPE**. Amsterdã: Elsevier, 2017. Disponível em:  
<[https://www.elsevier.com/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0008/265661/ElsevierGenderReport\\_final\\_for-web.pdf](https://www.elsevier.com/__data/assets/pdf_file/0008/265661/ElsevierGenderReport_final_for-web.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2017.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. São Paulo: Editora Vozes, 2013.

Ministério da Educação. **Mulheres são maioria no ingresso e na conclusão de cursos superiores**. 2015. Disponível em:  
<<http://www.brasil.gov.br/educacao/2015/03/mulheres-sao-maioria-no-ingresso-e-na-conclusao-de-cursos-superiores>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

OECD (2015), *The ABC of Gender Equality in Education: Aptitude, Behaviour, Confidence*, PISA, OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264229945-en>

PROST, Antoine; VINCENT, Gérard (Org.). **História da vida privada**: Da Primeira Guerra a nossos dias. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009. 5 v.

ROSSITER, Margaret W. *The Matthew Matilda Effect in Science*, Social Studies of Science, London, v. 23, n. 2, p. 325-341, 1993.

ROUSSEAU, Jean-jacques. **Emílio ou da Educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

TERRELL, J; KOFINK; A. MIDDLETON, J; RAINEAR, C; MURPHY-HILL, E; PARNIN, C; STALLINGS, J. (2016) *Gender differences and bias in open source*: Pull request acceptance of women versus men. *PeerJ*

*Preprints* 4:e1733v2 <<https://doi.org/10.7287/peerj.preprints.1733v2>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

UNESCO. **Relatório de monitoramento global de educação para todos**. Paris: Edições Unesco, 2014. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002256/225654por.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

UNESCO. **Relatório de monitoramento global de educação para todos**. Paris: Edições Unesco, 2015. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002325/232565por.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

## **O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*Ana Flávia Silva Aguiar<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** novo código de processo civil; dever de motivação das decisões judiciais; princípio da segurança jurídica;

Os anos imediatamente posteriores a Segunda Guerra mundial, bem como a segunda metade do século XX, asilaram uma reestruturação das formas de organização estatal e política em toda a Europa, de forma que, operou-se um revisão do conceito de Estado de Direito, uma aproximação aos ideais democráticos e a valorização dos chamados direitos e garantias fundamentais do cidadão, de caráter não-negativo, culminando no que ficou conhecido como Estado Constitucional de Direito<sup>2</sup>, cujo marco histórico, no Brasil, foi a promulgação da Constituição Federal da República de 1988.

Destarte, a superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso do positivismo deram lugar a um novo arcabouço de reflexões e conceitos aplicáveis ao Direito, o chamado pós-positivismo, vocábulo ainda sem total delimitação. Todavia, certo é que sobre essa nomenclatura provisória se assenta um novo modelo de hermenêutica constitucional, em que o caráter programático, anteriormente atribuído às Constituições, e sua falta de efetividade, dão lugar ao reconhecimento de sua normatividade, à valorização dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Gerais de Direito e, no mesmo passo, à expansão da jurisdição constitucional, cujo escopo é proteção de tais valores.

Neste diapasão, o neoconstitucionalismo operou uma releitura completa do direito processual e do processo propriamente dito que, confrontados com os valores e os

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com endereço eletrônico em ana-flavia-aguiar@hotmail.com. Este texto é resultante do projeto de pesquisa “O Princípio da Segurança Jurídica e a Motivação das Decisões Judiciais no Novo Código de Processo Civil: Uniformização e Estabilização da Jurisprudência”, desenvolvido sob a orientação do Prof. Dr. Carlos José Cordeiro e com o apoio do CNPQ e PIVIC-UFU.

<sup>2</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.** In: Revista da Escola Nacional de Magistratura. Brasília, ano 1, n. 2, 2006, p. 27/28.

princípios constitucionais, restaram por demonstrar a insuficiência do antigo esquema de interpretação, que se resumia a subsunção acrítica entre a premissa maior (fato) e a premissa menor (norma). Em outras palavras, a passagem à um esquema de interpretação dotado de uma operação hermenêutica muito mais complexa, de balizamento pelos princípios constitucionais, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, culminou em profunda intensificação do papel, tanto do aplicador do Direito, como do próprio Texto Constitucional, em detrimento da letra da Lei.

Assim, conforme a função judicante adquiriu relevo inédito nos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, não foi mais possível sustentar as antigas teorias da jurisdição, de forma que, passou a se entender que ao julgador cabe demonstrar, de forma racional e motivada, o que o levou a utilizar-se de determinado texto legislativo ou norma jurídica em detrimento de outros aplicáveis ao caso. Posto isto, a presente comunicação tem como principal objetivo analisar o dever geral de motivação das decisões judiciais partindo-se da problemática da uniformidade e coerência das decisões judiciais em nosso país, cenário no qual se faz necessário atentar para um princípio constitucional essencial à eficaz prestação da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, a um Estado Constitucional de Direito: o princípio da segurança jurídica.

Por fim, tem-se que a pesquisa é bibliográfica e jurisprudencial, destacando à premente necessidade de se revisitar a concepção de motivação na decisões judiciais, especialmente frente a edição de seis incisos, sem correspondentes no Código de Processo Civil de 1973, acerca da fundamentação das sentenças, no artigo 489, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Dentre marcos teóricos, citam-se os autores Luiz Guilherme Marinoni, Teresa Arruda Alvim Wambier e Humberto Theodoro Júnior, entre outros.

## **ESTADO DA ARTE**

A descrita ascensão do chamado modelo pós-positivista provocou acertado avanço na técnica legislativa, por meio da utilização de cláusulas gerais e conceitos jurídicos abertos, bem como normatização de princípios, no entanto, concomitantemente a ruína

do império legalista, deu-se uma inquietante ausência de coerência sistêmica nos quadros da jurisprudência nacional, emoldurando problemática das mais relevantes no ordenamento jurídico pátrio. Assim, pode-se perceber, em análise, tanto das decisões monocráticas da primeira instância como dos acórdãos proferidos pelos tribunais colegiados, cenário nebuloso, no qual existem concepções completamente díspares acerca do significado de normas jurídicas, oscilação constante de entendimentos, utilização desordenada e, por vezes, contraditória de princípios e cláusulas, culminado em um panorama de total quebra de previsibilidade e verdadeira insegurança jurídica.

Nesse ínterim, o princípio da segurança jurídica adquire relevante papel no ordenamento jurídico e no direito processual brasileiro, especialmente sobre a ótica do Código de Processo Civil de 2015, se demonstrando em dois grandes vetores, a saber: a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas<sup>3</sup>; em outras palavras, o princípio da segurança tem como escopo, precisamente, conferir legitimidade de caráter social à prestação jurisdicional e ao ordenamento jurídico. E é justamente como forma de assegurar a presença de tal princípio na atividade jurisdicional, isto é, conter o arbítrio jurisdicional, conferindo legalidade, racionalidade e imparcialidade às decisões judiciais, que se desenha o dever geral de motivação das decisões judiciais.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: *Revista da Escola Nacional de Magistratura*. Brasília, ano 1, n. 2, 2006, p. 27/28.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?Fmonografias%20a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

---

<sup>3</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica**. In: *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, n. 1, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, n. 1, 2006.

DANTAS, Bruno. Concretizar o Princípio da Segurança Jurídica: Uniformização e Estabilidade da Jurisprudência como Alicerces do CPC Projetado. *In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Novas tendências do processo civil*. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1, p.123-145.

## **OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE AMBIENTAL À LUZ DA NOVA LEI BRASILEIRA Nº 13.445/17**

*Bianca Guimarães Silva<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** migração ambiental; lei de migração; lei n 13.445/2017.

A migração é um fenômeno antigo que acompanha a evolução da humanidade. Todavia, com o advento da globalização, a mobilidade internacional foi acentuada devido à sofisticação dos meios de transporte e comunicação. Ademais, a flexibilização da soberania das nações e a formação dos blocos regionais também favoreceram a integração econômica e social dos países e, conseqüentemente, enfatizaram os fluxos migratórios.

O Brasil, por sua vez, apesar de reconhecer os direitos humanos como pedra angular do seu ordenamento jurídico e vivenciar um momento de transição democrática marcado pela Constituição Federal de 1988, adotava, até meados de 2017, uma legislação obsoleta com ecos da ditadura militar brasileira (1964-1985) para tratar da legalização dos estrangeiros no país.

Esta legislação, conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”, tratava as pautas migratórias como questão de segurança nacional e resistia à integração do estrangeiro à sociedade brasileira, uma vez que burocratizou a emissão de vistos de permanência e não previa nenhum tipo de assistência aos indivíduos recém-chegados ao país com *animus* de permanência.

Com efeito, assegurar os direitos devidos aos imigrantes é convergir ao entendimento da própria *alteridade*, ou seja, um processo de auto compreensão que só pode ser realizado mediante a compreensão do outro, segundo Lopes (2013, p.238). Desse modo, uma legislação brasileira favorável sinaliza uma equidade de tratamento aos brasileiros que emigram ao exterior, em detrimento do princípio da reciprocidade.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional na mesma instituição. Este resumo faz parte da pesquisa de iniciação científica intitulada como “Os impactos da vanguardista lei brasileira n.13.445/17 na tutela jurídica do migrante ambiental”, submetida à análise de fomento pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG).

Após anos de inúmeras tentativas frustradas de modificar a legislação vigente, e em meio à inconstância política vivida pelo governo brasileiro, a lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, denominada “Lei de Migração”, foi sancionada pelo presidente Michel Temer, que colocou o Brasil na vanguarda mundial devido às inovações propostas pela nova legislação.

Dentre as modificações, a principal delas é a harmonia entre a nova lei e a Constituição Federal de 1988. Afinal, a lei nº13.445/17 propõe modificar o *status quo* do tratamento do imigrante como “estrangeiro”, ou seja, “o outro”, e o coloca em uma posição isonômica aos demais cidadãos brasileiros, bem como a formalização do “visto humanitário”, cuja adoção já havia sido feita pelo Estado Brasileiro através dos regulamentos do Ministério da Justiça. No entanto, diante da nova legislação, este foi incluído no rol taxativo de vistos de permanência no território brasileiro. Este tipo de modalidade para documentos é considerado a plena realização de preceitos que visam à valorização da dignidade humana.

Atualmente, no que diz respeito às migrações de vulneráveis, sobressaem as motivações concernente às perseguições políticas, religiosas, culturais, que classificam estes migrantes como refugiados. Porém, os migrantes ambientais, muitas vezes negligenciados, também merecem observância, tendo em vista os numerosos desastres naturais causados em escala regional ou nacional.

Esses movimentos migratórios em massa ocasionados por danos ambientais sejam eles causados pela interferência antropogênica ou não, deslocam centenas de pessoas todos os dias e alia a crise migratória internacional à crise climática global. Este movimento migratório forçado desencadeia diversas consequências ao indivíduo, sobretudo, obstáculos ao entrar e permanecer em um país que não é o de origem.

Na práxis, o Brasil não foi ameaçado por nenhum desastre natural de proporções nacionais, no entanto, exerceu papel de liderança na Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH) durante a reconstrução do Haiti, país latino-americano que foi acometido por um terremoto de proporções catastróficas em 2010. O comando militar da operação pelo Brasil gerou um intenso fluxo migratório entre o Brasil e o Haiti, uma vez que muitos haitianos vislumbraram melhores condições de vida no Estado Brasileiro.

Em virtude deste crescente movimento migratório internacional, as autoridades brasileiras, em consonância com os valores da Constituição Federal de 1988, começaram a emitir vistos humanitários, normatizados através de regulamentos, para regularizar a permanência dos haitianos e demais migrantes ambientais que ingressassem no país.

Não somente em função deste acontecimento, bem como diante do cenário global acerca dos recentes fluxos migratórios, o antiquado Estatuto do Estrangeiro não atendia as expectativas da sociedade, tampouco os anseios e as necessidades dos imigrantes. Por isso, mediante pressão popular, a Lei da Migração, apesar dos inúmeros vetos presidenciais, moderniza o controle de imigrantes no país e oferece uma acolhida humanitária e coerente com os posicionamentos internacionais do Brasil.

E é neste ponto que o presente estudo, ainda em desenvolvimento, enfoca, uma vez que adjacente ao vanguardismo da nova legislação, novas perspectivas e desafios a acompanham. Principalmente no que tange à proteção integral dos “migrantes ambientais”, tendo em vista a vulnerabilidade e a urgência que estes indivíduos possuem ao se estabelecer em outro país. Muitas vezes, a legalização jurídica não é suficiente para assegurar a dignidade. Os migrantes ambientais também anseiam por uma acolhida humanitária capaz de integrá-los à sociedade.

Posto isso, o objetivo geral desta investigação é identificar e, posteriormente, socializar os impactos da nova lei de Migração na tutela jurídica dos migrantes ambientais. Esta pesquisa impactará a vida de milhões de brasileiros que serão beneficiados com a boa aplicação da recente legislação.

Nesta investigação, a partir da ótica das “grandes teorias”, que indicam a formulação de métodos, adotar-se-á o paradigma pós-positivista, cuja perspectiva filosófica encontra-se na superação dos anseios positivistas idealizados por Comte e coroados por Hans Kelsen – Teoria Pura do Direito, e estruturalismo– e na potencialização do homem como sujeito primordial de direitos à luz da visão kantiana.

Entende-se, portanto, que a melhor forma de analisar os fenômenos jurídicos desta investigação, tais quais as migrações ambientais e a nova lei de Migração, promulgada em um contexto democrático, é através do novo pensamento jusfilosófico cuja valoração humanitária é revelada. Esse mesmo marco é nomeado de diversas formas tais quais *pós-positivismo*, *antipositivismo*, bem como *neopositivismo*.

A crise do positivismo, marcada pelo fim da segunda guerra mundial e as inúmeras consequências ocasionadas pelo nazismo alemão, fizeram emergir o pós-positivismo marcado pela complexidade das sociedades pós-modernas e pela dificuldade de afastar outras ciências do Direito, uma vez que a legislação deve ser positivada a partir da realidade social e a sua análise mediante os inúmeros fatores que a influenciam.

O presente trabalho, portanto, toma como base os pensamentos e as obras dos autores mais influentes do pós-positivismo, Dworkin e Alexy, sobretudo em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, cuja análise pauta-se na ponderação de princípios e na valorização dos direitos humanos.

Deste modo, tendo ciência da importância da temática e amparada pelo pensamento pós-positivista, esta investigação, ainda em desenvolvimento, busca evidenciar os avanços e desafios da nova lei brasileira de migração n.13.445 de 2017, bem como elucidar as possíveis obscuridades em relação à proteção legal dos migrantes ambientais no Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Guilherme de Assis; RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto (orgs.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editoria CL-A Cultural, 2011.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Os direitos humanos na pós modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós modernidade*. São Paulo: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Decreto no 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Diário Oficial da União, 30 jan. 1961.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Conselho Nacional de Imigração. Resolução normativa n. 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Diário Oficial da União, 13 jan. 2012.

CLARO, C. A. B. *Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. 2012. 114 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

COURNIL, Christel. *Les refugies écologiques: quelle protection, quel status*. Paris :Revue Du Droit Public. N.4. 2006

DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights: In theory and practice*. New York : Cornell University, 2003

FARIA, Maria Rita Fontes. *Migrações Internacionais no Plano Multilateral*. Brasília: FUNAG, 2015.

GONIN, Patrick. LASSAILLY-JACOB, Véronique. *Les refugies de l'environnement: une nouvelle catégorie de migrants forcés*. Revue européenne des migrations internationales.vol.18 - °2, 2002.

IOM – INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *Migration, Environment and Climate Change: assessing the evidence*. Geneva : IOM, 2009.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Inmigración y Derechos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, G.F. BRANCO, P.G.G. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALIBA, A. T. DO VALLE, M.F.V. *A proteção internacional dos migrantes ambientais*. RIL Brasília, n.213, jan.mar.2017. p.13-37.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

STEINER, H. ALSTON, P. GOODMAN, R. *International Human Rights in Context: Law, politics, moral*. New York : Oxford University Press. 2007.

TRINDADE, A.A.C. *A proteção internacional dos direitos humanos no Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

**OS DIREITOS DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS  
HUMANOS (1969) E OS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL (1988) NO DEBATE DA ASSEMBLEIA  
NACIONAL CONSTITUINTE (1986-1988)**

*Gabriella Coelho Santos<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** História do direito internacional; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

## **1. INTRODUÇÃO**

Busca-se analisar, nesta pesquisa, a interação entre a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969 e a *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. O estudo justifica-se, pois, a história do direito internacional pouco se ocupou com a conexão entre os instrumentos internacionais de Direitos Humanos e as Constituições modernas. Neste sentido, Flávia Piovesan constitui referência de pesquisa sobre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos instituído pela Convenção Americana. Cançado Trindade discute, ademais, a importância e os motivos da adesão à Convenção pelo país.

Metodologicamente, esta pesquisa desenvolve-se em perspectiva histórica e análise de fontes documentais. Tem-se como exemplo, a análise das Atas das Comissões e Subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 em busca de identificar menções da Convenção Americana. Desse modo, verificar-se-ão as compatibilidades e incompatibilidades da Convenção na formação da Constituição de 1988, por meio de quadro comparativo entre os dispositivos de ambos os instrumentos.

Nota-se, por fim, que este artigo está estruturado em três tópicos principais que visam cumprir com o objetivo deste artigo. A saber, (a) Da Convenção Americana sobre

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Direitos Humanos (1969); (b) Da recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro (1969-2002); e (c) Da interação entre a Convenção Americana e a Constituição brasileira de 1988.

## **2. DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969)**

Em Conferência Especializada da Organização dos Estados Americanos (OEA), elaborou-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Esta se denomina, também, Pacto de San José da Costa Rica. Observa-se, ademais, que o instrumento arrolou direitos civis e políticos, bem como meios para se alcançar a proteção destes. Criou-se, desse modo, a *Corte Interamericana de Direitos Humanos* (Corte IDH) e instrumentalizou-se a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (Comissão IDH) - que funcionava *a priori* apenas como órgão da OEA.

Percebe-se, pois, que a Convenção instaurou o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Além disso, consolidou o conjunto de direitos implantados com a Carta da OEA (1948) e explicitados com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). Portanto, este instrumento estabeleceu na América um padrão de ordem pública relativa a direitos humanos, a princípio inexistente<sup>2</sup>. Por este motivo, o Brasil promulgou o texto do tratado em 1992. Porém, deixou para momento posterior (1998) à análise da jurisdição da Corte IDH.

## **3. DA RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (1969-2002)**

O Brasil aderiu ao texto da Convenção e à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta recepção ocorreu por meio de quatro

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, ver em: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 975. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericana e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

decretos. A saber: **Decreto Legislativo nº 27 de 1992** (autorizou o texto da Convenção), **Decreto presidencial nº 678 de 1992** (promulgou o texto da Convenção), **Decreto Legislativo nº 89 de 1998** (autorizou a competência contenciosa da Corte Interamericana) e, por fim, **Decreto presidencial nº 4.463 de 2002** (promulgou a competência contenciosa da Corte Interamericana). Nota-se que a recepção da Convenção pelo ordenamento jurídico interno foi objeto de estudo de pesquisas anteriores<sup>3</sup>.

As etapas de apreciação dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico interno são: (a) assinatura; (b) submissão ao Congresso Nacional; (c) ratificação; e (d) promulgação. Desse modo, os atos internacionais, dos quais o Brasil faz parte, são assinados pelo Governo Federal consoante a política externa praticada. Esta formalização não acarreta obrigações imediatas visto, pois, carece de aprovação pelo Congresso Nacional.

Percebe-se, dessa forma, que o Congresso tem a incumbência de examinar se a celebração do ato pelo Presidente está – ou não – compatível com o interesse nacional. A partir desta anuência, o Governo está autorizado a ratificá-lo. Após a ratificação, o ato deve ser promulgado, por meio de Decreto assinado pela Presidência. Em síntese, os tratados e acordos firmados, em nome da República, devem receber apreciação *a posteriori*, em âmbito interno, pelo Executivo e pelo Legislativo.

#### **4. DA INTERAÇÃO ENTRE A CONVENÇÃO AMERICANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos interagiu com o ordenamento jurídico brasileiro em âmbito constitucional e infraconstitucional. Percebe-se essa correlação com a Constituição Federal de 1988 ao analisar as atas das comissões e

---

<sup>3</sup> COELHO, Gabriella. NUNES, Diego. A recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro (1969-2002). In: Wagner Menezes. (Org.). Anais do XIV Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 31 ago. a 03 set., Gramado, RS, UFRGS/USP. In: Direito Internacional em expansão.. 1ed.Belo Horizonte: Arraes editores, 2016, v. VI, p. 231-251.

subcomissões temáticas da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Identifica-se nos discursos dos constituintes e convidados a menção e discussão da Convenção.

Tem-se como exemplo, a ata da Subcomissão da Nacionalidade e dos Direitos Políticos do dia 29 de abril de 1987, na qual Antônio Augusto Cançado Trindade fez-se presente para discorrer sobre a adesão do país neste tratado internacional. Esta adesão à Convenção Americana, para o referido autor, configura-se como fator fundamental para a projeção definitiva da imagem do país como nação respeitadora e garantidora dos direitos humanos no plano internacional<sup>4</sup>.

Apresentar-se-á, também neste tópico, uma tabela comparativa entre os direitos da Convenção Americana e os da Constituição da República Federativa do Brasil. A título elucidativo, tem-se o direito à liberdade de consciência e de religião que está presente no artigo 12 do Pacto de San José e no art. 5º VI e VIII da Constituição. Busca-se com essa comparação, analisar para além das similitudes. Busca-se identificar o porquê das distinções existentes e o porquê há algumas omissões na Constituição considerando que há previsões na Convenção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa buscou analisar a interação entre a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969 e a *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Para isto, analisou-se as Atas das Comissões e Subcomissões temáticas da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e apresentou-se quadro comparativo entre os dispositivos da Convenção e os da Constituição. Observou-se as similitudes entre os instrumentos, porém as distinções e omissões que foram destaques desse trabalho.

Tem-se como exemplo, a liberdade religiosa. Na Convenção, este preceito foi tratado no artigo 12 denominado de liberdade de consciência e de Religião. Na Constituição, por outro lado, está temática foi apresentada no art. 5º VI e VIII. Percebeu-

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, ver: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Parecer CJ/01: O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. 16.8.1985, p. 104 e 105.

se que o artigo da convenção concede direitos mais amplos quando comparados com os da Constituição. Analisou-se, portanto, o porquê dessas opções (e restrições) legislativas em âmbito interno, sendo que o Brasil já havia assinado a Convenção Americana.

## REFERÊNCIAS SELETIVAS

BURGORGUE-LARSEN, L.; TORRES, A. Ubeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: case law and commentary*. Oxford: OUP, 2011

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San José: IIDH/ACNUR/CIVC/CUE, 1996

COELHO, Gabriella. NUNES, Diego. A recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro (1969-2002). In: Wagner Menezes. (Org.). *Anais do XIV Congresso Brasileiro de Direito Internacional*, 31 ago. a 03 set., Gramado, RS, UFRGS/USP. In: *Direito Internacional em expansão.. 1ed.*Belo Horizonte: Arraes editores, 2016, v. VI, p. 231-251.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FASSBENDER, Bardo; PETERS Anne. *The Oxford handbook of international law*. 2012.

GROSSI, Paolo. *O direito entre o poder e o ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1 a 16.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. 2ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HENNEBEL, L.; TIGROUDJA, H. *Chronique de la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des droits de l'homme (2006-2007)*. Bruxelles, 2008. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1958554](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1958554) <acessado em 13/12/2015>

*Anais do II Simpósio de Pesquisa em Direito da UFU*

HENNEBEL, L.; TIGROUDJA, H. *La Cour interaméricaine des droits de l'homme: Analyse de la jurisprudence consultative et contentieuse*. Bruxelles: Bruylant, 2003.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2009.

JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Marcio Luís de (coord.). *O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interfaces com o direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericana e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

RAMOS, André de Carvalho. Análise crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

**TRABALHO DECENTE E O PROGRAMA ‘MAIS MÉDICOS’:  
“DIAGNÓSTICO” E PERSPECTIVAS<sup>1</sup>**

*Felipe Melo de Souza<sup>2</sup>*

*Juliane Caravieri Martins<sup>3</sup>*

**Palavras-chave:** Programa Mais Médicos; trabalho decente; Organização Internacional do Trabalho; América Latina.

Durante a década de 1990, na América Latina, houve o crescimento exponencial do desemprego e o aumento do trabalho informal, ampliando a desigualdade estrutural relacionada às suas raízes históricas do subdesenvolvimento. Os países latino-americanos apresentam debilidades em seu sistema de seguridade social, bem como na legislação trabalhista.

Segundo Mario D. Velásquez Pinto, excetuando-se o Brasil, somente Argentina, Chile, Equador, Uruguai e Venezuela garantem seguro-desemprego aos trabalhadores demitidos. A segurança do trabalho na América Latina é praticamente inexistente, pois, em 2001, ocorreram 30 milhões de acidentes de trabalho, os quais resultaram em 40 mil mortes (OIT, 2006). Desta forma, é necessário efetivar os pilares do trabalho decente, definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como “um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade e segurança, capaz de garantir vida digna”.

Nesse contexto, foi analisado o Programa ‘Mais Médicos’, instituído pela Medida Provisória nº 621/2013, posteriormente convertida na Lei n.º 12.871/2013, sob o marco teórico da “**Agenda de Trabalho Decente para as Américas**” proposta pela OIT para o período de 2006-2015 para a promoção do trabalho decente:

---

<sup>1</sup> Este trabalho é oriundo da pesquisa PIVIC nº 470/2017 e do Grupo de Pesquisa *A ‘Reforma’ Trabalhista em Perspectiva: Análise Crítica*.

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, *e-mail*: felipemelodir@gmail.com.

<sup>3</sup> Orientadora e Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, *e-mail*: jcaravieri@ufu.br

a) crescimento econômico sustentado que promova o emprego de qualidade; b) aplicação efetiva dos direitos do trabalho, em especial dos direitos fundamentais do trabalho; c) aumento da eficiência e da abrangência dos sistemas de proteção social; e d) promoção do tripartismo e do diálogo social como meio de legitimação social das políticas. Qualquer esforço realizado em outras direções apenas terá efeitos marginais sobre a quantidade de trabalho decente que se necessita criar na região. (OIT, 2006, p. 25)

O objetivo geral da pesquisa é a análise do Programa ‘Mais Médicos’ em face das diretrizes propostas pela OIT para o trabalho decente América Latina. Os objetivos específicos serão verificar se o Programa “Mais Médicos” – instituído pela Medida Provisória nº 621/13, posteriormente convertida na Lei n.º 12.871/13 – coaduna-se aos preceitos de política pública ou ação intragovernamental para a efetivação da Agenda de Trabalho Decente, estando em conformidade (ou não) com as diretrizes da Constituição de 1988 para a promoção e respeito aos direitos sociais trabalhistas (art. 7º da CF).

O Programa ‘Mais Médicos’ foi estabelecido a fim de suprir a carência de pessoal na saúde pública e estabeleceu, dentre outros objetivos, o fortalecimento da prestação dos serviços de atenção básica no país; o aprimoramento da formação médica no Brasil, bem como a inserção dos médicos nas unidades de atendimento do SUS; a estimulação da realização de pesquisas, a partir do desenvolvimento do ensino-serviço e, por fim, a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais de saúde brasileiros e médicos formados em instituições de ensino estrangeiras.

Em relação aos médicos intercambistas, em que pese a jornada de trabalho fosse de quarenta horas semanais e o exercício da atividade médica exclusivamente no âmbito do projeto durante o período de três anos, podendo ser prorrogado por igual período, não havia criação de vínculo empregatício de qualquer natureza, logo, não havia a garantia dos direitos sociais trabalhistas previstos na Constituição Federal, violando, pois, o princípio da primazia da realidade.

Em análise ao conteúdo normativo da Lei n.º 12.871/13, dos elementos imprescindíveis para a caracterização da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da

CLT, é possível destacar, no âmbito da subordinação, que caberá aos entes federativos o acompanhamento e a fiscalização das atividades do ensino-serviço, inclusive do cumprimento da carga horária; a não eventualidade está presente na prestação dos serviços, o que se verifica pela jornada contínua de quarenta horas semanais; a onerosidade, nos termos do art. 19, da referida lei, resta caracterizada pelo pagamento de “bolsa-formação”, “bolsa-supervisão” e “bolsa-tutoria” que em realidade se constitui em salário; a pessoalidade, por fim, é evidente, pois, os médicos, brasileiros ou intercambistas, deverão, a partir de seus conhecimentos técnicos, exercer, pessoalmente, as funções médicas e assistenciais nas áreas em que foram lotados. Portanto, nos termos da legislação trabalhista brasileira, resta configurada juridicamente a condição de empregados dos médicos que atuam no Programa “Mais Médicos” em atendimento ao princípio da primazia da realidade (Delgado, 2016. p. 211).

Desta forma, a contratação de médicos, sejam eles estrangeiros ou não, na realidade, equipara, juridicamente, o “*status*” do Estado ao de empregador e do médico, por sua vez, ao de empregado, uma vez presentes os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego. Demais disso, a impossibilidade de estabelecer o vínculo empregatício com o Ente Público, além de ferir o princípio da primazia da realidade, viola também o princípio do concurso público previsto no art. 37, *caput* e II, da CF/1988.

Portanto, o Programa ‘Mais Médicos’ implementado pelo Governo brasileiro para solucionar os quadros deficitários da saúde pública, em verdade, afronta os direitos sociais trabalhistas previstos na Constituição, bem como está em dissonância com a proposta da OIT para a efetivação do trabalho decente na América Latina, devendo ser reestruturado ou alterado profundamente em seus objetivos e mecanismos de implementação.

## **REFERÊNCIAS**

OIT. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica*. Brasília: OIT, 2006.

BRASIL. CONASS. Nota técnica n.º 23, de 22 de julho de 2013. *Programa Mais Médicos*. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/biblioteca/wp->

[content/uploads/2013/01/NT-23-2013-Programa-Mais-Me%CC%81dicos\\_site.pdf](content/uploads/2013/01/NT-23-2013-Programa-Mais-Me%CC%81dicos_site.pdf)>.

Acesso em: 24 out. 2017.

PINTO, Mario D. Velásquez. Un análisis de la protección ante el desempleo en América Latina, *in: Protección y formación: instituciones para mejorar la inserción laboral en América Latina y Asia*, Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), n. 140, 2016.

MONTEIRO, Alice de Barros. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed., São Paulo: LTr, 2016.

**ANAIS DE RESUMOS EXPANDIDOS  
II SIMPÓSIO DE PESQUISA EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
UBERLÂNDIA**

---

**Grupo de Trabalho de Direito Privado**

## **A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO FRENTE AO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

*Alan Churchil D'Oliveira<sup>1</sup>*

*Juliane Caravieri Martins<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** princípio da proteção; reforma trabalhista; retrocesso social; termo de quitação; ativismo judicial.

O estudo a ser demonstrado tende a fazer uma reflexão sobre a figura jurídica da Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas, com eficácia liberatória das parcelas, presente no artigo 507-B, introduzido pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, demonstrando se tal instituto encontra-se em conformidade com os princípios basilares do Direito do Trabalho, principalmente o princípio da proteção (princípio tutelar primordial) e sua aplicação nas relações jurídicas do trabalho subordinado. Os retrocessos impostos, disfarçados de uma justificativa fundada em uma possível modernização, pelo Legislativo, por meio da lei, desnaturam diversos institutos jurídicos, inviabilizando a própria existência do Direito do Trabalho e impossibilitando o acesso à justiça. Desse modo, o marco teórico principal da pesquisa é a obra *Princípios do Direito do Trabalho*, de Américo Plá Rodriguez, e a obra *Manuscritos Econômicos e Filosóficos* de Karl Marx.

O objetivo geral (principal) deste estudo é demonstrar que, mesmo perante as justificativas apresentadas pela reforma de que ela não feriria o princípio do não retrocesso social, a quitação anual das obrigações trabalhistas afronta o princípio da proteção, havendo ofensa direta aos direitos trabalhistas conquistados ao longo dos últimos séculos, fragilizando ainda mais a parte hipossuficiente das relações trabalhistas: o empregado.

Em relação aos objetivos específicos, este artigo tem o intuito de demonstrar a inviabilidade de aplicação do termo de quitação, conforme introduzido pela Lei

---

<sup>1</sup> Graduando da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), em Uberlândia/MG, com endereço eletrônico [alanchurchil@gmail.com](mailto:alanchurchil@gmail.com);

<sup>2</sup> Orientadora e Professora Adjunta na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Este trabalho é oriundo da pesquisa PIVIC nº 469/2017 e do Grupo de Pesquisa A 'Reforma' Trabalhista em Perspectiva: Análise Crítica

13.467/2017, a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e da Constituição Federal de 1988, podendo ser observado, por meio de uma análise crítica, a desconstrução de um ideário de modernização supostamente proposta pela reforma.

Para que seja possível o estudo aqui proposto, a partir de métodos dialéticos, foi analisado o arcabouço histórico da necessidade de surgimento do Direito do Trabalho e sua principiologia. Além disso, a partir de um método sistemático-dedutivo foi possível observar a comprovação do ideário de mitigação.

A importância dessa pesquisa, frente a um momento de crise política - e logo representativa - que o Brasil vive hoje, se aflora perante as incertezas (sociais, econômicas e jurídicas) trazidas pela Reforma Trabalhista, podendo ela servir de base na práxis jurídica do Direito Trabalhista tanto no seu aspecto processual quanto no material.

Logo, a limitação desse estudo se dá perante a tais dúvidas, uma vez que ainda a Lei 13.467/2017 está em *vacatio legis*, não se sabendo como ela será aplicada, principalmente frente ao Art. 765 da CLT - que dá ampla direção aos magistrados aos processos do trabalho -, ampliando ainda mais o ativismo judicial, que pode ser a solução para a manutenção dos direitos e garantias até então conquistados.

Inclusive, pela inserção neste enquadramento, é que tal pesquisa se pauta em discussões e pareceres da Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados do Brasil, e do MPT – Ministério Público Trabalho<sup>3</sup>. Após a vigência da referida lei, será a partir do uso do preceito legal aludido no Art. 765, com a atuação dos magistrados (produção de súmulas, orientação, julgados) que será possível ter uma perspectiva mais realista sob a Reforma, e sua aplicação material e processual, podendo se ter mais certeza sobre a possibilidade de sua aplicação e até mesmo a sua manutenção do ordenamento jurídico.

---

<sup>3</sup> Nos dias 09 e 10 de outubro de 2017, foi realizada a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, para se discutir a Lei 13.467/2017, com participação de vários juristas representando os mais diversos segmentos da área jurídica, no qual foram emitidos pareceres técnicos sobre a Reforma Trabalhista. Na Comissão 1, denominada Aplicação Subsidiária do Direito Comum e do Direito Processual Comum. Princípio da Intervenção Mínima. Prescrição Trabalhista e Prescrição Intercorrente. Grupo Econômico e Sucessão de Empresas, em um Enunciado Aglutinado ao Enunciado 1, que diz respeito a Hermenêutica Trabalhista, foi afirmado na ementa que “O Princípio da Proteção deve ser compreendido como fundamento para a aplicação de uma regra jurídica, sob pena de não ser reconhecida como norma jurídica trabalhista.”

Nesse contexto, observa-se que o termo da quitação anual das obrigações trabalhistas com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas macula ainda mais a autonomia da vontade do empregado firmada pelo contrato de trabalho, uma vez que, contraditoriamente ao texto da lei, configura verdadeira fraude, supostamente proibida na legislação trabalhista. Assim, obrigará o trabalhador a firmar tal termo para manter seu emprego, impossibilitando a parte hipossuficiente de se valer de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando o desequilíbrio de forças entre empregador e empregado, convergindo totalmente ao que disciplina o princípio da proteção.

Concluindo, os princípios são proposições fundamentadoras das ciências, incidindo assim no Direito. Portanto, eles são seus fundamentos, sua base no qual será inspirada as normas jurídicas, o que já caracteriza sua força normativa. Nas palavras de Américo Plá Rodriguez, eles “se nutrem de ideais, de valores, de fundamentos sólidos que não podem ser abandonado.” (p. 34).

É a partir dessa valoração que o empregado, junto com sua força de trabalho, não deve ser tratado como mercadoria, e sim como um ser humano com direitos e garantias, que devem dar-lhe suporte ao alcance de um trabalho digno.

Com a incidência de uma figura como a do termo de quitação das obrigações trabalhistas, no Direito do Trabalho, o princípio da proteção, intimamente ligado a função tutelar de proteção ao hipossuficiente, que busca pela melhoria das condições de pactuação da força de trabalho a partir de um alcance substancial entre as partes, é abandonado, subtraindo todo o respaldo e estrutura dessa parcela do ordenamento jurídico. A Lei 13.467/2017 nasce morta.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

RODRIGUEZ, A. P. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução Wagner D. Giglio, Edilson Alkmim Cunha. 3ª ed. atualizada. São Paulo: LTR, 2000.

MARX, K. *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução Jesus Ranieiri. 1ª ed. 2ª reimpressão. Bomtempo Editorial, 2008.

NASCIMENTO, A. M. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRITTO, C. Aspectos históricos e ideológicos na construção do direito ao trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 46-66, jan./mar. 2012.

SILVA, L.; COUTINHO, S. G. O princípio da proteção: fundamento da regulação não-mercantil das relações de trabalho. *Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro*, v. 26, n. 2, p. 81-112, jul./dez. 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO et al. *Nota Técnica PLC 38/2017 – Reforma Trabalhista Aspectos de Inconstitucionalidade e Antijuridicidade*. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/Nota-tnica-Conjunta-Reforma-Trabalhista--aspectos-de-constitucionalidade-e-antijuridicidade.pdf> Acesso em: 23 out. 2017.

MAIOR, J. L. S.; SEVERO, S. V. *O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista*. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25549-o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 23 out. 2017.

AMATRA IV. *Reforma Trabalhista NA REAL: termo de quitação anual*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aVsHK2BZ4wI>. Acesso em 23 out. 2017.

## **A REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DE GESTANTES E LACTANTES EM AMBIENTES INSALUBRES**

*Gabriela de Carvalho A. Lopes<sup>1</sup>*

*Laura Caetano Candido<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** meio ambiente do trabalho; direito das mulheres; reforma trabalhista; trabalho insalubre.

O trabalho é o meio pelo qual o ser humano se insere socialmente. Em tempos de crise e recessão as preocupações com o trabalho decente, com a proteção da vida e saúde, são negligenciadas em prol de medidas conservadoras que alegam a necessidade de crescimento econômico. Este é o caso do Brasil que aprovou a Lei nº 13.467/2017, chamada de reforma trabalhista, que retirou vários direitos sociais dos trabalhadores, em especial relacionados ao meio ambiente do trabalho de mulheres gestantes e lactantes.

A garantia de um meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável, a proteção da saúde e da vida, a prevenção e a limitação aos riscos profissionais estão resguardados em diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006) que apregoa a necessidade de implementação da “Agenda de Trabalho Decente”, para o período de 2006-2015, aos seus Estados-membros, inclusive o Brasil. Então, o marco teórico da pesquisa é trabalho decente definido pela OIT como “um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade e segurança, capaz de garantir vida digna” (OIT, 2006).

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao meio ambiente do trabalho. Os objetivos específicos serão o estudo do ambiente do trabalho da mulher com foco em gestantes e lactantes, comparando os artigos celetistas

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, *e-mail*: [lopes.gabrielac@yahoo.com.br](mailto:lopes.gabrielac@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, *e-mail*: [lauraccandido@hotmail.com](mailto:lauraccandido@hotmail.com)

Este trabalho é oriundo das pesquisas PIVIC nº 471/17 e nº 472/17 e do Grupo de Pesquisa *A 'Reforma' Trabalhista em Perspectiva: Análise Crítica* sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Adjunta Juliane Caravieri Martins, *e-mail*: [jcaravieri@ufu.br](mailto:jcaravieri@ufu.br).

em momento anterior e posterior à reforma trabalhista, bem como sua correlação com os preceitos constitucionais sobre meio ambiente e trabalho da mulher.

Anteriormente à reforma trabalhista, era veementemente proibida a jornada de trabalho da mulher em ambientes insalubres, seja durante a gravidez ou na lactação (art. 394-A, CLT). A Lei nº 13.467/2017 alterou a redação desse artigo, autorizando o empregador a exigir a prestação laboral de gestantes e lactantes em atividades insalubres.

Tal alteração permite o trabalho da mulher gestante e lactante em ambientes insalubres em qualquer grau mediante a liberação de médico de confiança da gestante. Critica-se esta previsão porque é factível o desenvolvimento de doenças nos nascituros decorrentes de trabalho em local insalubre da mãe, inclusive em casos ainda não observados integralmente pela ciência médica (ANAMATRA, 2017, p. 26).

A reforma trabalhista também alterou os descansos especiais que a mulher lactante tinha direito até que o filho completasse seis meses. O art. 396 da CLT previa que a lactante tivesse dois descansos especiais de meia hora cada um para amamentação. Porém, parágrafo 2º, introduzido pela reforma, estabeleceu que tais descansos devam ser firmados por acordo individual entre a trabalhadora e o empregador, abrindo possibilidade de redução ou supressão deste descanso pela conveniência das “partes” em face de ser uma negociação entre desiguais. O aleitamento materno é questão de saúde e cuidado com a vida, sendo essencial à vida do nascituro e à mulher e relacionado à dignidade da pessoa humana.

A Lei 13.467/2017 revogou o art. 384 da CLT que previa o intervalo de quinze minutos, destinado ao descanso da mulher trabalhadora antes do início da jornada extraordinária. Tal artigo tinha caráter cogente, de proteção pública à saúde e segurança da mulher estando recepcionado pela Constituição de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em 2014, no Recurso Extraordinário nº 658312 com repercussão geral.

É dever da família, da sociedade e do Estado a proteção integral à criança e ao adolescente de forma ampla e irrestrita, o que deveria significar a proibição ao labor de mulheres grávidas sob condições insalubres, para se prevenir danos à saúde da criança em gestação, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa (art. 1º, III, CF), do valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF), da inviolabilidade do direito à vida (art.

5º, *caput*, CF), da proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, CF) e do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho hígido (art. 6º; art. 7º, XXIII; art. 200, VIII e art. 225, *caput*, CF) de forma integrada, salvaguardando a saúde e a segurança das lactantes e gestantes nas atividades laborativas.

No tocante ao trabalho das mulheres, inclusive gestantes e lactantes, as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 se mostram prejudiciais e inconstitucionais, atentando contra os primados do trabalho decente e os princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde e a dignidade da mulher trabalhadora, representando profundo retrocesso social para o país.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANAMATRA, ANPT. ABRAT. SINAIT. *NOTA TÉCNICA PLC 38/2017 – Reforma Trabalhista aspectos de inconstitucionalidade e de antijuricidade*. Brasília, 21 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/Nota-tecnica-Conjunta-Reforma-Trabalhista---aspectos-de-constitucionalidade-e-antijuricidade.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. *A CLT AOS 70 ANOS: Rumo a um Direito do Trabalho Constitucionalizado*. Palestra proferida na Solenidade Comemorativa dos 70 Anos da CLT, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em Brasília, 2013.

DONEDA, Luciana Cabral. *Gravidez de muitos riscos: insalubridade no emprego aprovada por lei*. Disponível: <<https://projeto colabora.com.br/saude/gravidez-de-muitos-riscos/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

MARTINS, Juliane Caravieri; BARBOSA, Magno Luiz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (Orgs.). *Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

MELO, M. A. M. T. *LEGISLAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO DA MULHER: uma perspectiva de sua evolução*. JurisWay, julho de 2011. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6254](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6254)>. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

*Anais do II Simpósio de Pesquisa em Direito da UFU*

OIT. *Trabalho decente nas américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. XVI Reunião Regional Americana. Brasília, maio de 2006 Disponível em: <<http://www.oitamericas2006.org>>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

## **ANÁLISE DA LEI 12318/2010 COMO UM POSSÍVEL OBSTÁCULO PARA AS DENÚNCIAS DE ABUSO INFANTIL PROVOCADOS POR FAMILIARES**

*Fernanda Pantaleão Dirscherl<sup>1</sup>*

*Marina Gomide Queiroz Machado<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** Direito De Família; Alienação Parental; Abuso Infantil.

O termo "Síndrome da Alienação Parental" foi utilizado pela primeira vez em 1985 por Richard Gardener, um psiquiatra estadunidense especializado na atuação com criança. Gardener constatou em seus estudos que muitas delas eram estimuladas a agir de forma que levava ao rompimento de laços afetivos com um dos genitores, por meio de uma lavagem cerebral, com a implantação de falsas memórias que estimulavam a crença no abandono.

Desta forma, o instituto foi inicialmente tratado como uma síndrome, pois na área de ciências médicas, sendo posteriormente abarcada pelo direito de família, e tornando-se um instituto de direito civil, denominada como "Alienação Parental".

Dentro do direito civil foi percebida a existência da alienação como um processo, de forma que são observadas e analisadas possíveis estratégias usadas por um dos genitores, ou qualquer familiar, que coloque a criança ou o jovem como centro de discussões, ficando no meio o conflito de seus guardiões legais, pois atualmente não apenas os genitores são passíveis de serem considerados alienantes, mas todo aquele que possui a guarda.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente adotou doutrina da proteção integral que mostra seus reflexos na criação da Lei 8069 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como na própria Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227º e 228º, em que a criança e o adolescente passam a ser tratados como sujeitos de direitos.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Email: fernandapantaleaod@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Email: marina.gomide@hotmail.com

Neste sentido, o ordenamento brasileiro constatando a necessidade de maior tutela nas ações da justiça da infância e da juventude, de forma que pudesse ocorrer maior proteção à criança e adolescente, em 2010 ocorreu a aprovação da lei de alienação parental, para o amparo frente a discussões pessoais que eventualmente ocorrem entre cônjuges após o divórcio, principalmente no que diz respeito à conduta de afastar a criança do outro.

A lei aqui discutida apresenta rol condutas que possibilitam a discriminação de ações que podem ser ou não consideradas como alienação parental, sendo que estas podem ser provocadas frequentemente por cônjuges divorciados, direcionadas aos próprios filhos, e muitas vezes motivadas vingança, ciúme ou até mesmo maldade.

De forma que, caso ocorra à caracterização da prática da alienação parental, o alienante, aquele que aliena a criança contra o outro, será alvo de instrumentos processuais aptos a inibirem ou atenuarem os métodos deste, podendo ocorrer a sua suspensão até mesmo a perda da guarda, conforme o artigo 6º da referida lei, e os artigos 1637º e 1638º do Código Civil.

Deste modo, o presente trabalho tem por objetivo analisar a Lei 12.318 em um aspecto sócio-jurídico, no que diz respeito às sanções estabelecidas em seus artigos, e os impactos em crianças e jovens. O trabalho busca a abordagem da metodologia dialética, buscando a partir de construções conceituais e indagações compreender a realidade psicossocial da alienação parental, bem como uma metodologia teórica baseada em análise doutrinária e jurisprudencial.

Será analisada, em específico, a problemática das denúncias de abuso sexual, e o provável obstáculo que a lei representa para a realização das denúncias, bem como o descrédito que é dado aos relatos apresentados. Para tanto, foram analisadas jurisprudências recentes sobre Alienação Parental e estatísticas fornecidas pelo Ministério dos Direitos Humanos sobre as denúncias realizadas no Departamento de Ouvidoria Nacional, por meio do Disque 100.

Como exemplo é possível analisar o artigo 2º, inciso IV, do rol exemplificativo dessas condutas, que versa que "*apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente*", de modo que

ao associar este com a análise jurisprudencial percebe-se que há frequentemtnre relação com situações de maus tratos e abusos sexuais.

Entretanto, a problemática do presente trabalho recai em uma breve análise jurisprudencial que identificou que a Lei da Alienação Parental vem sendo utilizada como "réplica" de denúncias de abuso infantil realizadas por um dos guardiões. De modo que o responsável é acusado de cometer abuso sexual contra a criança ou adolescente, de forma que o outro alega que há implementação de falsas memórias na criança, alegando que está sendo acusado injustamente, em virtude de vingança, ou desavença com o alienante, descrições características de alienação parental.

É certo que ambas as hipóteses, de abuso por familiar, como a de alienação parental, são repugnantes. Entretanto, mostra necessário ressaltar que os abusos cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil ainda são recorrentes, e a maioria dos casos são provocados por algum ente familiar.

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério dos Direitos Humanos, em um balanço geral das Denúncias de Violação de Direitos Humanos do ano de 2016, referentes às denúncias recebidas pelo Disque 100<sup>3</sup>, foram registrados mais de 144 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, dentre as quais, a violência sexual representa 10,9%, conforme o gráfico abaixo:

## **Crianças e Adolescentes**

ANO	NEGLIGÊNCIA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA SEXUAL	OUTRAS VIOLAÇÕES	Total
2015	36,6%	23%	24,5%	11%	4,8%	100%
2016	37,6%	23,4%	22,2%	10,9%	6%	100%
2015	58.567	36.794	39.164	17.583	7.739	159.847
2016	54.304	33.860	32.040	15.707	8.669	144.580

<sup>3</sup> Disponível em <<http://www.mdh.gov.br/disque100/balancos-e-denuncias/balanco-disque-100-2016-apresentacao-completa/>>

A respeito do agressor, foi informada que a grande maioria possui uma relação familiar com a vítima, com destaque para os índices de 41% de a agressão é cometida pelas mães e 18% pelos pais.



Dessa forma, as denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes devem ser analisadas com muita cautela, ainda que num contexto de separação conturbada, não podem ser relevadas, sob a mera alegação de que um dos pais faça a denúncia de abuso de forma dissimulada, caluniosa e movida por vingança.

Deste modo, a caracterização da alienação parental deve ser acompanhada de um estudo psicossocial metódico, sistemático e responsável, vez que as decisões dentro da Justiça da Infância e Juventude possuem um caráter pessoal significativo quando as possíveis consequências ao âmbito pessoal e familiar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FEITOR, Sandra Inês. *A síndrome de alienação parental e seu tratamento à luz do direito de menores*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/disque100/balancos-e-denuncias/balanco-disque-100-2016-apresentacao-completa/>. Acesso em 24 de outubro de 2017.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em 25.10.2016

VARGAS, Marлизete Maldonado, and T. T. Vasconcelos. *Síndrome de Alienação Parental: Dificuldades na Rede de Atendimento e Alternativas para Prevenção*. Pesquisas e Práticas Psicossociais 7.1 (2012).

## **KRAMER VS KRAMER: ESTEREÓTIPOS E DECISÕES DE GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO**

*Amanda Figueiredo de Andrade*<sup>4</sup>

*Márcio Moreira*<sup>5</sup>

**Palavras-chave:** estereótipos de gênero; guarda; direito e cinema; direito de família.

O presente trabalho acadêmico faz uma análise do filme *Kramer vs Kramer* (Robert Benton, 1979) sob a ótica do Direito das Famílias, relacionando a situação vivida na ficção à realidade jurídica brasileira nos dias de hoje.

O filme analisado retrata a separação de um casal, o processo de amadurecimento vivido pelo pai recém-incumbido da responsabilidade de cuidar do filho pequeno, e a subsequente disputa judicial pela guarda da criança. Entre as principais razões que motivaram a escolha dessa obra para análise, estão a abordagem atipicamente realista da mesma na construção dos personagens e das situações vividas pelo mesmo, e um subtexto de questionamento dos estereótipos de gênero que permeia toda a trama do filme.

O realismo da obra se dá na humanidade conferida aos personagens: Ted e Joanna Kramer não são heróis ou vilões que podem ser encontrados em uma narrativa típica, mas sim pessoas que se esforçam para resolver seus próprios problemas e que, acima de tudo, nutrem um amor genuíno pelo filho Billy. O filme faz questão de reiterar essa humanidade diversas vezes ao longo da trama, e os personagens inclusive reconhecem a validade dos pontos de vista um do outro.

Além disso, vale ressaltar que a época na qual *Kramer vs Kramer* foi lançado coincidiu com uma grande mudança nos paradigmas sociais no que diz respeito aos estereótipos de gênero. Até então, a ideia predominante era a de que, em uma relação matrimonial, a mulher deveria abrir mão de sua carreira para cuidar da casa e dos filhos. A decisão de sair de casa e tornar o marido integralmente responsável por Billy, feita por

---

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia. amandafdeandrade@gmail.com.

<sup>5</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia. marcim.jmf@gmail.com

Joanna Kramer logo nos primeiros minutos do filme, reflete uma mentalidade em ascensão no fim da década de 1970, que demonstrava insatisfação com os papéis atribuídos à mulher numa relação matrimonial. Tal decisão também é estabelecida as fundações de uma narrativa um tanto quanto subversiva para a época, pois histórias de separação são geralmente associadas a casos onde a mulher é deixada para cuidar do filho por conta própria.

Desta forma, este projeto de pesquisa estabelece uma relação entre ficção e realidade, a fim de demonstrar que, apesar dos aparentes avanços ocorridos na sociedade ao longo dessas quatro décadas desde o lançamento do filme, ainda pode ser enxergada certa precariedade e sexismo nos critérios de decisão dos tribunais de família em disputas pela guarda dos filhos.

A hipótese do presente trabalho pauta-se na obrigação dos juízos de decidir situações de disputa de guarda em contexto de Direito de Família mediante a precariedade de informações, o que amplia o uso descarado de estereótipos socioeconômicos para fundamentar a solução do caso concreto.

Essa prática destrutiva do judiciário é refletida no filme de 1979. A disputa judicial entre o protagonista Ted Kramer e sua ex-esposa Joanna pela guarda do filho pequeno do casal é resolvida em favor de Joanna, pautada em questões superficiais como poder aquisitivo e a concepção popular de que crianças mais jovens devem permanecer com suas mães. O fato de o juiz ter decidido contra Ted, após o filme ter nos mostrado o amadurecimento do personagem e o vínculo afetivo que ele estabelece com seu filho ao longo dos meses que os dois passaram juntos, é algo chocante, mas que não difere muito do que aconteceria na realidade.

Nesse sentido, o questionamento levantado é o do motivo pelo qual a vivência de uma pessoa é descartada em favor de noções superficiais preconcebidas. Para tal discussão, serão utilizados os métodos dedutivo e dialético, realizando-se o uso de bibliografia doutrinária e contraposição da legislação vigente com julgados recentes acerca do tema, confrontando a obra ficcional analisada e os métodos atuais de decisão. Assim, pretende-se retomar o Estado da Arte por meio de obras atualizadas, de cunho doutrinário, e seleções de artigos oriundos dos novos bancos de dados digitais, que busquem realizar discussão que enriqueça a análise a ser realizada.

O marco teórico escolhido para a presente pesquisa encontra-se na Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014, a “Lei da Guarda Compartilhada”, considerada um dos maiores avanços legislativos dos últimos anos na seara do Direito de Família. Importa notar que este é o regime de guarda preferencial, prezando pelo compartilhamento do poder familiar e pela responsabilidade entre os pais, não implicando obrigatoriamente na divisão igualitária do tempo, buscando atender ao princípio da preservação dos interesses dos menores.

O objetivo geral, nesse sentido, é contribuir para o estudo desta realidade social, analisando-se, especificamente, os avanços jurisprudenciais da nova legislação, em confronto com a percepção dos critérios subjetivos de decisão aplicados pelos magistrados brasileiros e com a valorização de ideias pré-concebidas acerca do melhor interesse do menor.

## **REFERÊNCIAS**

BENTON, Robert. *Kramer vs. Kramer*. Columbia Pictures, 1979.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN: 978-85-203-7095-7.

FREIRE, Cleonice Silva. *APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE FILHA MENOR. IDÊNTICAS CONDIÇÕES DOS PAIS. PREFERÊNCIA DA MÃE. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE*. AC 50912006 MA, São Luis : Tribunal de Justiça do Maranhão, 2007.

OLIVEIRA, Junia. Cresce o número de pedidos de guarda dos filhos pelos pais na Justiça. *Jornal Estado de Minas*. [Online] Portal UAI, 18 de Janeiro de 2015. [Citado em: 25 de Setembro de 2017.] <http://bit.ly/2xsDdT2>.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*. jan./mar., 2004, Vol. 17, Ano 5.

## **NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO BRASIL: FAMÍLIAS MONOPARENTAIS, ANAPARENTAIS E HOMOAFETIVAS**

*Maria Eduarda de Souza Ramos<sup>1</sup>*

*Sthefany Cristina da Silva Nunes<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** Direito de família; Novos arranjos familiares; Sociedade brasileira.

### **INTRODUÇÃO**

Devido ao crescimento da dinamicidade dos arranjos familiares na atualidade desenvolve-se, juntamente, uma preocupação com a regulamentação e inserção dessas novas famílias na sociedade. Por serem demasiado atuais, mas ainda desconhecidas ou compreendidas pela a maioria da comunidade, as novas projeções sofrem com certo desamparo social e jurídico e é com base em suas necessidades que alguns autores, especializados na área do Direito de família, e os operários do direito em geral têm se preocupado em garantir e proteger direitos fundamentais.

Envolve-se em uma discussão histórica social a compreensão de como surgem os novos arranjos familiares e como foram tratados e/ou designados durante o tempo, jurídica, social e até mesmo politicamente.

No Brasil atual é possível comprovar uma grande evolução de direitos fundamentais, posto que houve o fim de uma época marcada pela ditadura militar inflexível e autoritária, na qual não se asseguravam direitos básicos, como o de ir e vir e tampouco o de se manifestar livremente de acordo com suas escolhas pessoais. Hoje, após mais de 30 anos de transformações, pode-se presenciar liberdades individuais que eram impensáveis, como também reivindicar a atribuição de direitos a novos públicos, como as mulheres, os negros, os homossexuais e transexuais, e tantos outros grupos que lutam arduamente por seus direitos.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, discente na Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: eduardamos99@outlook.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, discente na Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: sthefany.te@outlook.com.

Os direitos dos novos arranjos familiares, por exemplo, devem ser a pauta da sociedade brasileira, pois, apesar de tantas conquistas positivas no constitucionalismo, ainda é preciso se atentar para as carências demandadas desta parte da população que sofre com preconceitos e rejeições.

O presente projeto pretende analisar as necessidades de famílias, em especial, a das formações afetivas que "não se encaixam" no modelo tradicional reconhecido, partindo da problemática da falta de regulamentação até a insuficiência de inclusão destas na sociedade.

## **PROBLEMA**

O tema abordado nesta pesquisa é a constituição de novos arranjos familiares no Brasil, em especial, as famílias monoparentais, anaparentais e homoafetivas. A problemática colocada refere-se ao estranhamento e preconceito dirigido as novas configurações familiares por parte mais conservadora da sociedade brasileira, a qual não as reconhece como incluídas no termo "família".

A principal hipótese para a problemática baseia-se no conservadorismo religioso, principalmente cristão, de grande parte da população brasileira, o que não os permite identificar no outro um ideal de igualdade apesar das diferenças e os leva a tratar de maneira preconceituosa os que fogem à regra "tradicional" da sociedade.

## **JUSTIFICATIVA**

O interesse pelo tema proposto parte das dificuldades encontradas pelos novos arranjos familiares, desde a não regulamentação da legislação, como no Direito de família, até a não aceitação do espectro comunitário, trazendo vários problemas de ordem psicossocial, além da discriminação e, em casos mais extremos, a violência física e psicológica. A escolha por esta temática tende a acrescentar a comunidade acadêmica e

brasileira em geral, por ser extremamente atual e conflitante, na tentativa de trazer esclarecimentos à uma situação marcada pelo preconceito gerado pela desinformação.

## **OBJETIVOS**

O objetivo da pesquisa consiste em analisar a constituição dos novos arranjos familiares no Brasil, em especial, as formações de famílias monoparentais, anaparentais e homoafetivas e as consequências em relação a sua identificação na sociedade. De forma específica, pretende-se, (1) conceituar família tradicional brasileira, (2) analisar as transformações na configuração familiar, (3) conceituar famílias monoparentais, (4) conceituar família anaparentais, (5) compreender união homoafetiva com filhos, (6) analisar a postura da sociedade frente os novos arranjos familiares.

## **METODOLOGIA**

Foi utilizado método descritivo de pesquisa, métodos de coleta de jurisprudência e método histórico.

A pesquisa baseou-se, principalmente, na análise de artigos de revistas e jornais, além de fragmentos de livros referentes à temática escolhida "Novos arranjos familiares no Brasil", ou seja, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como marco teórico a jurista Maria Berenice Dias.

## **ESTADO DA ARTE**

Partindo da reflexão da existência de uma pluralidade de designações familiares e das motivações pelas quais nem todas são aceitas ou reconhecidas, inicia-se uma demanda pela verificação de legislações que legitimem e regulem o espaço familiar.

Além das legislações que tem um parâmetro um tanto quanto abrangente como é o caso da Constituição Federal de 1988 são utilizadas também doutrinas como base para o entendimento do tema, como as designações escritas por Maria Berenice Dias, nas quais a autora explicita que:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade. (DIAS, 2007, p. 41)

Entendendo que a afetividade e o apoio psicossocial superam os paradigmas estabelecidos por uma sociedade conservadora e patriarcal, compreendemos que as famílias que são estudadas por este trabalho têm legitimidade como qualquer outra, uma vez que se verifica zelo e afeto entre os seus membros, com a criação de laços familiares tão fortes quanto os das famílias tradicionais e propiciando um ambiente harmônico para o crescimento de proles.

## **CONCLUSÃO**

Entende-se a necessidade de integrar e popularizar as famílias monoparentais, anaparentais e as homoafetivas, para que estas consigam valer-se dos mesmos direitos e liberdades das famílias ditas "tradicionais", que em sua maioria são constituídas de pais heterossexuais e filhos cisgênero. Paradigmas os quais deveriam ter sido deixados de lado, uma vez que como afirma o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Deste entendimento pretende-se alcançar a resposta para o motivo da proposição não ser respeitada na prática pelos cidadãos brasileiros e, por conseguinte, contribuir para a evolução e conquista de direitos para os novos espectros familiares.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Rua dos Tribunais, 2007. 608 p.

FIGUEIRA, Luanna da Silva. Um panorama das famílias no Brasil. Uma análise das construções familiares após a Constituição de 1988. *Conteúdo Jurídico*, Brasília: 04 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49256&seo=1>>. Acesso em: 23 out. 2017.

RAMOS, Dirceô Torrecillas. Constituição e família. Família e Constituição. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3162](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3162)>. Acesso em out 2017.

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO DEVEDOR: OS DESAFIOS DA  
MANTENÇA DA HONRA FRENTE AO FÊNOMENO DA  
INADIMPLÊNCIA**

*Fernanda Luísa de Assis Resende<sup>1</sup>*

*Larissa Félix dos Santos<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** devedor; direitos; honra; inadimplência; personalidade.

A problemática da presente análise orbita em torno das dificuldades encontradas pelo devedor que, ao não lograr êxito em adimplir suas prestações, pode ver sua honra maculada. A sedução da oferta de crédito fácil na contemporaneidade desmesuradamente pode acarretar em inadimplência, e até mesmo insolvência, por parte do polo passivo da relação obrigacional.

Pretende-se esclarecer que o fato do devedor não cumprir determinada obrigação não pode comprometer a sua honra, uma vez que, na atualidade, as relações privadas pautam-se pela manifestação da despatrimonialização e repersonalização do Direito Civil, que consiste na mudança do foco do patrimônio para a pessoa, ou seja, privilegia o sujeito da relação obrigacional, e não seu objeto. Segundo o ideário do renomado civilista Paulo Lôbo (2013):

O foco predominante do direito civil contemporâneo é a pessoa, a partir da relevância que se passou a atribuir à realização da dignidade da pessoa humana, como valor essencial, que no Brasil se elevou a princípio constitucional fundamental, com o advento da CF de 1998 [...]. Para o direito civil atual, o patrimônio está a serviço da pessoa e não esta a serviço daquele (LÔBO, 2013, p.18).

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: luisaresende2010@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: larissafelixdir@gmail.com

Essa guinada de perspectiva, apenas foi possível em virtude da análise do Direito Privado à luz constitucional. Holisticamente, busca-se compreender as causas da inadimplência desmoderada nos dias hodiernos; simultaneamente, é necessário não massacrar o devedor que potencialmente possua motivos plausíveis para não satisfazer a sua dívida. Não se trata de reemitir a dívida, contudo, faz-se mister que o credor facilite a satisfação do crédito, mediante instrumentos alternativos de negociação.

Sob um prisma mais específico, espera-se compreender a liberalidade da formação das obrigações, já que, em algumas relações pessoais transitórias, o credor pode vincular-se a um devedor de forma indiscriminada, sem averiguar a existência de patrimônio compatível com a obrigação ajustada – de modo a garanti-la adequadamente – e sopesar se esse tem plenas condições de arcar com a prestação. Outrossim, faz-se necessário aferir de que maneira o capitalismo contemporâneo pode influenciar no endividamento exacerbado dos indivíduos; em uma era marcada pelo consumismo desregrado, pela obsolescência programada e pela alta rotatividade do capital, no afã de acompanharem todas essas inovações, as pessoas enveredam-se pelo caminho da inadimplência, uma vez que gastam mais do que ganham e consomem além do que necessitam.

Tomando por base um prospecto histórico, no Direito Romano as obrigações eram sedimentadas sob o princípio do *pacta sunt servanda*, no qual o pactuado deveria ser cumprido independente de quaisquer circunstâncias e o inadimplemento da prestação não recaía sobre a execução do patrimônio do devedor. Todavia, o descumprimento da prestação acarretava consequências físicas ao sujeito passivo inadimplente, o qual poderia ser escravizado, morto ou mesmo esquartejado (TAVARES, 2003, p. 8).

Na configuração vigente do Direito brasileiro não se segue mais esse parâmetro, e a responsabilidade do devedor pela inadimplência é exclusivamente patrimonial. Perfilha-se um viés mais dinâmico, de proteção ao mínimo existencial do devedor, onde é cabível revisão do pactuado, emergindo-se, dessa forma, os contratos nos quais as cláusulas são passíveis de alterações, se trouxerem em sua dicção conteúdo abusivo, por exemplo.

Outra inovação ao Direito brasileiro oriunda da Lei nº 8.078/90, reputada como Código de Defesa do Consumidor (CDC), foi a vedação de cobranças por meios vexatórios que submetem o devedor a constrangimento e o abuso de direito na cobrança de valores indevidos, prevista em seu artigo 42, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Essa proteção cedida ao consumidor pretende estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, em que, notadamente, o consumidor é considerado a parte mais vulnerável nas relações consumeristas, sendo suscetível às irregularidades, em escala massificada, de cobranças extravagantes por intermédios que ofendem sua boa reputação e dignidade pessoal. A honra do devedor merece resguardo e atenção, como asseveram Ana Laura Ossola *et alii* (2012):

É conveniente mencionar que a honra é um bem de personalidade que tem grande importância reconhecida desde os tempos longevos. Já no direito romano encontrava algum foro mínimo de proteção por meio da *actio injuriarum*, a qual salvaguardava de forma isolada uma porção da personalidade; de início seu objeto era exclusivamente a honra defendida contra a injúria, mas posteriormente foi ampliada para tutelar a pessoa contra atentados a seus direitos mais essenciais em algumas relações concretas, o que era possível pela definição genérica e ampla no édito do pretor do significado de injúria. (OSSOLA, Ana Laura *et alii*, 2012, p. 246-247)

Nesse sentido, vários credores aproveitam das fragilidades dos devedores para impor-lhes condições degradantes de cumprimento da prestação que contribuem ainda mais para a insolvência, submetendo-os a situações inoportunas no momento da cobrança de dívidas.

Essa atitude perturbadora também foi escopo de repressão pelo CDC em seu artigo 71, ao limitar a liberdade dos fornecedores em contrapartida à defesa dos interesses dos consumidores, tratando como infração penal a prática de valer-se de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, ao ridículo

ou interfira no seu trabalho, descanso ou lazer. Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento, por maioria, a um caso em que o devedor no ato da cobrança foi vexado, trata-se da seguinte Ementa:

Na cobrança de dívida não pode o credor se utilizar de meio vexatório e constrangedor, haja vista que o ordenamento jurídico prevê meios legais para a satisfação do crédito. Se o credor chega em estabelecimento comercial, com ânimo alterado e profere palavras atentatórias contra a honra do devedor, comete ato ilícito, restando configurado o dano moral.

Por outro lado, existem os credores que promovem indiscriminadamente extrema facilidade de acesso ao crédito, o que é preocupante, pois acabam não investigando a capacidade de satisfação efetiva da prestação a ser cumprida, contribuindo assim com o aumento da inadimplência.

Caminhando para o final, também devem ser consideradas as motivações que ensejam a irrealização do pagamento da dívida, que muitas vezes são externas à vontade do devedor. Esse, agindo de boa-fé, tem o direito de reivindicar formas de pagamentos e negociações mais flexíveis. Ademais, vale sopesar que o devedor, antes de tudo, é uma pessoa que necessita, pelo menos, do mínimo existencial para sobreviver, devendo ser vedada a execução de todos os seus bens, resguardando assim seus direitos personalíssimos e sua honra.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

OSSOLA, Ana Laura; SILVA, Andréa Barroso; MONTEIRO, Arthur Maximus; FRUET, Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar; MONTE ALTO, Livia Tognolo da Silva; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas; CABRAL, Marcelo Malizia; NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro; MAZUR, Maurício; RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. Volume Único, p. 246

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1, p. 123 – 134

*Anais do II Simpósio de Pesquisa em Direito da UFU*

DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 119

FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Volume Único, p. 169 –180

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral 2*, São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 41 –51

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*, São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p.18, p.129 – 156

TAVARES, Fernando Horta. *O direito nas sociedades primitivas: algumas considerações*. Belo Horizonte: PUC/Minas, 2003. Disponível em:

<http://www.fmd.pucminas.br/.../O%20Direito%20nas%20Sociedades%20Primitivas.doc>. Acesso em 25 de out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Recurso Cível 10007827320068220007 RO 1000782-73.2006.822.0007. Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Processo publicado no Diário Oficial em 15/08/2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=honra+do+devedor>). Acesso em 25 de out. 2017.

## **SISTEMAS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O PROCESSO TRADICIONAL COMO ULTIMA RATIO**

*Ana Flávia Marques Gonçalves<sup>1</sup>*

*Donner Rodrigues Queiroz<sup>2</sup>*

*Kaique Gomes Barroso<sup>3</sup>*

**Palavras-chave:** conflitos; resolução; adequação.

O escopo da pesquisa é análise dos meios de resolução de conflitos a luz do Novo Código de Processo Civil como a única forma vislumbrada pelo Estado para tentar minimizar a crise do judiciário brasileiro, que é devida, em grande medida, ao exacerbado número de demandas. Neste trabalho é dado enfoque ao sistema judiciário na prática, a problemática que permeia tal sistema e a necessidade de uma mudança cultural e de cooperação mútua entre todos os sujeitos do processo. Este trabalho foi desenvolvido a partir do estudo de doutrinadores como Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni, Maria Berenice Dias além periódicos jurídicos. A problematização gira em torno dos objetivos da instituição desta nova sistemática processual. Esse novo modelo servirá aos anseios dos jurisdicionados ou do Poder Judiciário? Perspectiva principiológica ou necessidade prática? Mudança cultural?

É fato, que a ampliação de direitos, na sociedade contemporânea, aumenta, também, o número de demandas judiciais. Desta feita, o extremo número de demandas judiciais, frente a ausência de políticas públicas efetivas e comprometimento dos gestores públicos, auxilia para que aludida ampliação dos direitos se torne ilusória, pois, na verdade, o que se tem é a prestação jurisdicional em massa, com a instituições de falsas perspectivas estatísticas. O Estado brasileiro, assim, revela sua ineficiência no que se refere à prestação jurisdicional, de forma que não consegue, diante da atual situação, garantir direitos de forma adequada.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Instituição de Ensino ESAMC; [anaflaviam93@outlook.com](mailto:anaflaviam93@outlook.com)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela UFU; Graduação em Letras pela UFU; e Mestre em Educação pela UNIUBE; [queirozz1981@yahoo.com.br](mailto:queirozz1981@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Graduando em Direito na Instituição de Ensino ESAMC; [kaique\\_barroso@hotmail.com](mailto:kaique_barroso@hotmail.com)

Neste cenário, tem-se que o fortalecimento dos meios alternativos/adequados de resolução de conflitos, notadamente a conciliação e a mediação, ultrapassam o campo da possibilidade principiológica, como meio de colaboração entre as partes para resolução amigável do conflito por elas instaurado, para figurar como instrumento necessário às partes e ao próprio Estado, sobretudo, no que se refere à duração razoável do processo, com isso, o Poder Judiciário pretende que o processo assuma um caráter subsidiário, ou seja, que atue, apenas, como último e extremo instrumento para a satisfação de direitos.

Ressalta-se, inclusive, o estímulo que o novo Estatuto de Direito Processual Civil apresenta à efetivação dos aludidos institutos, na medida em que dispõe que a conciliação deve ser tentada a todo momento, tendo o legislador, implicitamente, entendido que a resolução do processo poderá ocorrer com a sentença, mas, sem dúvida, a resolução do conflito se tornará perene, já que a sentença judicial contempla o sistema perde-ganha, enquanto os sistemas adequados de resolução de conflitos buscam, essencialmente, a instituição do sistema ganha-ganha, em que as partes poderão, por si só, mediante mera fiscalização do Estado, colocar fim ao conflito de interesse das mesmas.

Dessa forma, com esse novo sistema processual, o Estado busca dar maior destaque à participação das partes, diminuindo a distância entre os sujeitos do processo. É fundamental, portanto, para a consolidação de tais sistemas, que exista uma modificação cultural da sociedade brasileira, de forma que as pessoas compreendam a possibilidade de serem protagonistas na resolução de seus litígios.

Todavia, revela-se evidente que a mudança de atitude e de cultura não se instituirá de maneira tão simplista, mas, dependerá, principalmente, das instituições de ensino, no sentido de inserirem em suas matrizes curriculares, a designação de eixos diferenciados que, por sua vez, proporcionem aos futuros operadores do direito uma visão diferenciadas da resolução do conflito e, conseqüentemente, se tornem multiplicadores perante a própria sociedade.

Nota-se oportuno observar, no entanto, que, apesar dos sistemas alternativos se revelarem menos onerosos, seja material ou psicologicamente, às partes, não há que se apresentá-los como a solução de todos os males da injustiça perpetrada, sobretudo, pelo Estado.

Apenas a título de elucidação, resta observar que, apesar de serem tratadas como sinônimos, a conciliação e a mediação são institutos diversos. Segundo Laura Nader é preciso enfatizar que, no que se refere aos princípios de atuação, enquanto a mediação supõe a discussão entre as partes conduzida por um *tertius* imparcial, não comprometido de nenhuma forma com um determinado resultado do conflito, a conciliação, também conduzida por um terceiro, está definitivamente comprometida com a extinção do processo/resolução da lide, centrando sua atenção no resultado final, entendido como representativo da “pacificação” do conflito e do retorno ao status quo ante. (NADER, 1978; LEITE, 2003)

Resta, ainda, relatar que, além da conciliação e da mediação, também existe outro método de solução consensual de conflitos denominado de arbitragem. Entretanto, nota-se que aludido instituto vincula-se, sobretudo, talvez pelo custo-benefício, a discussões contratuais vinculadas a grandes empresas, tornando-se, portanto, um sistema distante da própria sociedade. Todavia, tal fato não retira do instituto a sua contribuição social, na medida em que se estabeleceu como meio célere e eficaz na resolução do conflito.

Assim sendo, tem-se que o sucesso da consolidação de novas formas de resolução de conflitos dependerá de uma capacitação adequada dos operadores do direito, deste a formação universitária, devendo o Estado implementar políticas públicas efetivas, também, em relação à real habilitação de mediadores e conciliadores públicos.

Diante do exposto o que se pode concluir é que essa nova sistemática de resolução de conflitos, certamente, trará benefícios, primeiramente, para o Estado, na medida que auxiliará na resolução mais célere dos conflitos e, conseqüentemente, na diminuição das demandas judiciais e, sobretudo, para a sociedade como um todo, pois contribuirá para que as relações interpessoais se desenvolvam de maneira mais harmônicas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; MELLO, Kátia Sento Sé. *Mediação e conciliação no judiciário: dilemas e significados*. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 - no 1 - JAN/FEV/MAR, 2011.

*Anais do II Simpósio de Pesquisa em Direito da UFU*

NADER, Laura. *A civilização e seus negociadores: A harmonia como técnica de pacificação*. Conferência de abertura da XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia. Niterói: ABA/PPGACP-UFF. 1994.

LEITE, Ângela Moreira. *Em tempo de conciliação*. Niterói: EdUF. 2003.

**ANAIS DE RESUMOS EXPANDIDOS  
II SIMPÓSIO DE PESQUISA EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
UBERLÂNDIA**

---

**Grupo de Trabalho de Direito Penal**

## **VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: AS RESTRIÇÕES NO CÁRCERE PARA MÃES, GESTANTES E LACTANTES**

*Débora de Oliveira Côco<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** mulher; cárcere; maternidade.

Os presídios brasileiros encontram-se em condições precárias, e não é de hoje que a problemática do sistema prisional entra na pautas de discussões de seminários acadêmicos e programas de TV, mas ainda está longe de ser um tema debatido com real profundidade e efetivado por políticas públicas.

O presente estudo tem como objetivo geral lançar um olhar crítico sobre formas de violações de direitos humanos que as mulheres encarceradas no Brasil sofrem. A pretensão aqui não é exaurir a discussão sobre a problemática, mas trazer luz em específico, para as dificuldades e desafios enfrentados pelo grupo mais vulnerável de prisioneiras, as mulheres que são mães, gestantes e lactantes nos presídios brasileiros.

Diante desta temática, pretende-se a partir da análise legislativa e de pesquisas bibliográficas, com a utilização de relatos, textos acadêmicos e dados estatísticos, denunciar as violações de direitos praticadas pelo Estado, com relação as mulheres encarceradas.

O Brasil é o 4º país com a maior população carcerária do mundo, e não supre a demanda do encarceramento em massa, tendo um déficit prisional de 250.000 mil vagas<sup>2</sup>, gerando lotação e péssima infraestrutura. Essa situação agrava ainda mais o problema da criminalidade, uma vez que a função do cárcere além de privar a liberdade do sujeito é também ressocializar o detento, função totalmente esquecida e impossível de ser eficaz nas atuais condições dos presídios brasileiros.

Embora a maioria dos presos no Brasil sejam homens, a taxa de encarceramento feminino tem aumentado consideravelmente, entre 2000 a 2014 o aumento da população

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: deboracoco\_15@hotmail.com Pesquisa realizada com apoio da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”.

<sup>2</sup> Relatório do CNJ apresentado ao STF. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pais-precisa-de-r-10-bilhoes-para-acabar-com-deficit-prisional-diz-cnj,10000099100>.

feminina foi de 567,4%, de acordo com dados do INFOPEN de 2014<sup>3</sup>, sendo 37.380 mulheres, evidenciando a necessidade do poder público em criar e realizar políticas públicas destinadas às mulheres presas. Na maioria dos casos, as mulheres são presas por crimes de tráfico de drogas, sendo reflexo da política de encarceramento em massa e combate às drogas no país.

Conforme concluiu Rampin<sup>4</sup>, os paradigmas que preceituam o desenvolvimento de políticas públicas têm como base os presídios masculinos, em específico o perfil dos presos encontrados no estado de São Paulo, que é o estado que abriga a maior população carcerária do Brasil. Na realidade são presídios masculinos adaptados para aprisionar mulheres. Apenas 7% dos presídios são voltados ao público feminino e outros 17% são mistos (INFOPEN, 2014), sem qualquer tipo de infraestrutura específica que possa comportar as necessidades especiais das mulheres.

A questão é delicada, principalmente quando pensamos em mulheres que são gestantes, lactantes e mães. Esse grupo, de número acentuado nos presídios brasileiros, não tem contato com os filhos, não são acompanhadas de tratamento médico especializado, muitas não realizam pré-natal tornando uma gravidez de risco e muitas vezes dão à luz algemadas ou até mesmo na própria penitenciária.

Uma pesquisa realizada pela fundação FIOCRUZ entre 2012 e 2014 em todos os presídios de capitais brasileiras,

revela, por exemplo, que mais de um terço das mulheres presas grávidas relataram o uso de algemas na internação para o parto, 83% tem pelo menos um filho, 55% tiveram menos consultas de pré-natal do que o recomendado, 32% não foram testadas para sífilis e 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>.

<sup>4</sup> RAMPÍN, Talita Tatiana Dias. **Mulher e Sistema Carcerário**: a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Sistema Penal e Gênero*, 2011.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>.

A situação se torna ainda mais problemática quando analisamos o relatório do Infopen Mulheres<sup>6</sup>, o qual constatou que apenas 34% dos presídios dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, nos presídios mistos essa porcentagem cai para apenas 6%. No que diz respeito a berçários nas unidades mistas a taxa é de 3%, enquanto nas exclusivamente femininas chega a 32%, porém a existência de creche só é contemplada em 5% das unidades femininas dispunham de creche e nenhuma nas unidades mistas (INFOPEN, 2014).

A situação da mulher presa é retratada por Nana Queiroz, em seu livro “Presos que Menstruam”, em um dos trechos é visível as dificuldades e a falta de acesso dessas mulheres a serviços básicos de saúde, higiene e todas as condições básicas para manter uma vida digna.

A magricela dá um passo à frente, ergue o dedo com ares de revoltosa e começa a praguejar contra a diretora, o superintendente, o sistema e a presidenta. Acho que culpou também a imprensa e a mim, por não nos importarmos o suficiente. E, em seguida, quase me fez desmaiar:

— Eu, por exemplo, estava grávida. Perdi meu filho faz dez dias, sangrei feito porco e ninguém fez nada, não vi um médico. Agora, tô aqui cheia de febres. Vai ver o corpinho tá apodrecendo dentro de mim. (QUEIROZ, p. 107)

Embora esteja previsto na Constituição Federal (CF, 1988)<sup>7</sup>, como direito do sujeito que comete infrações, ser a pena cumprida em estabelecimentos distintos, separados de acordo com sexo, idade e natureza do delito, garantido o respeito a integridade física e moral e ainda às presidiárias assegurado o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, na prática todos esses direitos são violados e o Estado é omissivo na sua função de garanti-los.

Portanto, pretende-se com esse estudo delimitar quais as demandas das mulheres presas que são gestantes, lactantes e mães, e quais os fatores que levam o Estado a

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>.

<sup>7</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Art 5º, incisos XLVIII, XLIX e L.

demonstrar cegueira e tornar invisível o problema dessas mulheres que sofrem no sistema prisional brasileiro. Além disso, almeja-se propor soluções e caminhos que amenizem a situação e tornem o cumprimento de pena dessas detentas mais humano e digno.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas*. Conselho Nacional de Justiça. 1 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05 de outubro de 1988.

ISHIY, Karla Tayumi. *A desconstrução da criminalidade feminina*. São Paulo: IBCCRIM, 2015. 244 p.

Ministério da Justiça. *Relatório Infopen Mulheres 2014*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 04.10.2017

PEIXOTO, Paula Carvalho. *Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina*. São Paulo: IBCCRIM, 2017. 123 p.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. 168 p.

RAMPÍN, Talita Tatiana Dias. *Mulher e Sistema Carcerário: a institucionalização da violência de gênero*. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Sistema Penal e Gênero*. Tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2011.

## **A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: ENTRE A EMANCIPAÇÃO SOCIAL E O SIMBOLISMO PENAL**

*Danler Garcia Silva<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** LGBTfobia; emancipação social; simbolismo penal.

Este trabalho detém como escopo investigar a respeito da criminalização da lgbtfobia no Brasil. Intenta-se averiguar uma condição singular do hodierno panorama político-criminal brasileiro, tracejado pelo recrudescimento punitivo pós-redemocratização nacional. Possuindo como referenciais teóricos as prelações de Salo de Carvalho, Clara Masiero, Vera de Andrade, entre outros, aspira-se investigar se o Direito Penal é um instrumento pertinente, bem como uma resposta jurídica apropriada para prevenir e repreender a violência lgbtfóbica, esta que atinge considerável parcela da população LGBT brasileira.

O movimento LGBT, para os fins que se propõe este trabalho, tem corroborado com este populismo penal brasileiro, uma vez que, ao padecerem violências específicas, conferem ao sistema penal uma incumbência protetiva e emancipatória, mediante leis penais que recrudescem a punição. O movimento LGBT, integrando-se à esquerda punitiva que advoga pela expansão do direito penal como instrumento de mitigar as violências amargadas por estes grupos, reivindica a igualdade e o amparo pelo instrumento mais desigual e violento que há, vale dizer, o sistema penal, acarretando com que este movimento de esquerda corrompa-se em seus próprios ideais (BAZO, 2016).

Salo de Carvalho (2012a, p. 204) assegura que, sob uma perspectiva de legitimidade jurídico-penal da criminalização da lgbtfobia, compatível com o Estado democrático de direito e imprescindível à ordem social em virtude dos altos índices de violência lgbtfóbica no País, a criminalização da lgbtfobia é possível mediante um projeto político-criminal garantista. Todavia, o autor assevera que este fenômeno é viável desde que seja tão somente pela adjetivação e identificação jurídico-penal, vale dizer, o crime lgbtfóbico

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: danler.gs@gmail.com

ocorra mediante o reconhecimento formal de comportamentos violentos já criminalizados – por exemplo, especificar a conduta lgbtfóbica em tipos penais já existentes, como homicídio, lesão corporal, estupro etc. O autor ainda atesta que esta técnica é executável desde que não recrudescer a punição, vale dizer, criando novos tipos penais, aumentando penas aos já existentes, incluindo agravantes, bem como restringindo direitos.

Com o intento de auferir visibilidade e autenticação à esta violência específica, mediante o reconhecimento formal do crime de lgbtfobia, identificado em delitos já existentes e sem recrudescer a punição, Carvalho (2012a) assevera que isto ocorreria unicamente por meio de uma função simbólica do direito penal. Contudo, não seria esta função simbólica, característica da criminalização da lgbtfobia, uma arbitrariedade e transgressão aos princípios que governam o universo penal – tais como o princípio da intervenção mínima e última ratio?

Partindo da premissa de que a finalidade primordial do direito penal consiste em proteger bens jurídicos imprescindíveis à ordem social, o sistema penal não estaria apto à transformar a realidade social, vale dizer, o aparato mais violento que o Estado detém, autoritário e violador de direitos humanos por natureza, não estaria hábil para versar sobre um empecilho sociocultural, com o fito de reconfigurar esta realidade.

Esse direito penal simbólico carece de legitimidade. Não replica a proteção de bens jurídicos, uma vez que concerne sobre finalidades que não são de sua responsabilidade, vale dizer, manipulação do medo e insegurança em virtude da violência, atuando mediante uma postura desnecessária, desproporcional e repressiva, promovendo seu próprio descrédito à médio prazo, assim como possuindo consciência de sua inutilidade e ineficácia. Todo esse simbolismo do direito penal é ilusório, visto que está afeito a razões políticas, auferindo ao público uma segurança e confiança utópicas, bem como a sensação de algo está sendo feito. Contudo, em virtude de seu cariz simbólico, a violência se perpetua (GOMES; BIANCHINI, 2002).

Indagações pontuais devem ser realizadas. Se a criminalização primária da lgbtfobia (criação do tipo penal), não está atrelada à criminalização secundária (punição do sujeito infrator) – em virtude de um suposto preconceito dos atores jurídicos no que tange à homossexualidade e transexualidade –, criar-se-ia uma lei morta, carente de eficácia como tantos outros dispositivos penais. Outrossim, se a criminalização da

lgbtfobia ocorra por vias impostas e arbitrárias, desvinculadas de uma realidade social que ainda não reprove majoritariamente esta conduta, mas que, todavia, concorde com o comportamento lgbtfóbico, estar-se-ia agravando a situação, tornando contraproducente a luta contra a lgbtfobia por intermédio do sistema penal (CARRARA, 2010, p. 326).

Aguardar que campos não penais atinjam soluções satisfatórias no combate à lgbtfobia para, só então, utilizar o campo penal como instrumento residual para este fim, é nocivo aos sujeitos que padecem desta violência diariamente. Contudo, criminalizar com o intuito de transformar a realidade social, incutindo valores completamente alheios e não assimilados majoritariamente à consciência coletiva por engrenagens penais-punitivas, defrontaria valores e princípios democráticos, bem como configuraria uma opção um tanto quanto autoritária e contraproducente no que concerne à coibição da lgbtfobia (CARRARA, 2010, p. 341).

Por mais que seja legítima a reivindicação em criminalizar a lgbtfobia por parte do movimento LGBT em virtude da violência lgbtfóbica empiricamente comprovável, é equivocado utilizar tão somente instrumentos penais e mecanismos punitivos para versar sobre o empecilho. A criminalização da lgbtfobia no Brasil, além de recrudescer a punição, não está hábil a produzir efeitos se não estiver atrelada a outras engrenagens de coibição desta violência. Somente após cautela e técnicas próprias, a lgbtfobia poder-se-ia caracterizar crime, mas desde que esteja concatenada a outros meios de tutela (CARRARA, 2010; CARVALHO, 2012a; MASIERO, 2013, 2014).

Cada violência possui realidades e complexidades próprias no que se refere ao seu combate, e a lei, especificamente a lei penal, isoladamente, pouca força possui para defrontar esta veracidade (CARVALHO, 2012a, p. 207-208). A transformação cultural na ordem social brasileira deverá ser tracejada por mecanismos pedagógicos que, de fato, são capazes de transmutar uma realidade, mais do que social, mas estrutural, requerendo abordagens, intervenções e respostas jurídicas alternativas para adiante da esfera criminal.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAZO, Andressa Loli. A nova esquerda punitiva. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 22, p. 77-88, 2016.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006*. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

CARRARA, Mariana Salomão. Ponderações sobre a criminalização de condutas homofóbicas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 84, p. 312-368, 2010.

CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 20, n. 99, p. 187-212, 2012a.

\_\_\_\_\_. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, 2012b.

\_\_\_\_\_. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: queer(ing) criminology. *Boletim IBCCRIM*, ano 20, n. 238, p. 2-3, 2012c.

FACCHINI, Regina. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. *Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth (AEL)*, Campinas, v. 10, n. 18/19, p. 81-124, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *O direito penal na era da globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 79-92, 1996.

MASIERO, Clara Moura. Criminalização da homofobia e política-criminal brasileira: análise-crítica do PLC 122/2016. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 171-186, 2013.

\_\_\_\_\_. *O movimento LGBT e a homofobia: novas perspectivas de políticas sociais e criminais*. Porto Alegre: Criação Humana, 2014.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PASTANA, Debora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, 2013.

## **QUEM MATOU ELOÁ? O RECRUDESCIMENTO DA “MARIA DA PENHA” E A MUDIATIZAÇÃO DO CRIME**

*Laura Lemos e Silva<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** violência contra mulher; recrudescimento; midiatização do crime.

### **1. Introdução**

No dia 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves atirou em Eloá Cristina Pereira Pimentel e em sua amiga Nayara Rodrigues da Silva. Elas foram levadas ao hospital. Nayara sobreviveu, mas Eloá não resistiu e veio à óbito, com um tiro na virilha. Tudo isso após mais de 100 horas mantidas em cárcere privado pelo autor. O motivo do crime? Ciúmes. Lindemberg não conseguiu suportar o fato de que Eloá terminara o relacionamento.

O caso Eloá ficou conhecido em todo o país: o crime foi televisionado do início ao fim. As grandes mídias transmitiram todos os acontecimentos e os brasileiros acompanharam vidrados todos os segundos: parecia uma novela da qual todos esperavam pelo desfecho e torciam para um final feliz.

O sequestro de Eloá, de 15 anos, foi assunto por alguns dias. No entanto, pouco se falava dela. Os comentários giravam ao redor do sequestrador. Vários diálogos invadiram as casas da população, nos quais Eloá estava pouco presente. Ao analisarmos a investigação criminal, no entanto, ela foi a vítima. Ela foi mantida por mais de 100 horas em cárcere privado. Ela levou um tiro. Ela quem morreu.

Por que, então, Eloá não foi a protagonista dessa “trama”? Afinal, quem matou Eloá?

Da forma como a morte da menina foi transmitida, desdobram-se diversos pontos de reflexão. O documentário que dá nome e base ao presente estudo (“Quem matou Eloá?”) analisa-os criticamente. Um deles, e o mais evidente, é a problemática da

---

<sup>1</sup> Cursando graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Endereço de e-mail: lemosilva.laura@gmail.com

mediatização do crime. No caso do feminicídio documentado, percebem-se enormes falhas éticas dos profissionais responsáveis pela transmissão daquilo que deveria ser apenas notícia e que se tornou espaço para suposições e emissão de opiniões machistas.

A possibilidade de “dar um furo” jornalístico sobressaiu. A imprensa ocupou um papel muito grande e chegou até a realizar contatos telefônicos com o autor, sob o aval da polícia. Todo o desenrolar do crime, televisionado como se uma novela o fosse, buscou subtrair a realidade do fato e direcionar o espectador a culpar Eloá pela situação.

Depreende-se, com estas considerações, um problema evidente: a espetacularização do crime e o poder de influência social que ela tem.

É possível perceber que a pós-modernidade, no Brasil - período atual em que a sociedade está inserida - passa pela crise de que “nada funciona”. Esta crise tomou proporções imensuráveis na mídia e com ela, nasceu a ideia de instabilidade de direitos, e para o trabalho presente, dos direitos das mulheres. Dessa maneira, a temática da violência contra à mulher instiga o ordenamento jurídico a voltar os olhos para a teoria retribucionista da pena e o recrudescimento das políticas criminais.

A chamada Lei Maria da Penha é reflexo do que chamamos de recrudescimento. E, possibilitando ir além, esta lei exemplifica uma projeção prevista na criminologia midiática: o punitivismo partidário.

Ante o exposto, delimita-se o problema do corrente trabalho: de que maneira a tendência de dar ao crime caráter midiático influencia no recrudescimento penal? E em que ponto estas linhas se cruzam à da morte de Eloá (e de milhares de mulheres)?

## **2. Metodologia**

Para responder às questões supracitadas, a base de trabalho será o documentário “Quem matou Eloá?” juntamente à pesquisa teórica, que se desenvolverá através da análise e estudo do material bibliográfico referente à temática de gênero e teorias legitimadoras da pena.

Quanto ao método teórico, adotar-se-á o dedutivo. No que se refere aos procedimentos técnicos da pesquisa, proceder-se-á mediante análise interpretativa das

obras bibliográficas (documentário, livros, artigos, dissertações) selecionados com base no tema proposto e que possam enriquecer com análises críticas o estudo.

### **3. Hipótese e Estado da arte**

Embora o trabalho esteja em desenvolvimento, foram projetados resultados a serem alcançados. Um deles perpassa pelo recrudescimento da Maria da Penha. O assunto, embora controverso e alvo de críticas por grande parte do movimento feminista, merece atenção. Isso porque a cultura do controle tem adquirido grande espaço. Restamos analisar, dentro do tema central, se o agigantamento do direito penal autoritário é condizente com o atual Estado Democrático de Direito.

O que se questiona aqui não é a importância da Maria da Penha para as mulheres, mas sim sua efetividade e eficácia. Sabe-se que a violência contra a mulher é cíclica. Em paralelo, sabe-se também que o crime possui destaque midiático e vende-se a ideia de que punir de maneira mais severa é a resposta para a criminalidade. Estas informações, somadas à ideia que assola a consciência brasileira de que não há “nada a fazer” equaciona em uma sociedade que compra o recrudescimento penal. Indo além e somando esse resultado ao imediatismo advindo da pós-modernidade, nós, enquanto coletividade, nos acostumamos muito rapidamente com a teoria do controle, que não nos causa mais espanto, quiçá revolta.

Todavia, recrudescer é, necessariamente sinônimo de avanço? O retribucionismo tem diminuído a violência contra mulher? Ele salvou Eloá de sua morte? Estas perguntas ainda estão sendo respondidas, mas, de antemão, percebe-se que os números não apontam redução significativa da violência doméstica após a Maria da Penha.

### **4. Conclusão**

O que se espera, pois, com o presente trabalho é demonstrar que fora construída uma teia de relações sociais da sociedade com a mídia. Nesta teia a mídia injeta na

sociedade a necessidade de punir cada vez mais e, com isso, nos vemos inseridos num contexto de ressurgimento da legitimidade das teorias retribucionistas, mesmo que incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Sob essa conjuntura, espera-se demonstrar que, por trás da violência contra a mulher, existe um problema de base, estrutural da nossa sociedade, que é a desigualdade de gênero. O machismo, hoje, ainda é um problema institucional e deve ser tratado como tal.

## **REFERÊNCIAS**

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BRASIL. *Lei “Maria da Penha”* (Lei 11.340/06). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 15 de maio de 2017.

CAMPOS, Mariana Lemos de. *Pós-modernidade penal: O retorno da legitimidade da teoria retribucionista da pena e o recrudescimento das políticas criminais no ordenamento jurídico-penal brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2014.

GARLAND, David. *A cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro. Revan. 2008.

MANSSUR, Maria Gabriela Prado. *2ª Edição do Projeto Tempo de Despertar*. 2015. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/2a-edicao-do-projeto-tempo-de-despertar/>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

PASTANA, Debora Regina. *Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro*. Revista Medições, Londrina, v. 10, n. 02, dez. 2015.

*QUEM matou Eloá?* Direção de Livia Perez. São Paulo: Doctella, 2015. (24 min.), P&B. Gênero: documentário.

## **DIREITO AO NU: OS VALORES POR TRAZ DA JURISPRUDÊNCIA DE CASOS DE ULTRAJE AO PUDOR**

*Guilherme Novictor de Oliveira<sup>1</sup>*

*Ian Xavier Rodrigues<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** jurisprudência; nudez; ultraje ao pudor; obscenidade; representação social.

O conservadorismo, está presente desde o primórdio da sociedade ou, pelo menos, essa é a ideia que temos acerca do conservadorismo. Esta é justamente uma de suas facetas, induzir o pensamento de que algo é óbvio enquanto está em extrema obscuridade. Em exemplos, encarar a homossexualidade como um desvio comportamental, algo fora do comum e que não deve ser considerado normal; considerar que o homem é melhor que a mulher pois possuem diferenças fenotípicas; considerar a meritocracia justa, ignorando que pessoas nascem com privilégios econômicos; considerar o corpo e a sexualidade tabus indiscutíveis e que este primeiro deve obrigatoriamente ser escondido; considerar que arte é apenas o que é permitido pela família tradicional; acreditar que a liberdade de expressão só é algo bom enquanto todos os que desfrutam desta expõem ideias que condizem com as da família tradicional; por fim, acreditar que a obscenidade é óbvia e que todos consideram que obsceno é igual na mente de todos ou ainda, considerar o que a família tradicional diz que é obsceno. Tal discurso não se insere de forma taxativa, entretanto, verticalizando todos os atos do conservadorismo, este artigo trabalha a questão da obscenidade. Primeiramente, não é fácil dizer o que é obsceno, não está claro e sequer está especificado no Código Penal no seu respectivo capítulo VI do ultraje público ao pudor. Dentro dos dispositivos normativos dos artigos 233 e 234 desse código, está realmente considerando o que o juiz irá considerar obsceno, uma vez que tais leis se

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Endereço eletrônico para contato: novictor@outlook.com

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Endereço eletrônico para contato: ianxavibr@gmail.com

mostram abstratas, quer dizer, não classificam ao certo o que é obsceno ou não. Mas, de onde vem este pensamento do juiz? Ele realmente decide sozinho o que é obsceno? De onde vem o conservadorismo da sociedade e porque ele procura taxar as ações de toda a sociedade? Estas questões inspiram a confecção deste trabalho em uma hipótese de relação da posição dos agentes do judiciário com essas representações sociais e visões conservadoras acerca da nudez, do corpo e da sexualidade humana. Destarte, tem-se a necessidade de identificação de um dos cernes dessa posição valorativa que preenche a abstração das referidas normas dos dispositivos penais, consolidando tabus milenares e restringindo liberdades de vários artistas, pesquisadores, inibindo um desenvolvimento do saber humano de seu corpo, mas um saber humano de si mesmo.

O presente artigo possui como objetivos realizar um levantamento crítico de casos recentes da jurisprudência nacional, referentes a temática de ultraje público ao pudor, identificando o caráter valorativo presente nessas decisões. Desse modo, pretende-se no decorrer do trabalho, aproximar as óticas e semióticas do judiciário brasileiro das questões abordadas por Tomás de Aquino acerca da sensualidade. Assim, visa-se trazer um dos cernes axiológicos da criminalização da nudez, da exposição do corpo, enquanto ato obsceno. Apresentando também com isso, o caráter conservador do direito e de seus agentes que para resguardar determinados valores de algumas representações sociais suprimi as liberdades e restringi as ações de outras como a liberdade de expressão da classe artística reprimida como ocorreu na prisão do artista Maikon K em Brasília.

Nesse trabalho emprega-se uma metodologia qualitativa, procurando uma análise interdisciplinar a partir da coleta de jurisprudência referente ao ultraje público ao pudor. Assim, pretende-se buscar nessas decisões as suas respectivas cargas axiológicas – preenchidas em detrimento da abstração normativa apresentada nos artigos 233 e 234 do Código Penal – bem como sua relação com o marco teórico de São Tomás de Aquino, dialogando com essas posições outras representações sociais presentes no Brasil. Portanto, trata-se de uma investigação indutiva na qual procura apontar as cargas semânticas adotadas pelos agentes do judiciário em suas decisões nas questões que envolvem o ultraje público ao pudor e com isso promover relações dialéticas dessas representações ditas conservadoras com outras camadas da sociedade brasileira.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROS, Laura Pozzana de. *Um estudo teórico sobre a noção de corpo: articulações com Merleau-Ponty e Francisco Varela*, 2009.

HENRIQUE, Fernando. *Corpo e a Lei: Obscenidade e Direito*, 2017.

JODELET, Denise. *Representações sociais e mundos de vidas*. Trad. Lilian Ulup. Paris: Éditions des archives contemporaines; São Paulo: Fundação Carlos Chagas; Curitiba: PUCPress, 2017.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. *A Sensualidade: quaestiones disputatae de veritate: questão 25*. Tradução, edição e notas de Paulo Faitanin e Bernardo Veiga. São Paulo: EDIPRO, 2015.

SILVA, Kalina; Vanderlei & SILVA, Maciel Henrique. *Dicionário de Conceitos Históricos*. São Paulo: Contexto, 2005.

SUASSUNA, Ariano. *Iniciação à estética*. 6 ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 2004.

## **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL: DOIS REFLEXOS DO MESMO ÍCONE PUNITIVO**

*Danler Garcia Silva<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** Estado punitivo; regime disciplinar diferenciado; privatização prisional.

O escopo principal deste trabalho é o exame acerca do recrudescimento das políticas criminais brasileiras que são provenientes, por sua vez, de um fenômeno punitivista e contemporâneo que tem se expandido nas últimas décadas em grande medida nos países democráticos e ocidentais. O controle social destas democracias tem se revelado mais austero de uma maneira geral, inclusive no que concerne às políticas criminais de controle do crime. Esta posição político-criminal tem sido efetivada por meio do ininterrupto controle ostensivo e truculento que pouco deixa claro o verdadeiro e intrínseco sentido de tal atuação, embora se mostre atrelada a um contexto e complexidade ainda maior, vale dizer, a eclosão de um Estado Penal.

Com o intuito de ilustrar o Estado Punitivo brasileiro, este trabalho detém como exemplo duas políticas criminais nacionais concernentes ao sistema prisional, vale dizer, duas políticas penitenciárias que transmutam a racionalidade carcerária do País, corroborando com um novo paradigma de controle penal e punição contemporâneos. Estas políticas são, por sua vez, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e as políticas de privatização do sistema prisional.

O Regime Disciplinar Diferenciado, reputado como RDD e inserido no ordenamento jurídico brasileiro mediante a Lei 10.792/2003, torna ainda mais austera e desumana as condições prisionais. Engendrado pelo governo de São Paulo, logo após a crise do sistema prisional e sua administração concebida após a megarrebelião de 2001 que atingiu 29 unidades prisionais paulistas, o RDD é um instituto estoico e truculento em que o infrator, durante um ano, é confinado em uma cela individual, possuindo apenas

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: danler.gs@gmail.com

duas horas de banho de sol diárias, bem como só saindo do estabelecimento com mãos e pés algemados.

Este instrumento punitivo é significativo, uma vez que transforma a racionalidade prisional e a disciplina carcerária. Para além de inaugurar uma excêntrica modalidade de regime e cumprimento de pena, o RDD possui uma indiscutível carga de violência, tracejada no isolamento celular prisional, bem como colocando em xeque o hipócrita e histórico ideal moderno de ressocialização dos “reeducandos” aprisionados. A legalização de tal política criminal está pautada pelo imaginário e racionalidade contemporânea de neutralização de sujeitos, uma vez que se equivale à uma pena de morte social, traçada pela natureza da retribuição e castigo (FREIRE, 2005).

Alessandra Teixeira (2009, p. 160-161) alude que o RDD foi criado com o intuito de versar sobre as organizações criminosas nas prisões, uma vez que estas não foram abordadas mediante instrumentos que de fato coibissem sua existência, mas, todavia, por ferramentas que intensificaram a violência estatal, agravando a indeterminação entre segurança e disciplina que as políticas penitenciárias têm sido detentoras. Por conseguinte, não conquistou-se, de fato, o declínio das organizações criminosas mediante o instituto referido, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), por exemplo. Tem-se atingido, todavia, a sua expansão, bem como a concretização da tese de que a violência institucional é um instrumento relevante no que se refere à gênese e fortalecimento destas facções criminosas.

Ora, incontestemente é a carga autoritária desse hodierno instituto prisional brasileiro. Assegurar que o aprisionamento detém aspirações e funções reeducadoras é, no mínimo, sórdido. O RDD escancara, sem nenhum pudor, o Estado de Exceção em que são tracejadas as políticas criminais brasileiras, indefinindo, por essa via penal-punitiva e político-criminal, o que é, de fato, democracia e autoritarismo.

O segundo exemplo de transmutação punitiva e recrudescimento político-criminal é a privatização prisional. A gestão privada do cárcere torna o crime, e o posterior encarceramento dos criminalizados, mecanismos voltados para a obtenção de lucro. Por consequência, à medida que se apropria de sujeitos aprisionados, mais o cárcere desvela-se promissor, frutífero e lucrativo. A prisão, como indústria do controle do crime (CHRISTIE, 1998), torna-se um negócio privativo atrelado à produção, convertendo o

sujeito criminalizado em não mais receber disciplinamento e posterior ressocialização, mas tão somente a receber investimento privado. Transmutando seu lócus no processo punitivo, o sujeito aprisionado não mais é sujeito de direitos, mas sujeito explorado, tracejado como insumo, fomento e matéria prima para esta tenra racionalidade.

O sistema prisional privatizado detém como pilares a crise carcerária, bem como seus desdobramentos, tais quais a crise do ideal ressocializador e falta de subsídios, o ideal neoliberal em curso e modelos de segurança privada, as experiências estrangeiras, notadamente estadunidenses e britânicas, assim como a ideologia de lei e ordem que propõe maior recrudescimento punitivo (RODRIGUES, 1995).

Ora, a privatização do cárcere contemporâneo, coerente com o paradigma neoliberal corrente, reconfigura a prisão, tornando-a lócus de contenção desta massa miserável e indesejável, concebendo capital lucrativo, bem como empreendendo um arquétipo político-econômico traçado em predileções eficientemente econômicas, típicas do neoliberalismo. “No plano político-institucional, as prisões privadas ajustam-se perfeitamente ao projeto neoliberal de redução da presença do Estado na esfera do bem-estar e de ampliação das estratégias da lei e da ordem.” (MINHOTO, 2002, p. 144).

A privatização dos presídios, postulada por empresas de segurança interessadas tão somente em expandir seus campos de atividade e lucros, revela a maneira como a reestruturação econômica em curso abdica de uma série de direitos fundamentais, e, por meio das forças do mercado, aniquila o arquétipo jurídico-político do próprio Estado democrático de direito. Aqueles que postulam pela privatização oferecem-se para construir e administrar, por conta própria, as insurgentes prisões – privatizadas e lucrativas – desde que o Estado os gratifique com uma quantia fixa por preso (FARIA, 2000, p. 13).

No que versa à experiência brasileira, assegura-se a presença de empresas privadas que lucram com o fornecimento de serviços diversos no interior da prisão. É importante ressaltar que as propostas de privatização do sistema prisional no País está concatenada não somente à importação da experiência estrangeira, mas notadamente à atual reestruturação do capital global. Outrossim, tais propostas estão também concatenadas aos traços estruturalmente autoritários que permeiam a história nacional (MINHOTO, 2000).

Ao serem rebaixados à categoria de matéria-prima de uma indústria lucrativa e privativa da criminalidade, assegura-se uma racionalidade contemporânea em que a acumulação de capital neoliberal se justapõe a toda e qualquer ponderação e juízo de matriz ético-moral. Por consequência, esta racionalidade se circunscreve à equação de que quanto mais sujeitos encarcerados, maior o lucro logrado. A privatização prisional, no que lhe concerne, é o produto mais profícuo e frutífero da equação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006*. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, Pelotas, v. 4, n. 1, p. 7-26, 2005.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental*. Tradução de Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, ano 3, p. 128-144, 2009.

FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FREIRE, Christiane Russomano. *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado)*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões do mercado. *Lua Nova*, São Paulo, n. 55-56, p. 133-154, 2002.

\_\_\_\_\_. *Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PASTANA, Debora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, 2013.

\_\_\_\_\_. Estado punitivo e encarceramento em massa: retratos do Brasil atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 77, p. 313-330, 2009.

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. O Regime Disciplinar Diferenciado e o Sistema Penitenciário Federal: a “reinvenção da prisão” através de políticas penitenciárias de exceção. *Revista Polis e Psique*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 162-184, 2013.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Privatização de prisões: um debate necessário. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Org.). *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, José Adaumir Arruda da. *A privatização de presídios: uma ressocialização perversa*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

TEIXEIRA, Alessandra. *Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2009.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

## **A INTERVENÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA É A SOLUÇÃO PARA ATINGIR A FINALIDADE DA PENA?**

*Juliana Santos de Freitas<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** sistema prisional brasileiro; iniciativa privada; terceirização; parceria público-privada.

O presente trabalho vislumbra tratar acerca da participação da iniciativa privada no sistema prisional brasileiro. Através de uma análise teórica das teorias dos fins da pena, do princípio da individualização da pena, entende-se os fundamentos da aplicação da pena e as razões de ela ser cumprida segundo seus fins e objetivos. Como se sabe, o Brasil é um dos países com maior índice de população carcerária do mundo, apesar de ter uma legislação penal de cumprimento da pena extremamente avançada e humanizada. Esse trabalho também pretende observar os desafios e condições encontradas nos presídios brasileiros. Além disso, pretende-se identificar, por meio de um estudo comparativo entre presídios internacionais e nacionais que já sofrem intervenção da iniciativa privada, e perceber se esta é uma boa solução para o caos do sistema prisional brasileiro. De tal forma, o trabalho traçará vantagens e desvantagens acerca da intervenção da iniciativa privada no sistema prisional brasileiro e suas formas.

O presente trabalho pretende estudar a abertura para a iniciativa privada de um sistema que hoje, em regra, é estatal no Brasil, o sistema prisional. Devido a inúmeros fatores, tem-se discutido sobre a iniciativa privada ser uma solução para o sistema prisional, o qual está falido. Em muitos países já tem sido adotado este meio, inclusive no Brasil já existem presídios que estão tendo experiências assim.

O sistema prisional está fracassado da forma que se encontra. Ele não apresenta nem mesmo condições mínimas para cumprir o fim a que se propõe. As condições dos presídios chegam a ser assustadoras, ocasionando assim, a ineficácia da aplicação das

---

<sup>1</sup> Advogada. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Email: jusantosfreitas@hotmail.com

penas. O maior objetivo da aplicação da pena é a ressocialização dos presos, mas o que na realidade ocorre é a dessocialização dos que lá ingressam.

Sendo assim, faz-se necessário analisar tal situação e encontrar meios para melhorá-la.

Existem várias maneiras de a iniciativa privada ingressar no sistema prisional. Dentre as possíveis formas de intervenção da iniciativa privada, tem-se a privatização completa, a terceirização e a parceria público-privada.

Os Estados Unidos possuem o maior sistema penitenciário do mundo, além de possuir também a maior população carcerária, com 2.217.000 presos.

Nos presídios em que a iniciativa privada está presente, houve diminuição dos custos. Por outro lado, isso se deu em detrimento da queda do padrão de qualidade dos presídios.

A França se distingue bastante dos Estados Unidos. A população carcerária é na proporção de 95 presos para cada 100.000 pessoas.

Mesmo com a participação da iniciativa privada, há uma maior atuação do Estado através da participação direta nas funções de vigilância interna e externa dos presos, direção e a alocação dos prisioneiros da cela.

Com a participação da iniciativa privada nos presídios da França aumentaram os custos e também a qualidade desses locais.

Noruega é conhecida como o melhor lugar para ser preso. Eles têm outro pensamento acerca da importância da aplicação da pena. A principal diferença está no seu sistema penitenciário se basear na teoria que defende que a pena tem como finalidade a prevenção de novos delitos.

A Suécia conta com somente 70 presos para cada 100.000 habitantes, a Noruega com 73 e a Holanda com 69. Ademais, o número de detentos na Holanda teve uma queda brusca, caiu em 27% entre 2011 e 2015, e 43% da última década.

A terceirização de presídios no Brasil já ocorreu em vários Estados, tais como Paraná, Ceará, Bahia, Amazonas, Espírito Santo e Santa Catarina. Estados como Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais consideravam, em meados de 2006, a entrada de atores privados na construção de prisões por meio de programas de Parceria Público-Privada.

A primeira no Brasil a possuir gestão privada. O índice de reincidência era de apenas 6% em 2012, enquanto no restante do país esse índice chega a 70%.

Entretanto, em 2006, o Estado voltou a administrar todos os presídios que estavam com a iniciativa privada. Essa penitenciária já foi modelo a ser seguido pelo resto do Brasil, mas hoje convive com fugas, tentativas de fugas e rebeliões. Além de o preso custar bem mais que o da pública.

A primeira do Estado a implementar o sistema de cogestão entre público e privado, em 2000. O Estado terceiriza serviços à empresa privada, isto é, ele entrega certa prisão à empresa para que esta cuide de sua administração interna.

Entretanto, em 2007, foi reintegrada ao Estado do Ceará por uma ação civil pública.

O primeiro Complexo Prisional constituído por parceria público-privada desde seu projeto, licitação e administração. A construção foi feita com dinheiro privado sem nenhum dinheiro público. O Estado se comprometeu com a empresa que preencheria pelo menos 90% das vagas com detentos.

O Estado permaneceu com o dever de fiscalizar e acompanhar a forma que o serviço é prestado, além das atividades ligadas ao poder de polícia, enquanto a empresa fica responsável pelas outras atividades no Complexo.

O Estado gasta mais com cada preso no sistema de parceria público-privada do que no público.

Ademais, esse Complexo não manteve toda essa eficiência com a infraestrutura necessária por muito tempo, o qual voltou a ter os mesmos problemas que os outros presídios. É o que mostra o documentário “Quanto mais presos, maior o lucro”.

A partir dessa análise, tem-se alguns pontos positivos. O Estado não mais precisaria realizar um grande investimento inicial, não tendo que construir presídios com verba própria.

Há uma maior eficiência administrativa no setor prisional, pois com a iniciativa privada, a burocracia reduziria. Há também uma melhora na qualidade dos presídios, diminuindo o índice de fugas e rebeliões e aumentando os de ressocialização, reduzindo a taxa de reincidência.

Há por outro lado, pontos negativos, visto que até a Ordem dos Advogados do Brasil defende que a privatização do sistema prisional seria um retrocesso grande para o avanço da política criminal. Além de que o Estado não poderia transmitir a uma empresa seu poder de polícia instaurado constitucionalmente.

O Estado tem gastos muito maiores com os presos que estão em prisões com participação da iniciativa privada, além de as privatizadas não se responsabilizam por presos considerados de alta periculosidade.

Com o passar do tempo, o que se percebe é a decadência no serviço prestado, voltando os inúmeros problemas que assolam os presídios públicos. O preso se torna matéria prima, e quanto mais matéria prima, maior o lucro da iniciativa privada, incentivando assim, a prisão em massa.

Nesse trabalho, foram analisados vários sistemas prisionais no mundo e no Brasil, comparando-os para tentar elencar vantagens e desvantagens de cada modelo. Percebeu-se que é necessário que o Estado tome responsabilidade da situação e trate com a seriedade que esse problema merece, ao invés de só modificar as leis penais e fazer disso uma desculpa para se privatizar mais uma área do serviço público brasileiro.

Sendo assim, vale-se reforçar que esse trabalho foi produzido para servir como estudo do sistema carcerário brasileiro atual, e deve ser enxergado como um ponto de partida, ou como uma forma de se analisar através da comparação de diferentes presídios, e se pensar indicadores para a atuação política a partir de dados coletados.

## **A POSSIBILIDADE DE LIMPEZA ÉTNICA EM MYANMAR: A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO ROHINGYA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO PELO DIREITO PENAL INTERNACIONAL**

*Leticia Arantes Kehdi<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** Direito Penal Internacional; limpeza étnica; Myanmar.

### **1. Introdução**

A população Rohingya, em Myanmar, está submetida a graves violações de Direitos Humanos por parte, principalmente, das Forças Armadas do país<sup>2</sup>. Apesar da situação ser alarmante, pouco, ou nada, foi feito pela comunidade internacional ou pelo Direito Internacional para proteger o grupo étnico.

O presente artigo é uma tentativa de definir a natureza das violações que estão ocorrendo na região, comparando-as com o conceito de limpeza étnica, com o objetivo de definir possíveis respostas adequadas do Direito Internacional para intervir na situação em prol das vítimas. Além de ser, também, uma tentativa de disseminar informações sobre a gravidade da atual situação que envolve a população Rohingya.

### **2. Metodologia**

Para definir o conceito de limpeza étnica buscou-se informações a partir de artigos em publicações e jornais especializados em assuntos como Direito Internacional, Genocídio e Direito Penal, além de doutrinas que abordam o estudo de tais matérias.

Além do mais, para ser possível analisar a atual situação em Myanmar, foi necessário consultar relatórios produzidos por organizações internacionais, como a

---

<sup>1</sup> Leticia Arantes Kehdi (leticiakehdi@hotmail.com), graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

<sup>2</sup> Irish Centre for Human Rights, 2010.

Organização das Nações Unidas e a Anistia Internacional, tal como instituições de pesquisa situadas em diversos países.

Finalmente, com o objetivo de buscar possíveis condutas que devem ser tomadas pelo Direito Penal Internacional, foi preciso analisar, principalmente, o Estatuto de Roma e seus anexos.

### **3. Discussões**

Historicamente, o termo limpeza étnica foi utilizado como um eufemismo para atrocidades em massa pelos perpetradores das mesmas, conforme ocorreu na década de 1990 na ex-Iugoslávia. No entanto, Cherif Bassiouni, no relatório final (Final Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 780, UN. Doc. S/1994 Annex IV) relativo as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia<sup>3</sup> transformou o termo, que era utilizado pelos próprios militares como justificativa para suas ações, em um conceito incriminador e passível de ser utilizado por cientistas sociais para definir e sistematizar situações<sup>4</sup>.

Uma vez que o conceito é recente no âmbito do Direito Internacional a definição do termo gera debates e pode ser imprecisa, nesse sentido, o presente artigo utilizará a definição estabelecida por Drazen Petrovic em *“Ethnic Cleansing – An Attempt at Methodology”*<sup>5</sup>, para ser possível comparar o conceito de limpeza étnica a situação em Myanmar.

De acordo com relatórios de diversas instituições internacionais, como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a Anistia Internacional, a violência em Myanmar contra a população Rohingya, uma minoria étnica muçumana que ocupa uma região no norte do país, tem aumentado progressivamente<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Cherif Bassiouni, 1994.

<sup>4</sup> Hagan; Haugh, 2010.

<sup>5</sup> Petrovic, 1994.

<sup>6</sup> Amnesty International, 2017.

De acordo com o *Flash Report*, produzido pela ONU, o *Tatmadaw* (forças armadas de Myanmar), implementou uma “política de terror calculada”<sup>7</sup>, que envolve execuções, inclusive tiroteios em massa, desaparecimentos forçados, detenções extrajudiciais, estupros, incluindo estupros coletivos e outras violências sexuais, violências físicas como espancamento, tortura e tratamento desumano e degradante, destruição de domicílios, pilhagem e perseguição religiosa. Ademais, atos administrativos evidenciam a grave situação, como o fato de mais de um milhão de Rohingya serem considerados pelo governo do país como imigrantes ilegais e, portanto, não possuírem cidadania no país<sup>8</sup>.

Diante de tais circunstâncias, a conclusão do relatório menciona que existem fortes evidências que apontam para um possível caso de limpeza étnica em Myanmar<sup>9</sup>, tal como o relatório da Anistia Internacional, que afirmou a forte possibilidade de crimes contra a humanidade, de acordo com a definição do Estatuto de Roma, estarem acontecendo<sup>10</sup>.

Perante o exposto, é notória a necessidade de intervenção em prol da comunidade Rohingya. Uma vez que a maior parte dos crimes ocorridos são atribuídos a um órgão estatal, há pouca probabilidade de ocorrer persecução penal contra os agressores em um futuro próximo. Por tal motivo, de acordo com o princípio da complementariedade, positivado no art. 17 de Estatuto de Roma<sup>11</sup>, a situação em Myanmar, na qual o Estado segue omissivo diante de graves violações dos Direitos Humanos em seu território, é admissível diante do Tribunal Penal Internacional.

Entretanto, uma vez que Myanmar não é signatário do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional apenas pode agir mediante um encaminhamento do caso pelo Conselho de Segurança da ONU. Contudo, as ações do Conselho de Segurança junto ao Tribunal Penal Internacional têm sido criticadas e acusadas de seletividade<sup>12</sup>, conseqüentemente, o caso tem sua importância ampliada, pois transforma-se, também, em uma situação pela qual é possível avaliar o funcionamento de duas grandes instituições, o Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança.

---

<sup>7</sup> ONU, 2017, p. 42, tradução livre.

<sup>8</sup> IRISH CENTER FOR HUMAN RIGHTS, 2010.

<sup>9</sup> ONU, 2017.

<sup>10</sup> Amnesty International, 2016.

<sup>11</sup> Eser, 2013.

<sup>12</sup> Mistry; Verduzco, 2012.

#### 4. Considerações finais

Não é possível afirmar com exatidão a natureza das violências que ocorrem em Myanmar sem uma investigação oficial, todavia, não há dúvidas de que graves violações dos Direitos Humanos estão ocorrendo, colocando em risco um grupo étnico inteiro.

Diante do exposto, conclui-se que uma intervenção internacional é necessária e que ela deve ser feita de acordo com o Direito<sup>13</sup>. Nesse sentido, a mais adequada alternativa é a condução de uma investigação pelo Tribunal Penal Internacional.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSIOUNI, Cherif. *Final Report of the United Nations Commission of Experts Established Pursuant To Security Council Resolution 780: Annex IV The Policy Of Ethnic Cleansing*. UN Security Council, 1994.

PETROVIC, Drazen. *Ethnic Cleansing: An Attempt at Methodology*. European Journal of International Law, v.5, 1994.

TRINDADE, Augusto. *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*. Del Rey, 2016.

HAGAN, John; HAUGH, Todd. Ethnic Cleansing as Euphemism, Metaphor, Criminology and Law. In: SADAT, Leila. *Forging a Convention for Crimes against Humanity*. Cambridge University Press.

MISTRY, Hemi; VERDUZCO, Deborah. *The UN Security Council and the International Criminal Court*. Chatham House, 2012.

AKANDE, Dapo. *The Legal Nature of Security Council Referrals to the ICC and its Impact on Al Bashir's Immunities*. Journal of International Criminal Law, 2009.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *Flash Report*, 2017.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Robingya: persecuted in Myanmar, neglected in Bangladesh*. 2017.

---

<sup>13</sup> Cançado Trindade, 2016.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Report 2016/17: The state of the world's human rights*, 2016.

IRISH CENTER FOR HUMAN RIGHTS. *Crimes against Humanity in Western Burma: The Situation of the Rohingyas*, 2010.

**A SELETIVIDADE E ARBITRARIEDADE PENAL DOS TRIBUNAIS  
BRASILEIROS E DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:  
COMPARATIVO DA SELETIVIDADE E ARBITRARIEDADE PENAL DO  
SISTEMA PENAL BRASILEIRO E DO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL**

Luiza Beatriz Lopes Dantas e Sousa<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** seletividade; Tribunal Penal Internacional; sistema penal brasileiro.

O presente trabalho aplicou uma metodologia para o estudo comparado dos tribunais brasileiros e do Tribunal Penal Internacional a partir de estudos propostos pela autora, como área de interesse, e pelo Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Internacional. A pesquisa em questão está inserida na área de Direito Penal, Direito Internacional e dialoga também com áreas Direitos Humanos e Direitos Fundamentais Público, uma vez que ao constatar o quadro seletivo dessas instituições há o ferimento de alguns pontos estabelecido pelas áreas de defesa do indivíduo, como o princípio da igualdade. O comparativo é feito a partir da formação histórica desses tribunais e das características seletivas em comum, as quais podem ter ou não características externas e internas influenciadoras divergentes.

A coação, seja ela penal ou não, é portadora de um significado, portadora da resposta ao fato. No caso de uma infração penal, o fato, como ato de uma pessoa racional, significa algo; significa uma desautorização da norma, uma tentativa de ataque a sua vigência, e a pena também significa algo; significa que a afirmação do autor do fato é irrelevante e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portanto, a configuração da sociedade. Assim, de acordo com Gunther Jacobs, a pena é vista como uma manutenção da ordem vigente. Entretanto, a medida que se analisa os processos penais é possível perceber certa arbitrariedade neles, de forma que favorece uma parcela da população e desfavorece outra.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito, Faculdade Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: lopesdantasluiza@gmail.com

A respeito da seletividade penal no âmbito nacional é observado que há um maior número de negros, pobres e não escolarizados nas penitenciárias brasileiras e que tendência a punir pessoas que cometem infrações características destes aspectos anteriormente mencionados é maior e mais severa do que dos chamados crimes de colarinho branco, algumas hipóteses a respeito disso são levantadas. O que será avaliado no presente trabalho diz respeito a se tal arbitrariedade é fruto de um desenvolvimento histórico-cultural do país ou se são os princípios que regem o sistema penal, interpretados mediante ao Código Penal.

Ao analisar a seletividade penal no âmbito internacional, o objeto de estudos se limitará ao Tribunal Penal Internacional (TPI), o qual tem como sujeito de ação o indivíduo e não o Estado, o Direito Internacional Público cada vez mais se desprende de sua tradicional restrição às relações interestatais e, mediante o Direito Penal Internacional, também concede ao indivíduo um papel de sujeito de Direito Internacional Público, seja como réu capaz de ser perseguido internacionalmente, seja como vítima que deve ser protegida. De acordo com o preâmbulo do Estatuto de Roma, que rege o TPI, o objetivo do tribunal consiste em ter uma jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto. Entretanto, ao observar os sujeitos dessa ação, pode se perceber que a maioria dos réus são africanos ou de países periféricos. Assim como no âmbito nacional, será avaliado se tal arbitrariedade é fruto de um desenvolvimento histórico-cultural do país ou se é fruto do sistema penal imposto através de uma hierarquia da ordem mundial.

É inevitável assumir a influência do Direito Europeu no Direito Internacional, uma vez que diversos acordos e convenções, hoje de âmbito internacional, surgiram no âmbito de discussões da União Europeia, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Porém, isso não deve ser justificativa para a arbitrariedade em relação aos outros países, não deve respaldar convenções que protejam os países europeus e não protejam os interesses em relação a Direitos Humanos dos indivíduos.

O objetivo das pesquisa dessa seletividade abrange um maior entendimento do funcionamento do sistema penal internacional e brasileiro, além de comparar se a seletividade nos dois campos possuem uma origem em comum ou não. A partir das conclusões apresentadas na pesquisa será possível estabelecer a necessidade de reforma,

principalmente no âmbito internacional, para a adequação de forma correta e justa da aplicação de justiça, afim de que tais mudanças acompanhem a progressão histórico-cultural que existe e que está sempre em movimento.

A pesquisa será respaldada a partir da análise de pesquisas encontradas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Doutorados, de obras de Antônio Augusto Cançado Trindade e Kai Ambos. Além disso, serão analisados casos encontrados no site oficial do Tribunal Penal Internacional.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMBOS, Kai. Proteção de Direitos Humanos e internacionalização do Direito Penal. Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha. *Gazeta Jurídica*, 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional: Perspectivas brasileiras*. 1991.

DELUMEAU, J. *História do medo no ocidente: 1300-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CERVINI, R. *Os processos de descriminalização*. Tradução de Eliana Granja et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GLASSNER, B. *The culture of Fear: why americans are afraid of the wrong things*. New York: Basic Books, 1999.

PINHEIRO, P. S. et. al. *Continuidade autoritária e construção da democracia*. São Paulo: NEV/USP, 1999.

SOARES, L. E. et al. Uma radiografia da violência no Rio de Janeiro. In. BENGEMER, M. C.; BARTHOLLO, R. S. (Org.). *Violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 1996. p.78-89.

## A TUTELA PENAL DO TRABALHO E O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA “BRASIL VERDE”

Beatriz Córrea Camargo<sup>1</sup>

Catharina Lopes Scodro<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Direito Penal; tutela penal laboral; redução a condição análoga à de escravo; Caso 12.066/CIDH.

### 1. Introdução

A percepção do indivíduo acerca da atividade laboral consolida a sua natureza essencial ao garantir sua subsistência e prover meios capazes de promover-lhe a realização pessoal<sup>3</sup>, na lógica do sistema capitalista. Este caráter do trabalho lhe certifica proteção jurídica em diversos instrumentos normativos, quais sejam a Constituição Federal (1988), ao instituí-lo como fundamento, valor<sup>4</sup> e direito social<sup>5</sup>, a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), o Código Penal (1940) e os tratados, acordos e convenções que o Brasil é signatário, como a Convenção n. 29 (1930) e n. 105 (1957), da Organização Internacional do Trabalho.

A problemática deste estudo gravita em torno da atuação do Direito Penal diante das relações de trabalho, que visa, enquanto meio de controle social, a proteção dos direitos do trabalhador de forma residual, diante da ineficácia dos meios extrapenais<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Professora Doutora de Direito Penal da Universidade Federal de Uberlândia. Contato: beatrizcamargo@ufu.br.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora PIBIC/FAPEMIG. Contato: catharina.scodro@gmail.com.

<sup>3</sup> FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr. 4. ed. 2016. p. 12.

<sup>4</sup> Art. 1º. *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.*

<sup>5</sup> Art. 6º. *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

<sup>6</sup> VELA, Javier Arévalo. La protección penal del trabajo. Perú: Revista Oficial del Poder Judicial, Año 6/7, N° 8 y N° 9. 2012-2013. p. 2.

## 2. Objetivos e metodologia de pesquisa

Como objetivo geral, buscou-se a análise crítica acerca da efetividade da tutela penal ao trabalho. Dentre os objetivos específicos, encontram-se a delimitação do bem jurídico protegido e o exame do delito de redução a condição análoga à de escravo, a partir do Caso 12.066, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O método de pesquisa é bibliográfico, exploratório e dedutivo, baseado na consulta às obras brasileiras e estrangeiras direcionadas à Sociologia do Trabalho, ao Direito Penal e ao Direito do Trabalho, bem como às fontes do Direito Internacional.

## 3. A redução a condição análoga à de escravo

A proteção penal laboral busca garantir subsidiariamente que o trabalho seja realizado de forma digna e decente, com atenção aos princípios do caráter mínimo e da *ultima ratio*. Nesta senda, é necessário esclarecer o âmbito de proteção dos interesses juridicamente relevantes envolvidos, a partir da consulta às doutrinas estrangeiras que o conceituam amplamente. Em referência ao ordenamento jurídico espanhol, doutrinadores como Baylos Grau, Terradillos Basoco e Muñoz Conde<sup>7</sup> sustentam a concepção majoritária de que os tipos do Título dos *delitos contra los derechos de los trabajadores*, do Código Penal Espanhol<sup>8</sup>, buscam salvaguardar uma pluralidade de bens jurídicos correlatos à relação de trabalho, como a vida e a saúde do indivíduo trabalhador. A tutela dirige-se, portanto, às reais necessidades do trabalhador e não às “criações artificiais” do legislador<sup>9</sup>. Nas palavras de Terradillos Basoco,

---

<sup>7</sup> LÁZARO, Fernando Guanarteme Sánchez. El concepto de trabajador em el Derecho Penal Español. Madrid: UNED, Revista de Derecho Penal y Criminología, 2.<sup>a</sup> Época, n.º 13. 2004. p. 15.

<sup>8</sup> Este Código Penal foi aprovado em 1995 e entrou em a partir de dezembro de 2010.

<sup>9</sup> TERRADILLOS BASOCO, Juan María. *Derecho penal del trabajo: un reto para la integración penal supranacional*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminas. n. 92, v. 19. 2011. p. 268.

[...] el “Derecho Penal del Trabajo” supera, sin dificultad, el primer test de legitimidade: no se lanza a la búsqueda de objetos de protección de dudosa existência o admisibilidad, sino que se limita a intentar la tutela de bienes jurídicos de relevância constitucional, ampliamente acogidos em Derecho internacional y comparado, com tradición en el Derecho penal interno, dentro del que no pueden perder importância por el hecho de que su titular sea contemplado em su específica faceta de trabajador<sup>10</sup>.

A tutela penal não busca contemplar o indivíduo em abstrato, direcionando-se, pois, aos bens correlatos à classe trabalhadora, acentuando o caráter coletivo, supra individual e institucional da proteção.

No Brasil, o Código Penal dedicou-se à proteção dos direitos dos trabalhadores em seu Título *dos crimes contra a organização do trabalho*<sup>11</sup>, bem como o artigo 149, localizado no Título *dos crimes contra a liberdade individual*, acerca do trabalho escravo contemporâneo.

O delito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, com a alteração da Lei n. 10.803/2003, prevê quatro formas independentes de execução, dentre os quais o trabalho forçado, em jornada exaustiva, em condições degradantes e com restrição à liberdade. Esta alteração do tipo penal permitiu que, segundo Brito Filho<sup>12</sup>, o bem jurídico protegido não se restringisse à liberdade, contemplando, ademais, a dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que este crime envolve questões históricas, sociais e econômicas, visto que a elite interessada se resigna com a prática e a impunidade, sobretudo em virtude do lucro excessivo proveniente da “menina dos olhos com o codinome de ‘agronegócio’”, nas palavras de Xavier Plassat<sup>13</sup>.

#### **4. O Caso 12.066 na Corte Interamericana de Direitos Humanos**

---

<sup>10</sup> *Ibidem*. p. 269.

<sup>11</sup> Neste Título, são contemplados os artigos 197 a 207 do Código Penal brasileiro.

<sup>12</sup> CORTEZ, Julpiano Chaves. Trabalho Escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2015. 2. ed. p. 19.

<sup>13</sup> PLASSAT, X. Abolida a Escravidão? In: COSTA, C.M.L. et al (org.) *Trabalho escravo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. p.76.

É válido reportar-se ao Caso 12.066 de exploração e redução dos trabalhadores da Fazenda “Brasil Verde” a condição análoga à de escravo, apresentado em 1998 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil). De acordo com a apuração dos fatos alegados pelos peticionários, em 1988 houve uma denúncia perante a Polícia Federal relatando a prática de trabalho escravo na fazenda e o desaparecimento de dois jovens que ali trabalhavam.

Diante disso, foram realizadas sucessivas visitas e denúncias, sem que nenhuma investigação e/ou inquérito fosse instaurado. Os indícios da prática do delito do artigo 149 somente foram constatados a partir da visita do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho em 1997, que ensejou a instauração de um processo penal contra o proprietário da fazenda e dois administradores. Em vista disso, a CPT e o CEJIL/Brasil apontaram – perante a CIDH – a demora injustificada no processamento dos recursos internos do Brasil para reparar estas violações aos direitos humanos fundamentais. O Estado brasileiro foi condenado em 2016 e responsabilizado internacionalmente, de forma que deverá reiniciar as investigações e garantir a não prescrição do delito, bem como indenizar as vítimas.

Com esta sentença, tornou-se evidente a não efetividade dos recursos internos do Direito brasileiro em relação à tutela penal do trabalho, ramo essencial na luta para que os direitos do trabalhador não sejam lesados e, sequer, subjugados frente à hierarquia da relação de trabalho. Cada condenação é, portanto, uma vitória em prol da dignidade dos trabalhadores.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. [Código Penal (1940)].

\_\_\_\_\_. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)].

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)].

CIDH. *Carta de admissibilidade referente ao caso nº 12.066: trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*. 2011.

\_\_\_\_\_. *Relatório nº 169/11 caso 12.066: admissibilidade e mérito “Fazenda Brasil Verde”*. Doc. 53. 2011.

CORTEZ, Julpiano *Chaves. Trabalho Escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2015.

ESPANHA. [Código Penal (2010)].

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr. 4. ed. 2016.

LÁZARO, Fernando Guanarteme Sánchez. El concepto de trabajador em el Derecho Penal Español. Madrid: UNED, *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2.<sup>a</sup> Época, n.º 13, 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 29. Genebra, 1930.

\_\_\_\_\_. Convenção 105. Genebra, 1957.

PLASSAT, X. Abolida a Escravidão? In: COSTA, C.M.L. et al (org.) *Trabalho escravo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

TERRADILLOS BASOCO, Juan María. *Derecho penal del trabajo: un reto para la integración penal supranacional*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 92, v. 19, 2011.

VELA, Javier Arévalo. La protección penal del trabajo. Perú: *Revista Oficial del Poder Judicial*, año 6/7, n. 8 y n. 9. 2012-2013.

**CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL:  
VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS? – ANÁLISE A PARTIR DO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 635.659**

*Beatriz Corrêa Camargo<sup>1</sup>*

*Flávia Carósio Goes<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** Direito Penal; Lei de drogas; porte de drogas para uso próprio.

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 635659, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica a aquisição, guarda ou porte de drogas para consumo pessoal. O ministro relator, Gilmar Mendes, se pronunciou pela declaração de inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio. Acompanharam o voto do relator os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. O principal argumento é de que o referido dispositivo legal viola o princípio constitucional da autonomia privada. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do ministro Teori Zavascki.

O problema deste trabalho consiste em saber se a tese da inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso próprio está sendo utilizada pelos indivíduos acusados da prática do crime descrito no art. 28 da Lei de Drogas, com intuito de afastar possíveis condenações judiciais, e se a referida tese está sendo aceita na esfera dos Juizados Especiais Criminais.

Trabalha-se com a hipótese de que os indivíduos processados pelo crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, de fato, estão fundamentando suas teses de defesa na inconstitucionalidade do tipo penal em debate. No entanto, os juízes de primeiro grau e as Turmas Recursais, em sua maioria, sustentam que a criminalização do porte de drogas para uso próprio é constitucional.

---

<sup>1</sup> Professora de Direito Penal da Universidade Federal de Uberlândia – [beatrizcorreacamargo@gmail.com](mailto:beatrizcorreacamargo@gmail.com) – <http://lattes.cnpq.br/2140801364233810>

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – [flaviacarosio Goes@gmail.com](mailto:flaviacarosio Goes@gmail.com) – <http://lattes.cnpq.br/4800040333681873>

O objetivo geral foi realizar o exame do disposto no art. 28 da Lei de Drogas, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Os objetivos específicos consistiram na realização de análise quantitativa da jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, a fim de verificar se o posicionamento dominante é no sentido da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas; buscou-se, também, examinar o Recurso Extraordinário 635659, demonstrando quais foram os principais argumentos utilizados pelos ministros do Supremo na elaboração de seus votos; por último, estabeleceu-se uma comparação entre a legislação brasileira, uruguaia e argentina, visando verificar qual o entendimento acerca do porte de drogas para uso pessoal, em cada um desses países.

Quanto ao marco teórico, foram adotados, sobretudo, autores que criticam a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, dentre eles Luís Greco e Clécio Lemos.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: primeiramente, foram acessadas as “Decisões de Turma Recursal”, utilizando como marco temporal o dia 01/01/2016 até 01/01/2017, e como palavras de busca, “porte” e “drogas”.

Foram encontradas 33 decisões, das quais sete estavam em duplicidade. A partir dos 26 julgados restantes, foi possível realizar as seguintes considerações:

- a) cinco recursos de apelação não providos. Absolvição devido à insuficiência de elementos probatórios para embasar a condenação (1167374-56.2016; 1159801-64.2016; 0000572-37.2016; 0649679-49.2016; 1178439-48.2016);
- b) sete recursos de apelação providos. Absolvição com base na inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (1151253-50.2016; 1155122-21.2016; 1178959-08.2016; 1179247-53.2016; 1158225-36.2016; 1158993-59.2016; 1158688-75.2016);
- c) onze recursos de apelação não providos. Condenação mantida (1154240-59.2016; 0646204-85.2016; 1151642-35.2016; 1158258-26.2016; 1154109-84.2016; 1156351-16.2016; 1155312-81.2016; 1157953-42.2016; 1178876-89.2016; 1158688-75.2016; 1162367-83.2016);

- d) um Habeas Corpus denegado. Entendimento de que o trancamento da ação penal, pela via do Habeas Corpus, só tem lugar em casos excepcionais (1161989-30.2016);
- e) uma revogação de decisão que rejeitou denúncia. Determinação do prosseguimento do feito (0009799-93.2016).

Importa ressaltar que se atribui ao Juizado Especial a competência para o julgamento do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, visto que o delito de porte de drogas para consumo próprio é considerado infração de ínfimo potencial ofensivo, cominando, inclusive, penas mais brandas, como as expostas a seguir: “I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”.

A partir da análise dos julgados, é possível inferir que grande parte dos magistrados entende que a criminalização do porte de drogas para uso próprio é constitucional, com base na ideia de que a simples posse de entorpecentes gera perigo para a saúde pública, devido à propagação do vício no meio social; além de fomentar o tráfico de drogas.

Por outro lado, alguns acreditam que a criminalização do porte de drogas para uso próprio é inconstitucional, baseados no entendimento de que o crime descrito no art. 28 da Lei de Drogas viola o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação. Argumenta-se, também, que o principal bem jurídico lesado pela utilização de entorpecentes é a própria saúde individual do usuário, e não um bem jurídico de terceiro.

Dos 26 processos em questão, 15 estão suspensos devido ao Recurso Extraordinário 635659, que pode ser apreciado a qualquer momento. Assim, é evidente que este tema é extremamente relevante, visto que o problema das drogas se faz presente diariamente, na realidade da nossa sociedade. Há anos o Estado brasileiro vem colecionando fracassos na busca de soluções para essa gravíssima questão. Devemos, então, debater o presente problema à luz do RE 635.659/SP, “em busca da melhor solução, baseada em fatos e razões, e não em preconceitos ou visões moralistas da vida” (BARROSO, 2015).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio: Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-annotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 3 de abril de 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad: prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 3 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Voto%20Gilmar%20RE635659.pdf>>. Acesso em: 3 de abril de 2017.

COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2 ed. São Paulo: RT, 1995.

GRECO, Luís. *Posse de droga, privacidade e autonomia: reflexões a partir da decisão do Tribunal argentino sobre a inconstitucionalidade do tipo penal de posse de droga com a finalidade de próprio consumo*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 87, n. 18, p. 84-102, dez., 2010.

LEMOS, Clécio. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014

## **O DIREITO PENAL E A GLOBALIZAÇÃO: AS TEORIAS DE IMPUTAÇÃO PENAL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

*Matheus José Santos Duarte<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** direito; globalização; imputação; tipificação.

Hodiernamente é visto que, majoritariamente, os projetos de alteração e propostas legislativas em matéria penal tem se concentrado no aumento de penas e na restrição de garantias. A óbvia motivação desses projetos legislativos deriva da pressão social devido a uma crescente curva gráfica dos crimes de tráfico internacional, organizações criminosas e dos crimes de perigo abstrato. Assim, mostrando a aplicação da segunda velocidade do direito penal que profere Jesús-María Silva Sánchez.

O direito penal é o ramo do direito que tutela bens jurídicos de maior relevo e que não foram devidamente protegidos por outras áreas da ciência jurídica. Em tese deveriam proteger bens jurídicos levando em conta uma política criminal protetiva e minimalista, pois se trata de um sistema cujas medidas de repressão e punição são extremamente severas. Assim, é extremamente importante que se tenha em mente sempre a liberdade dos indivíduos e a real necessidade de se usar a tutela penal em determinado bem jurídico, pois uma vez positivada a norma, a liberdade individual pode sofrer um duro golpe.

Em um mundo onde o clamor popular está inflamado e motivado pelos veículos de comunicação de massa, pelas redes sociais, e por apresentadores de programas sensacionalistas que apregoam o fim de garantias penais e o recrudescimento das normas penais. A liberdade individual está cada vez mais ameaçada.

Entretanto, não apenas a mídia tem participação na expansão do direito penal. Há outras razões de igual ou maior relevo nesse fenômeno que serão objeto deste artigo. Dentre as razões para essa situação incólume da legislação penal destaco a sensação de insegurança social, a sociedade de risco, e a globalização como os catalizadores da expansão da tutela penal.

---

<sup>1</sup> Graduando na Universidade Federal de Uberlândia no curso de Direito. E-mail: matheusjoseufu@gmail.com

A globalização é um fenômeno geográfico, econômico, científico e também jurídico. Foi-se o tempo em que os limites continentais eram fronteiras naturais da criminalidade. Hoje há um grande crescimento de crimes onde outros países são afetados pela prática de organizações criminosas e pelos crimes de colarinho branco (o que a doutrina classifica como crimes transnacionais), pois a globalização permitiu grande fluidez e rapidez nas trocas de informação e movimentações financeiras.

O direito penal situa-se no limiar desta situação devendo buscar meios de proteger bens jurídicos de grande importância, mesmo tendo em consideração que os crimes podem não ser em todas as suas fases praticadas ou efetivadas dentro dos limites jurisdicionais nacionais. O direito penal está se adaptando para segurar os efeitos da globalização na questão da criminalidade.

A sociedade começou a vivenciar uma experiência antes inimaginável, a experiência de poder contatar pessoas dos mais remotos locais do mundo, a possibilidade de usufruir de produtos dos mais longínquos produtores. Uma notável e aprazível surpresa à humanidade. A tecnologia nos servindo como produtora de bem-estar pessoal e coletivo.

Entretanto, inevitavelmente a facilitação no transporte de bens e na comunicação de pessoas antes separadas por milhares de quilômetros gerou também uma mudança na esfera criminal. Por óbvio onde há sociedade inevitavelmente há crimes e a globalização estourou a bolha que envolvia nações antes isoladas. Parte da criminalidade visualizou o óbvio, que operações bem coordenadas em vários países podem ser bem mais rentáveis e de difícil combate que as focadas em um só lugar.

Será objeto da pesquisa a análise das teorias da imputação e a consequente mudança que tais teorias trazem no tratamento penal através dos tempos. Sucederá com uma análise crítica de como a defasagem da tutela penal em relação à nova frente globalizada do crime, e as possíveis medidas para a diminuição do vácuo existente entre o avanço das condutas reprováveis e o tratamento penal dado a elas. Este é doravante o tema central do presente artigo.

Passando, portanto, pelas principais teorias da imputação como de Claus Roxin, Gunter Jakobs e Jesús-María Silva Sánchez esperamos demonstrar a importância que uma boa doutrina versando sobre o tratamento das novas formas de criminalidade que

necessitam da tutela penal e que encontram-se distantes de ser corretamente trabalhadas nas interpretações clássicas.

Desta feita, passo a uma análise da chamada “quarta velocidade do direito penal” que tem como fundamento a teoria das velocidades do Direito Penal de Silva Sanchez e o Tribunal Penal Internacional. Alhures será tratado como essa nova frente de pensamento pode auxiliar a construção de um futuro diferente no que diz respeito ao tratamento das condutas reprimíveis e de caráter cada vez mais transnacional.

Ainda sobre o Tribunal Penal Internacional será apresentado um sucinto comparativo com os juízos de Nuremberg, tribunais de exceção criados após a Segunda Grande Guerra para julgar criminosos de guerra nazistas. Abordaremos os pontos criticados dos tribunais de Nuremberg e o que o Tribunal Penal Internacional tem que afasta tais críticas.

Esgotada a crítica central do trabalho, com as conclusões tiradas das análises apresentadas no corpo do feito, evidenciamos o resultado da abordagem feita sobre os temas descritos e uma proposta que auxilie no enfrentamento da situação incólume dotada como ponto de partida do trabalho.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDERSON DE SOUZA, Luciano. *Expansão do Direito Penal e globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, vol. 1. Saraiva, 2016.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María; *A expansão do direito penal: aspecto da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

## **OS REQUISITOS PARA O USO LEGAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO INSTRUMENTO INVESTIGATIVO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

*Larissa Maria Tibúrcio Cardoso<sup>1</sup>*

*Moema Henriques Debs<sup>2</sup>*

**Palavras chave:** direito penal, processo penal, provas, interceptação telefônica.

### **1. Introdução**

Em se tratando do uso da tecnologia na investigação criminal, a interceptação telefônica é um dos métodos mais conhecidos pelo público. Entretanto, apesar de seu valor como fonte de provas, não se pode esquecer que o uso da interceptação telefônica implica na violação, ainda que permitida pela Constituição, de direito fundamental, e, portanto, não deve se dar de modo indiscriminado.

### **2. Problema**

Ainda que seja um instrumento altamente eficaz de colheita de evidências no curso da investigação de um delito, a interceptação telefônica presume violação a uma garantia constitucional.

### **3. Justificativa**

---

<sup>1</sup> Graduanda da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia. Email para contato: larissamtc@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia. Email para contato: moema.henriques.debs@gmail.com

A Constituição Federal é explícita ao garantir a inviolabilidade das comunicações telefônicas, a que concede “status” de direito fundamental. Assim, ainda que permitida sua relativização sob determinadas circunstâncias, essa deve ser criteriosa, repelindo agressões desnecessárias.

#### **4. Objetivos**

Este trabalho teve por objetivo primário traçar os requisitos para a realização da interceptação telefônica de modo que essa represente agressão mínima aos direitos fundamentais. Como objetivo secundário, buscou-se apresentar, resumidamente, o arcabouço legislativo que a regulamenta.

#### **5. Metodologia**

Foi utilizado método dedutivo de pesquisa, método de procedimento monográfico, e técnicas auxiliares teórica e descritiva.

#### **6. Marco teórico**

A Constituição da República prevê a interceptação telefônica em seu art. 5º, na segunda parte do inciso XII, como uma exceção ao direito fundamental à inviolabilidade “(...) da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (...)”, a ser utilizada na forma da lei (BRASIL, 1988). Pode-se dizer, portanto, que a interceptação telefônica é uma violação a um direito constitucional permitida pela própria Constituição, sob a ótica do conflito entre o direito à inviolabilidade supracitado e o direito à segurança elencado no caput do mesmo artigo.

Vale ressaltar, que apesar de o art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, autorizar, em casos extremos, a interceptação telefônica, até o ano de 1996, não havia

regulamentação específica da matéria. Com o advento da Lei nº 9.296/96, portanto, foi que tornou-se viável o emprego da interceptação (LIMA, 2016), desde que atendidos todos os requisitos exigidos em seu art. 2º, e elencados no art. 5º, inc. XII, da Carta Magna.

## **7. Achados**

Primeiramente, deve-se dizer que, tratando-se de exceção a um direito fundamental, é indispensável a autorização judicial, conforme expresso pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 9.296/96, a qual dispõe em seu art. 1º, “(...) dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça” (BRASIL, 1996). Dessa forma, tem-se que a ordem judicial é o primeiro requisito para que seja realizada a interceptação telefônica; sem ela, a interceptação padece do vício irreparável da ilegalidade e deve ser descartada.

Observe-se que interceptação telefônica só pode ser determinada judicialmente e só será válida se o juízo for competente. Porém, em caso de juízo aparente, as provas obtidas deverão ser reputadas válidas.

Além disso, a decisão que determina tal medida deve ser justificada e fundamentada, sob pena de ser considerada inválida. A decisão de se permitir tal medida é condicionada à existência do “periculum in mora” e do “fumus comissi delicti” – o art. 2º, inciso I da Lei 9.296/96 utiliza o termo “indícios de autoria ou de participação”.

Ressalte-se que não há que se falar na esfera penal em “fumus boni iuris”, quando a matéria em questão trata justamente da violação ao direito. Ainda, sendo o “fumus comissi delicti” percebido como conjunto de elementos que, até o momento, indique a autoria ou participação, extrai-se que a interceptação telefônica não pode ser utilizada com fim de iniciar investigação.

Conforme já mencionado, a competência para determinar a interceptação telefônica é exclusivamente do juiz – expressão aqui interpretada de modo a incluir magistrados de todas as instâncias. Conforme previsão legal, essa pode ser determinada de

ofício ou a requerimento da autoridade policial – no curso do inquérito – ou do Ministério Público – no inquérito e na instrução processual (STF, 2017).

Observe-se que no pedido de interceptação, a autoridade deve indicar o crime que será apurado, situação objeto de investigação, e as pessoas que estão sendo investigadas, qualificando-as. Ocorre que durante as interceptações podem ser descobertos novos crimes e novos criminosos, não originariamente indicados no pedido. É a chamada descoberta fortuita de novos crimes e/ou novos criminosos (LIMA, 2016).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a interceptação pode ser utilizada desde que o novo crime ou criminoso descoberto fortuitamente tenha relação com o crime objeto do pedido de interceptação. Se não houver essa relação, a interceptação valerá apenas como “notitia criminis” para apuração de dos fatos ou pessoas novos. Ocorre que turmas em ambos os tribunais citados tem apresentado entendimento diferente do que se vinha adotando majoritariamente, permitindo o uso da interceptação como prova nesses casos.

Ainda, em regra, a interceptação telefônica será usada para investigar a prática de crime punido com reclusão, não sendo cabível quando a infração for punida com detenção e para apuração de contravenção penal. A exceção se dá quando tal crime é conexo ao crime punido com reclusão, para o qual foi determinada a interceptação.

## **8. Conclusão**

Muitas vezes, no dia a dia da prática jurídica, pode-se observar situações em que dois direitos fundamentais se opõem, casos em que a preservação de um demanda a violação de outro. No entanto, ainda que se entenda que, no ordenamento pátrio, nenhum direito é absoluto (STF, 1999), essa relativização não pode ser indiscriminada. Uma vez traçados – e respeitados pelos operadores do direito – os critérios para sua utilização, a interceptação telefônica se torna instrumento valioso de defesa da sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

*Anais do II Simpósio de Pesquisa em Direito da UFU*

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>  
Acesso em: 27/10/2017.

BRASIL. *Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm)> Acesso em: 27/10/2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

STF. *A interceptação telefônica como meio de prova*. Brasília, 2017. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-intercepta%C3%A7%C3%A3o-telef%C3%B4nica-como-meio-de-prova](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-intercepta%C3%A7%C3%A3o-telef%C3%B4nica-como-meio-de-prova)> Acesso em: 27/10/2017.

STF. Tribunal Pleno. *MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello*. Julgado em 16/09/1999. DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086 Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordaos>> Acesso em: 27/10/2017.

## **MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS: PROTEÇÃO SOCIAL OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS?**

*Pedro Henrique Nunes Gentil<sup>1</sup>*

*Verônica Arnal Polotto<sup>2</sup>*

*Lígia Ferreira Galvão<sup>3</sup>*

**Palavras-chave:** manicômios judiciais; medida de segurança; inimputabilidade; periculosidade.

O presente estudo pretende analisar Hospitais de Custódia e tratamento Psiquiátrico, mais conhecidos como Manicômios Judiciais<sup>4</sup> – locais que abrigam os sujeitos classificados como loucos infratores, indivíduos inimputáveis – destacando as discussões sobre a Medida de Segurança e a segregação imposta aos pacientes deste tipo de instituição. Para isso é imprescindível entender o impacto que a noção de loucura causa na sociedade como um todo. A visão sobre o louco sempre foi cercada de estigmas sociais, porém, a grande marginalização teve início durante a chamada Era Clássica (FOUCAULT, 1987). Essa marginalização está relacionada à forma como a loucura é percebida em sua exteriorização e o medo social criado em torno destes indivíduos. Desta forma, a percepção que se tem é que o Manicômio, instituição criada para isolar aqueles considerados loucos do restante da sociedade, pode assim ser considerada uma resposta social à loucura.

Pretende também explorar as estruturas dos Manicômios Judiciais e de que forma elas configuraram-se – e permanecem configurando-se – como violações dos

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia; E-mail: pedrovieira\_nunes@live.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia; E-mail: veronica.polotto@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora: Prof. Doutora e Mestre pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo – IPUSP – e docente do Instituto de Psicologia da UFU – IPUFU; E-mail: fgalvao@ufu.br

<sup>4</sup> A denominação Manicômio Judicial foi substituída no ordenamento jurídico por Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico após a Reforma Penal de 1984. Entretanto, a configuração do modelo hegemônico e suas principais características, como, por exemplo, ser vinculado à administração do sistema prisional e não às Secretarias de Saúde, permaneceram. Desta forma, é justificável e simbólico que nesse trabalho tratemos às denominações como sinônimos.

direitos, já que os indivíduos, devido ao local e condições que são internados, têm, por vezes, os laços com a família e amigos cortados e, portanto, um rompimento de seus laços afetivos com a sociedade, o que dificulta a reinserção destes indivíduos no meio social (CFP, 2015). Com isso pode-se dizer que essas instituições são mecanismos criados para isolar os loucos do restante da sociedade e protegê-la, baseando-se no medo social e nos estigmas históricos que pairam sobre os doentes mentais.

O estudo em questão foi realizado seguindo um caminho metodológico bibliográfico-documental, baseando-se em estudos e documentos já publicados e que abordam o tratamento oferecido aos loucos infratores do de maneira direta, ou em alguns casos indiretamente.

O projeto tem como objetivo a realização de estudos, a partir de textos de autores contemporâneos, acerca da configuração da instituição manicômio judiciário. Com isso, pretendemos analisar em que medida eles cumprem a função a que se destinam ou se não acabam instituindo práticas cotidianas de violação de direitos dos internos, como se fossem, tais práticas, o próprio tratamento. Além do mais, projetamos levantar dados acerca do número de manicômios judiciários ainda existentes no Brasil – onde estão localizados, se há concentração ou se estão distribuídos, bem como identificar desde quando esse número vigora, e a razão pela qual esse tipo instituição ainda persiste, num cenário onde, de acordo com a Lei nº10.216 (Lei de Saúde Mental ou Lei da Reforma Psiquiátrica) de 2001, que proibiu a internação em condições asilares, já deveria ter sido erradicada.

Pretende-se, também, descrever quem são os indivíduos que entram no sistema dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e de que forma isso acontece, de acordo com as classificações legais e com os processos judiciais que devem ser seguidos, bem como os trâmites necessários para que o paciente volte ao convívio social e o acompanhamento judicial, que continua mesmo depois da saída do manicômio.

Por fim, pretende-se explorar algumas das alternativas já criadas ao modelo de custódia manicomial vigente e assim, a partir dos seus funcionamentos, conhecer melhor esses modelos, suas origens, seus objetivos atuais, a saber, o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário- PAI-PJ (MG) e o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator - PAILI (GO).

No que diz respeito ao marco teórico, elegemos os trabalhos de Michel Foucault (1926-1984). Segundo ele, “o louco é aquele cujo discurso não pode circular como o dos outros” (FOUCAULT, 1996, p. 10–11). Seus estudos nos ajudam a entender aspectos cruciais da questão quando se busca demonstrar como a loucura é transformada em uma ameaça à razão, opondo-se ao ideal que consiste na exaltação desta e que esse indivíduo é um sinal de contradição nestes meios. Foucault também discorre sobre as relações do poder disciplinar e como ele é exercido na sociedade. Entende o advento de instituições de confinamento, como prisões, hospitais e manicômios, como produtos da sociedade disciplinar.

Percebe-se, a partir dos estudos e relatórios, como o Relatório de inspeção dos Manicômios, feito pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em parceria com Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que pode ser observado uma série de violações de direitos desses indivíduos e que é urgente que o Estado pense novas possibilidades, já que os doentes mentais nessa situação passam por internações degradantes e desumanas, mesmo com a Reforma Psiquiátrica, instituída pela Lei nº. 10.216/2001, que deu pouca atenção aos manicômios judiciários.

Correia (2009, p. 12) afirma que “O manicômio criminal nasce da fusão das duas clássicas instituições totais que a sociedade moderna criou para castigar as formas mais graves de não adaptação às regras sociais: a prisão e o manicômio.” Nessa linha, é inadmissível que tal área seja tão negligenciada pelo Estado e pelo próprio estudo do Direito Penal.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- CARRARA, Sérgio Luis. A história esquecida: Os Manicômios Judiciários no Brasil. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, v. 20, n. 1, p.16- 29, 2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v20n1/04.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.
- BRASIL, Conselho Federal de Psicologia. *Inspeções aos manicômios | Relatório Brasil 2015*. Brasília: CFP, 2015. 172p. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP\\_Livro\\_InspManicomios\\_web1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP_Livro_InspManicomios_web1.pdf)>. Acesso em: 26 de out. 2017.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. *Avanços e Impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito*. 2009. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/cerqueir/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. *História da Loucura na Idade Clássica*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

**ANAIS DE RESUMOS EXPANDIDOS  
II SIMPÓSIO DE PESQUISA EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
UBERLÂNDIA**

---

**Grupo de Trabalho de Fundamentos do Direito**

**O IMPEACHMENT E OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NA REPÚBLICA VELHA: UMA ANÁLISE DO TRÂMITE DA LEI Nº 1.079/1950 E DO MOVIMENTO PARLAMENTARISTA**

*Murilo Aparecido Carvalho da Costa De Robbio<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** História Constitucional; República Nova; Impeachment; Crime de responsabilidade; Parlamentarismo.

O presente texto objetiva refletir sobre a origem e o trâmite da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950 que define o rito do julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República e de outras figuras públicas. A partir de uma leitura histórica do instituto, pretende-se dar uma análise ao impeachment diferente daquelas visões já sedimentadas do Direito Constitucional e da Ciência Política. Pois, a História do Direito, utilizando-se de metodologia própria que abarca o campo “histórico-jurídico”, fornece uma análise crítica e aprofundada sobre esse texto legal, em particular. Tendo como premissa que esse texto é, de acordo com Paolo Grossi, “como o cume emergente de um continente submerso, sendo enganosa a observação da parte visível, pelo que se faz necessário o mergulho para poder apreciar a substância efetiva do fenômeno” (GROSSI, 2010, p. 6). Ou seja, analisar a legislação do impeachment sem as devidas considerações acerca dos personagens que a edificaram e o contexto político do período seria, de certa forma, deveras insipiente. E, apesar de possuir raras aplicações, a criminalização de uma figura como a de um Presidente da República é capaz de modificar a trajetória política e histórica de determinada sociedade. O que impõe a ideia de que deveria ser uma solução extrema.

Pôde-se notar a ausência de um estudo histórico aprofundado sobre o impeachment tanto na área de história do direito como na história constitucional. Mesmo

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia (MG). Pesquisador bolsista da área de História do Direito pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), sob orientação do Prof. Dr. José de Magalhães Campos Ambrósio (FADIR/UFU). E-mail: murilo\_derobbio@hotmail.com.

que neste último ramo tenhamos escritos de famosos constitucionalistas, estes mostraram-se superficiais, não compreendendo toda a extensão crítica que tal instituto exige devido a sua importância. Uma vez que o Direito Constitucional tem uma preocupação com a interpretação da norma diante dos casos concretos, a História do Direito preocupa-se com uma compreensão fenomenológica que tem como função principal servir de consciência crítica, neste caso, aos constitucionalistas que se debruçam sobre a matéria.

Objetiva-se, então, com esse trabalho, uma investigação acerca de eventuais rupturas, adaptações e evoluções entre o conteúdo entre as fontes normativas, doutrinárias e jurisdicionais, de modo a compreender se e em que medida este instituto jurídico correspondeu a uma construção satisfatória, ao tempo histórico de sua concepção e ao longo de sua experiência no mundo jurídico a uma concepção de justiça política adaptada ao projeto democrático de então.

Para tanto, já se realizou uma pesquisa sobre a procedência inglesa e estadunidense do impeachment, em relação aos modelos constitucionais de 1824 e 1891, influenciados por aqueles. Observa-se a incidência de um caráter criminal no instituto do período imperial, graças a “tradução” do modelo inglês, ao passo que no período republicano observava-se a adoção de um caráter político, já com influência do modelo estadunidense. A análise de tais “transplantes” se dá pelo método da análise comparativa em uma abordagem histórica (PIHLAJAMÄKI, 2015), visto que os legisladores brasileiros se utilizaram de literaturas inglesas e estadunidenses para fortalecer seus posicionamentos sobre o impeachment. Muitas vezes, tais bibliografias estrangeiras foram usadas sem o cuidado de se atentar as diferenças existentes entre o modelo inglês e o estadunidense (BARBOSA, 1949, p. 173 e BROSSARD, 1964, p. 35).

Em relação ao contexto brasileiro, a pesquisa percorreu o instituto dos crimes de responsabilidade desde a sua incorporação na Constituição Imperial de 1824, seguindo posteriormente a análise das Constituições republicanas de 1891, 1934 e 1937, mantendo o foco, porém, na Constituição de 1946. Com isso, tem um importante papel a Assembleia Constituinte de 1946 que já inicia a discussão sobre a responsabilização do Presidente da República.

O trâmite seguido é referente aos PLS nº 23 do Senado Federal, PL nº 1.384 da Câmara dos Deputados e o PLC nº 191/1949 do Senado, que se transformaram na Lei nº

1.079/1950 de 10 de abril de 1950, durante o mandato do presidente Dutra. Tais materiais podem ser encontrados a partir dos Diários e dos Anais do Congresso Nacional. Na análise dos debates, o principal objetivo são os discursos dos parlamentares e, a partir destes, é possível identificar o contexto político do período, observando os autores citados, as correntes políticas e tudo que pode ter influenciado na forma final da lei em questão. Como, por exemplo, questiona-se se a figura emblemática de Getúlio Vargas e a atuação do movimento parlamentarista possuíram influência direta na conformação da nova legislação dos crimes de responsabilidade.

A discussão sobre o instituto do impeachment leva diretamente a discussão sobre o presidencialismo, no contexto brasileiro contemporâneo a edição da Lei nº 1.079/1950, especialmente. Partindo do raciocínio de Ernest Hambloch (2000), pode-se apreender que a conformação do presidencialismo a partir da Constituição de 1891, assim como a assimilação de todos os institutos “transplantados” do sistema estadunidense, vieram sem uma devida análise crítica que visasse uma adaptação à realidade brasileira. Analisando o instituto como um todo, vemos que a falta de uma análise panorâmica e crítica sobre seu histórico e sua estruturação contribuem para que incongruências sejam propagadas, apesar da tamanha importância de um instituto como este para a manutenção democrática de um país reconhecido pela figura autoritária e irresponsável de seus chefes do Poder Executivo (HAMBLOCH, 2000; BARBOSA, 2010).

Na Constituição de 1946, a disposição sobre os crimes de responsabilidade no art. 89 não recepcionavam os decretos nº 27 e 30, que regularam o processo e julgamento na vigência do art. 54 da Constituição de 1981, além de definir os crimes de responsabilidade (NOGUEIRA, 1947). Também pôde-se constatar a influência que os decretos nº 27 e 30, exerceram na formação dessa nova lei. Uma diferença do modelo brasileiro com o americano é a influência da jurisdição constitucional no desenvolvimento do nosso impeachment, visando evitar possíveis ilegalidades cometidas pelo parlamento (BAHIA, BACHA E SILVA, e CATTONI DE OLIVEIRA, 2016, p. 20). Enquanto nossa corte suprema exerce influência até hoje nos contornos do processo de crime de responsabilidade, no modelo estadunidense, essa influência é afastada em detrimento da competência somente do Senado, tendo o tema a orientação somente da doutrina política

(“*political question doctrine*”), sendo desnecessária essa revisão dos órgãos jurisdicionais (“*Judicial Review*”).

Ademais, a análise do trâmite da legislação sobre os crimes de responsabilidade esbarra na discussão sobre a PEC 4/1949, proposta pelo Deputado e, também, defensor do parlamentarismo no Brasil, Raul Pilla. A discussão de tal PEC forçou que as discussões sobre a lei do impeachment fossem paralisadas momentaneamente na Câmara dos Deputados. Porém, o projeto parlamentarista foi barrado ainda em uma das comissões especiais. Foi aí que os deputados viram a possibilidade de incrementar uma saída parlamentarista na Lei nº 1.079. Dessa forma, teriam sido incrustrados elementos parlamentaristas em uma lei que regulamentaria um instituto presidencialista, lançando as premissas para que uma análise em conjunto desses cenários se mostre sintomática.

Por fim, estudar a adoção e a evolução do remédio do impeachment, a partir da ótica da História do Direito, acaba por ter uma importância considerável na desenvoltura da história política e jurídica nacional no velho combate contra os excessos do Poder Executivo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; BACHA E SILVA, Diogo; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. O Impeachment e o Supremo Tribunal Federal: história e teoria constitucional brasileira. Florianópolis: *Empório do Direito*, 2016.

BARBOSA, Rui. Ainda a denúncia. *Obras completas de Rui Barbosa*, vol. XX, tomo II. Rio de Janeiro: Ministério da Educação, 1949.

\_\_\_\_\_. *Novos discursos e conferências*. Rio de Janeiro: 2010.

BROSSARD, Paulo. *O Impeachment: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1964.

GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

HAMBLOCH, Ernest. *Sua Majestade o Presidente do Brasil: Um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000.

PIHLAJAMÄKI, Heikki. Comparative Contexts in Legal History: are we all comparatists now? *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 36, n. 70, p.57-75, 17 jun. 2015. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n70p57>.

NOGUEIRA, Lauro. *O Impeachment: Especialmente no direito brasileiro*. Tese de concurso para o Programa de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Ceará. Fortaleza: 1947.

## **O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA APLICAÇÃO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

*Aline Borges Rodovalho*<sup>1</sup>

*Rafael Ruling Estênico*<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** SINASE; medidas socioeducativas; estatuto da criança e adolescente.

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente (ECA). E em seu artigo 1º estabelece que o princípio da proteção integral é a base de sua fundamentação. Como ensinam Cury, Garrido & Marçura (2002, p.21), “A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento”.

Além disso, convém esclarecer que, considerando a Convenção sobre os Direitos da Criança, criança é uma terminologia usada para identificar os seres humanos menores de 18 anos de idade, todavia, o ECA, em seu art. 2º indica que criança é aquela pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

Além de esclarecer quem é criança e adolescente, o ECA trata da prática do ato infracional. Pois bem, por esse título já podemos identificar que a criança e o adolescente não cometem crime e contravenção, mas sim ato infracional. Por meio desse exemplo, podemos identificar que a Lei 8.069/90 possui uma linguagem diferenciada referente aos atos cometidos por esses indivíduos.

Por meio, dessas observações é preciso esclarecer que o objeto desse estudo é demonstrar a aplicação das medidas socioeducativas na cidade de Uberlândia-MG, no ano

---

<sup>1</sup> Especialista em Coordenação Pedagógica. Licenciada e Bacharel em Ciências Biológicas. Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. alinerodovalhobio@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. rafaelruling@hotmail.com

de 2013. Além de fazer uma análise tipológica das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente diferencia medida de proteção e medida socioeducativa. Conforme Barros (2016, p.147) a medida de proteção é aplicável a criança ou adolescente, sempre que verificada hipótese de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos. Estão previstas no art. 101, em rol exemplificativo, *numerus apertus*. Já a medida socioeducativa é aplicável ao adolescente que pratica ato infracional análogo a crime ou contravenção. Suas modalidades estão previstas nos incisos I a VI, do art. 112, cujo rol é taxativo, *numerus clausus*.

Segundo o Estatuto da criança e do adolescente, as pessoas por ele protegidas são penalmente inimputáveis, ou seja, são isentos de pena, conforme o art. 27 do Código Penal.

No entanto, constatando que a criança ou o adolescente cometera ato infracional é aplicado algumas das medidas previstas no art. 112 da lei que protege os indivíduos menores de dezoito anos. Segundo o art.112 do ECA, há seis medidas socioeducativas. Para analisá-las consideramos a obra de Barros (2016). Vejamos:

I- ADVERTÊNCIA: Segundo o artigo 115, a advertência é uma admoestação verbal feita ao adolescente. Trata-se de medida socioeducativa mais branda, aplicada independentemente de prova definitiva acerca da autoria.

II- OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO: O art. 116, do ECA, prevê que em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

III- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: Segundo o art. 117, a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

IV- LIBERDADE ASSISTIDA: O art. 118 prevê que a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Essa medida será fixada pelo prazo mínimo de seis

meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.

V- **INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE:** Conforme Barros (2016, p.170), essa é uma medida socioeducativa que priva, em parte, a liberdade do adolescente. De fato, assemelha-se ao regime semiaberto de cumprimento de pena de maiores capazes. O adolescente trabalha e estuda durante o dia e, no período noturno, fica recolhido em entidade. Essa medida está prevista no art.120.

VI- **INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL:** Essa medida de internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme está previsto no art.121.

Não obstante, a lei prevê que o período máximo de internação é de três anos, e sua liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Segundo a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), ou seja, que disciplina as medidas socioeducativas, essas medidas de correção têm como objetivos previstos no art.1º, §2º:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Nesse contexto, faz-se necessário fazer uma análise da aplicação dessas medidas socioeducativas ao contexto de Uberlândia-MG.

Segundo o demonstrativo do número de atendimentos a adolescentes em medidas socioeducativas em Uberlândia, no ano de 2013, podemos perceber que o número de adolescentes em liberdade assistida ou que estão prestando serviços à comunidade ao longo do mês ou ano é flutuante, pois as medidas socioeducativas visam a ressocialização dos apreendidos. Outro dado interessante é referente aos principais atos infracionais

praticados pelo jovem, são eles: uso/porte e tráfico, roubo mediante grave ameaça ou violência, homicídio, furto/subtrair para si ou outrem e outros crimes não especificados.

Por isso, o SINASE consiste na integralização do sistema educacional, do Sistema Único de Saúde (SUS), do sistema de justiça e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Com base nisso, percebemos que as medidas socioeducativas não são alheias a outros serviços sociais garantidos constitucionalmente. Por isso é preciso que a proteção às crianças e adolescentes sejam cumpridas, pois o que temos hoje é reflexo das violações de direitos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROS, G.F.M. *Estatuto da Criança e Adolescente*: Lei Nº 8.069/1990. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

BRASIL. *Decreto-lei Nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acessado em: 18 fev.2017.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acessado em: 19 fev.2017.

CURY, Munir; PAULA, P. A. G. de; MARÇURA, J. N. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

*Plano municipal de atendimento socioeducativo*. Disponível em: <http://www.mprn.mp.br/portal/files/Portal%20de%20Noticias/uberlandia.pdf>. Acessado em: 23 out. 2017.

**DIREITO E DEMOCRACIA ENTRE O CONSENSO E A POLARIZAÇÃO:  
FAZ ALGUM SENTIDO, AINDA, DELIBERAR?**

*Alexandre Garrido da Silva<sup>1</sup>*

*Ana Beatriz de Araújo Cerqueira<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** Democracia agonística; Polarização; Sociedade dividida.

O presente trabalho objetiva analisar as diferentes funções assumidas pelo antagonismo e pela polarização, por um lado, e pela deliberação racional, por outro, em autores que teorizam acerca da democracia, tendo em vista que o acirramento de posicionamentos político-ideológicos extremados e, aparentemente, sem perspectiva de consenso ou acordo mínimo, caracteriza o sistema político e jurídico na atualidade. Busca-se trazer, especificamente, autores que trabalham com os conceitos de democracia radical, polarização e sociedade dividida, em contraposição à perspectiva defendida pela teoria deliberativa da democracia, de forma a traçar panoramas entre as funções políticas e sociais desempenhadas pelo conflito e antagonismo nas sociedades democráticas contemporâneas.

Neste ponto, analisa-se a obra de Chantal Mouffe no tocante ao retorno do político e sua proposta de democracia agonística, assim como os conceitos elaborados por Cass Sunstein sobre a polarização e o extremismo para compreender o fenômeno da sociedade dividida. Segundo Sunstein (2017), as redes sociais e outros espaços – virtuais e presenciais - de interação social tendem a reproduzir e amplificar posições polarizadas em razão da homogeneidade político-ideológica dos participantes, com enorme impacto na percepção e efetividade dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, à divergência e ao pluralismo, que passam a ser questionados pelos participantes quando seus conteúdos não espelham suas convicções valorativas pré-existentes.

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto de Fundamentos do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Coordenador do grupo de pesquisa “Poder Judiciário e Teorias Contemporâneas do Direito (CNPq)”. Contato: garridosilva@ig.com.br.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia. Bolsista de Iniciação Científica pela FAPEMIG. Contato: anabeatrizaraujocerqueira@gmail.com.

Chantal Mouffe (2014) é uma das principais críticas das teorias liberal e deliberativa da democracia, defendidas por autores como Rawls (2000) e Dworkin (2006), por um lado, e Habermas e Benhabib (2007), por outro. Em suas reflexões críticas, ressalta as limitações do tripé “racionalidade”, “individualismo” e “universalismo” que definem a teoria política liberal, substituindo-o por uma concepção de política atravessada pelo antagonismo, sensível às paixões, enraizada em um determinado contexto e colocada em prática de modo vibrante em uma esfera pública ativa na qual diferentes grupos sociais se relacionam a partir da distinção fundamental entre “nós” e “eles”.

A autora elabora um chamamento à radicalização das instituições democráticas, em um sentido eminentemente participativo, com o objetivo de resgatar a primazia do político, atualmente capturado pela Ética, pela Economia e pelo Direito, que buscam, ora neutralizar o debate sobre a política a partir de princípios – morais ou econômicos – aparentemente inafastáveis, com pretensão à racionalidade e à universalidade, ora atribuir a “última palavra” sobre questões complexas e controvertidas na sociedade a instituições econômicas e jurídicas supostamente legitimadas, respectivamente, pela neutralidade técnica inscrita no funcionamento das “leis de mercado” e pela argumentação racional promovida por seus membros. Chantal Mouffe (2014) contestará os pressupostos normativos defendidos pelos deliberacionistas, especialmente no que tange ao universalismo, defendendo, em sentido contrário que o consenso argumentativo e racional não pode existir em uma democracia pluralista.

A partir das reflexões empreendidas por Sunstein (2009) e Mouffe (2017) é possível observar uma convergência com relação à centralidade do conflito para a compreensão do sistema democrático na atualidade. Ao mesmo tempo, suas contribuições permitem problematizar o papel das instituições democráticas na mediação destes antagonismos, por meio de procedimentos que tentarão, nem sempre com sucesso, impedir que adversários se tornem inimigos. A diferença fundamental reside nos caminhos vislumbrados pelos autores sobre como “sair” – mesmo que apenas por um momento - do conflito, polarização e antagonismo para a construção – sempre provisória – de políticas e decisões coletivas, ao mesmo tempo, inclusivas e exclusivas.

Deste modo, constrói-se um campo de discussão teórica e prática sobre a democracia, que transita entre dois polos: por um lado, o conflito e o antagonismo, com

tendência à polarização e ao extremismo; por outro, o polo do consenso deliberativo informado pela razão. Com relação a este, destaca-se a contribuição de Benhabib (2007), inspirada pela teoria do discurso habermasiana, segundo a qual em uma sociedade democrática as decisões políticas devem ser alcançadas por meio de procedimentos adequados de deliberação - informados pela racionalidade, argumentação e universalização dos interesses em disputa - entre cidadãos iguais e livres, compreendidos, ao mesmo tempo, como autores e destinatários das normas jurídicas por eles deliberadas.

A partir da interlocução entre os pensamentos de Mouffe, Sunstein e Benhabib, pretende-se discutir a aparente tendência da discussão política nas democracias contemporâneas, caracterizada cada vez mais pela tendência à polarização, intolerância e difusão de discursos de ódio, em migrar do campo do consenso ou do “pacto social” para o campo agonístico e, em grau máximo, para a polarização político-social, colocando em risco os fundamentos normativos da democracia constitucional, especialmente os direitos fundamentais à igual consideração e respeito, à tolerância, ao reconhecimento e à divergência razoável. Por fim, procura-se compreender qual a posição a ser ocupada pelo agonismo e pela polarização no interior da teoria e prática democráticas, bem como discutir mecanismos institucionais – jurídicos e políticos – capazes de proteger os direitos fundamentais do potencial de desintegração política e jurídica inscrito no fenômeno da polarização social nos dias atuais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: MELO, Rúrion Soares. WERLE, Denilson Luís. (Orgs). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007. P. 47-80.

DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here? principles for a new political debate*. Pinceton University Press: New Jersey. 2006.

MOUFFE, Chantal. Chantal Mouffe, la philosophe qui inspire Mélenchon, se livre en exclusivité. *Le Figaro*, França, entrevista concedida a Alexandre Deveccio, publicada em abril de 2017. Disponível em: . Acesso em 22 de setembro de 2017.

MOUFFE, Chantal et al. Democracia y conflicto en contextos pluralistas: entrevista con Chantal Mouffe. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro , v. 21, n. 2, p. 749- 762, Junho 2014 .

MOUFFE, Chantal. *Agonística*: Pensar el mundo politicamente. Fondo de Cultura Económica: Buenos Aires, 2014.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000.

SUNSTEIN, Cass. *Republic*: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

\_\_\_\_\_. *A era do radicalismo*: entenda porque as pessoas se tornam extremistas. São Paulo: Elsevier, 2009.

## **SUJEITO PASSIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

*Renata Castro<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; violência doméstica e familiar; gênero.

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, busca, primordialmente, proteger as mulheres contra a violência doméstica e torna mais rigorosa a punição aos agressores. Esse diploma legal define que qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação afetiva, configura violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, a lei não abrange toda e qualquer violência contra a mulher, mas apenas aquela baseada no gênero. Cumpre destacar que gênero difere de sexo, pois esse está relacionado a características biológicas e aquele faz referência a construção social e cultural do masculino e feminino. As travestis, por exemplo, podem se identificar com o gênero feminino, não obstante possuir o sexo masculino. O gênero é, portanto, um conceito mais subjetivo, ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo e como esse se reconhece, independentemente de sua orientação sexual ou características anatômicas.

Inicialmente cumpre definir quem são os sujeitos envolvidos nas situações de violência doméstica e familiar. A cultura machista está de tal modo arraigada e é tão naturalizada na sociedade que até mesmo uma mulher pode ser o sujeito ativo da violência doméstica e familiar<sup>2</sup>, ou seja, praticar a figura descrita na lei, agindo como instrumento dos dominadores e perpetradoras da opressão. Como sujeito passivo da violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha alcança não apenas as mulheres nos relacionamentos heterossexuais, mas também as mulheres em relações homo afetivas que venham a passar por algum tipo de violência em que seja constatada a situação de

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Endereço de e-mail: renatacastro33@gmail.com

<sup>2</sup> Vide STJ - CC: 88027 MG 2007/0171806-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2008.

vulnerabilidade de uma das partes, afinal, o diploma legal prevê proteção independentemente de orientação sexual.

A questão que surge, portanto, diz respeito ao alcance das medidas protetivas dessa lei para transgêneros e transexuais, ou seja, pessoas que se identificam com o gênero feminino, bem como sua aplicação em uniões homossexuais de homens. Por meio de uma análise antropológica, na qual se analisa o fenômeno social da violência e os dispositivos da Lei 11.340/06, pretende-se responder esse questionamento no presente trabalho.

A Lei Maria da Penha adota o conceito moderno de família, baseado na afetividade e convivência, de modo que a união entre iguais recebe proteção jurídica, reconhecendo-se suas desavenças como violência doméstica. Apesar desse diploma legal estar voltado especialmente para a proteção da mulher, fato é que ampliou o conceito de família, abarcando a união entre duas mulheres, e conseqüentemente, por aplicação do princípio da igualdade, a união entre dois homens. Todavia, os tribunais têm aceitado apenas a aplicação das normas não penais para os homens homossexuais.

Não faz sentido o referido diploma legal ser direcionado a proteção de apenas um determinado sexo biológico, quando a sociedade subjuga os travestis, os transexuais e homossexuais de igual modo. A Lei Maria da Penha não foi criada para contornar uma pretensa superioridade física masculina em relação a feminina, mas sim para proteger aqueles que a sociedade machista e patriarcal relegaram a uma posição de inferioridade. Sendo assim, a violência de gênero engloba situações que envolvem homem contra mulher, homem contra homem ou mulher contra mulher, conforme posicionamento defendido por Maria Berenice<sup>3</sup>. Privar os gays, lésbicas, travestis e transexuais da proteção assegurada na Lei 11.340/06, é uma forma terrível de preconceito e discriminação, algo que esse diploma legal busca combater.

Ademais, se uma vítima se identifica socialmente como mulher não pode o Judiciário ou uma terceira pessoa a designar de outro modo, retirando-lhe sua liberdade de autodeterminação ou mesmo interferindo na sua liberdade sexual. Sendo assim, alguns juízes têm determinado a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1185, 29 set. 2006.

em favor de transexuais<sup>4</sup>, independentemente da realização de cirurgia de sexo, e em favor de travestis, haja vista que tal diploma legal deve ser interpretado de forma extensiva a fim de garantir proteção a todas aquelas que exercem o papel social de mulher (identidade de gênero) e de algum modo se encontram em situação de vulnerabilidade e envoltas em casos de violência decorrentes da reprodução da cultura machista e patriarcal.

Tal entendimento resguarda a dignidade humana, de modo a garantir o respeito a identidade e a integridade física e psicológica das vítimas transgêneros e transexuais, aumentando o alcance da Lei Maria da Penha para além das pessoas do sexo feminino. Qualquer situação em que se discute opressão sobre o gênero encontra abrigo no art.5º da Lei 11.340/06.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família – o Art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria Da Penha. *De Jure* - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2007. Disponível em:

<[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecime nto%20legal%20conceito\\_Alves.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecime nto%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1)>. Acesso em 05 nov. 2017.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 23 nº. 66, fevereiro/2008.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11>>. Acesso em 05 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1185, 29 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8985>>. Acesso em 05 nov. 2017.

**Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 05 nov. 2017.

STJ - CC: 88027 MG 2007/0171806-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2008.

---

<sup>4</sup>Vide: TJRJ – Comarca de São Gonçalo. Processo 0018790-25.2017.8.19.0004. Juiz André Luiz Nicolitt. Data de Julgamento: 26/05/2017.

TJRJ – Comarca de São Gonçalo. Processo 0018790-25.2017.8.19.0004. Juiz André Luiz Nicolitt. Data de Julgamento: 26/05/2017.

## **JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E OPINIÃO PÚBLICA: A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O PROTAGONISMO DO JUDICIÁRIO**

*Débora Regina Pastana<sup>1</sup>*

*Eder Lima de Paula<sup>2</sup>*

*Marcelo Henrique de Sousa Estevam<sup>3</sup>*

**Palavras-chave:** judicialização da política; opinião pública; influência; meios de comunicação; virtuais.

### **INTRODUÇÃO**

É inegável a preponderância da forma Estado subdivida em três poderes, na estrutura de organização dos Estados contemporâneos. Entretanto, perante o fenômeno da judicialização da política, mais especificamente no contexto atual do Brasil, emergem questionamentos sobre até que ponto esse equilíbrio da divisão dos poderes tem sido realmente efetivado.

Essa situação, inevitavelmente, traz consigo outro ponto de grande relevância: o papel dos meios de comunicação. É importante salientar que a mídia, por ter uma função essencialmente de cunho social, possui inegável destaque nesse processo que o país atualmente vivencia, sendo igualmente necessário avaliar a forma como é exercido esse papel que lhe cabe. A abordagem dos meios de comunicação em relação ao Poder Judiciário é relevante na construção deste fenômeno.

Quanto à opinião pública, esta emerge como uma parte relevante no sentido de servir como uma espécie de fonte de “legitimação” da atuação dos tribunais, uma vez que são os indivíduos que serão contemplados pelas decisões que envolvem questões

---

<sup>1</sup> Docente/Orientadora na disciplina de Sociologia Jurídica da Universidade Federal de Uberlândia. Bacharel em Direito, Universidade Estadual Paulista, Mestre em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista e Doutora em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista. Email: [deborapastana@ufu.br](mailto:deborapastana@ufu.br)

<sup>2</sup> Discente no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Email: [eder-lima@hotmail.com](mailto:eder-lima@hotmail.com)

<sup>3</sup> Discente no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Email: [estevamarcelo03@gmail.com](mailto:estevamarcelo03@gmail.com)

essencialmente políticas. E há, de fato, uma relativa preocupação com os impactos sociais advindos dessa temática, principalmente com a influência da mídia, no que se refere à formação da opinião pública.

Dessa forma, o presente trabalho busca analisar os seguintes pontos em relação ao Judiciário: verificar como a mídia aborda a atuação do Judiciário, mensurar se sem o auxílio da opinião pública o Judiciário possuiria o reconhecimento de relativa soberania sobre os demais poderes, considerar se esse reconhecimento direcionado a ele pela mídia pode colocar em xeque a autonomia do Executivo e do Legislativo e averiguar como a mídia afeta na construção da opinião pública. Essas são indagações imprescindíveis para obter um satisfatório entendimento sobre o assunto em questão.

## **METODOLOGIA**

O trabalho se constrói por intermédio de uma sistemática que se estende por meio do estudo de campo, no qual a esfera sociológica é a base de pesquisa. A base de pesquisa é concentrada na análise de sites e páginas de notícias, isto é, meios de comunicação virtuais. Logo, a fonte da coleta de dados são as notícias divulgadas e os comentários dos leitores.

O presente artigo também se ocupa em quantificar os comentários encontrados nestes meios de comunicação. A finalidade é identificar diagnósticos que refletem diretamente a ótica acerca do papel do Judiciário no contexto político atual.

Vale ressaltar que a análise dos sites se sucedeu entre os meses de janeiro e maio de 2016, período em que se desenvolveu uma ebulição política no Brasil.

Portanto, a fim de formular um parecer perante este cenário contemporâneo, os seguintes meios de comunicação virtuais servirão como suporte de pesquisa: *Veja*, *Folha de São Paulo*, *G1*, *Carta Capital*, *Conversa Afiada*, *El País Brasil*, *Repórter Brasil* e *Tijolaço*.

## **RESULTADOS**

A análise feita nas notícias veiculadas pelos meios de comunicação virtuais aponta uma intensa polarização nas abordagens: algumas apresentam uma imagem positiva quanto ao Judiciário, enquanto outras denotam uma perspectiva negativa em relação ao mesmo. Essa polarização reflete, ao que parece, no público.

No que se refere à pesquisa empreendida, esta foi direcionada aos comentários de notícias relacionadas ao Judiciário nas páginas e sites dos seguintes meios de comunicação: *Repórter Brasil*, *Folha de São Paulo*, *El País Brasil*, *Carta Capital* e *Veja*. Os comentários foram avaliados da seguinte forma: a favor ou contra o Judiciário e aleatórios. A quantidade de comentários a serem analisados, definidos pela pesquisa, se restringiu a 300 (trezentos) para cada meio de comunicação virtual.

Conferir o gráfico com os respectivos dados no anexo I.

## **CONCLUSÃO**

A ascensão do Poder Judiciário, tanto em termos de visibilidade quanto de poder efetivo, é um fenômeno preocupante para os países que adotam a divisão dos três poderes. No Brasil, a situação que se apresenta é a de um Judiciário que cada vez mais fortalece sua atuação, em detrimento do Executivo e do Legislativo. O aumento da inserção de questões políticas no âmbito jurídico é uma inegável realidade, assim como o ativismo judicial, e o protagonismo do Judiciário nada mais é do que um forte aspecto decorrente disso.

A abordagem da mídia é um importante elemento nessa conjuntura, tendo em vista que ela é a principal fonte de informação dos indivíduos. Portanto, de uma forma ou de outra, o modo como os meios de comunicação abordam essas questões, inevitavelmente, reflete na ótica da sociedade acerca do papel do Judiciário.

Assim, tendo em vista que a opinião pública é tida como um fator de “legitimação” da judicialização da política, não se pode ignorar a sua relevância no reconhecimento de relativa primazia do Judiciário sobre os outros poderes. Ela é, sim, considerada parte do embasamento da atuação do Judiciário.

No entanto, haja vista a influência dos meios de comunicação, é extremamente questionável a perspectiva de que há um sentimento social ao qual o Judiciário corresponde. Na verdade, a pluralidade de opiniões presente no contexto social apenas reforça o quanto é delicado e até mesmo enganoso falar em uma opinião pública que favorece ou não a atuação dos juízes brasileiros.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

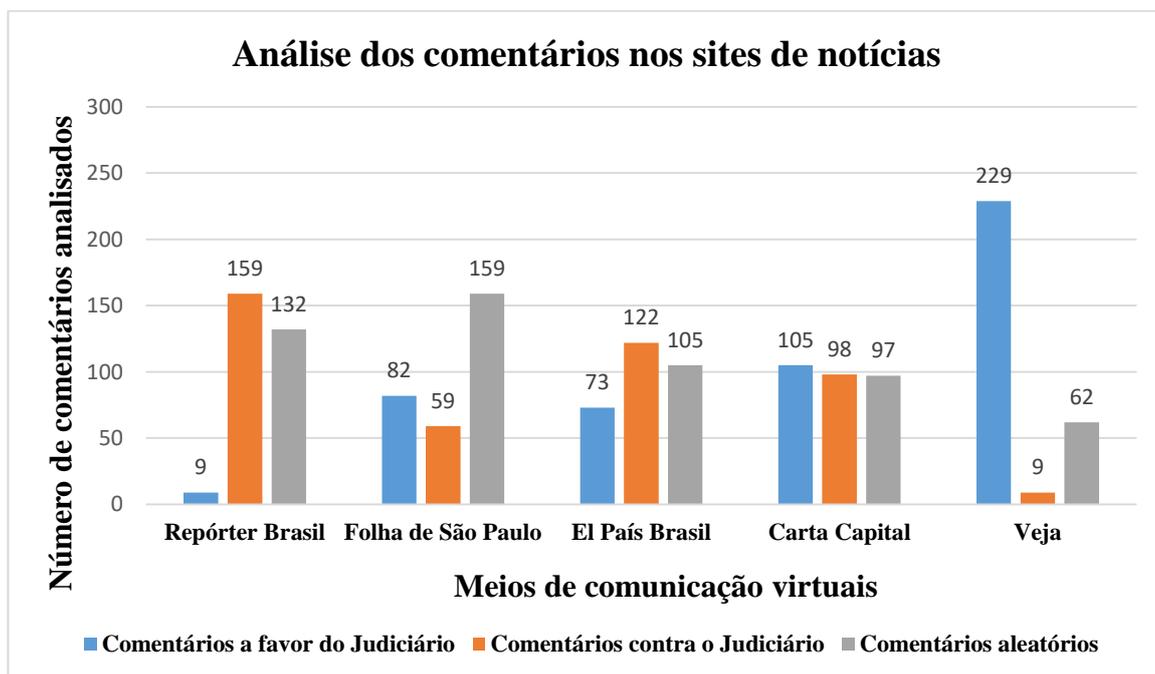
FONSECA, Francisco César Pinto. Mídia e Democracia: falsas confluências. In. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, nº22, p. 13-24, jun. 2004.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

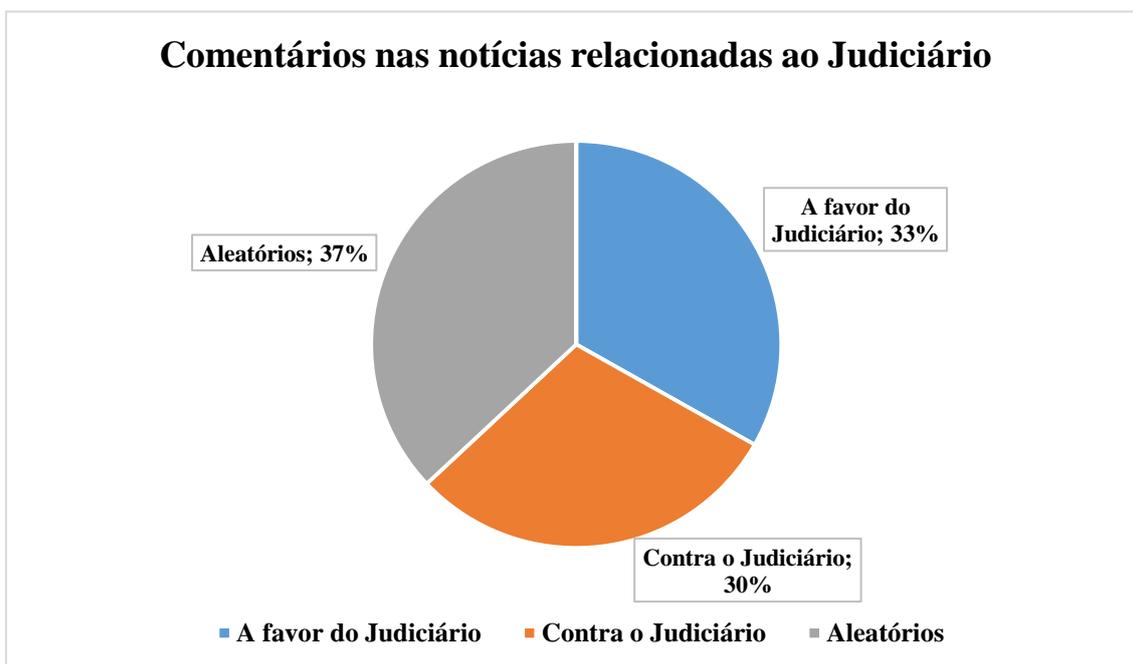
ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro Rocha. *Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 2ª ed. São Paulo: EDIFESP – FAFRAM, 2014.

ZVIRBLIS, Alberto Antonio. *Democracia Participativa e Opinião Pública: cidadania e desobediência civil*. 1ª ed. São Paulo: RCS Editora, 2006.

## **Anexo I:**



Baseado no gráfico anterior, a fim de facilitar a compreensão, o seguinte gráfico foi construído com o resultado total:



## **LESA-MAJESTADE E A REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DE 1817: REBELIÃO NO RECÉM-CRIADO REINO DO BRASIL**

*Carolina Silveira Pimenta<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** Pernambuco; lesa-majestade; Revolução de 1817.

### **PROBLEMA DE PESQUISA**

Também conhecida como Revolução dos Padres, a Revolução Pernambucana teve início em março de 1817. Evento pouco analisado pelo direito, a Revolução de 1817 completa 200 anos. Num cenário econômico e politicamente propício, os revoltosos conseguiram estabelecer um governo provisório bastante organizado, tomando o poder da coroa portuguesa na região e estabelecendo leis próprias aos nativos.

A Revolução ocorreu apenas dois anos após o estabelecimento do Brasil como reino de Portugal, Brasil e Algarves e um ano após a morte da rainha Maria I, de forma que tratava-se de um reino sem rei. Um Estado que começava a se formar, com a utilização clara da força como forma de manutenção do poder.

### **HIPÓTESE DE TRABALHO**

Dominados pelas tropas do reino, os líderes da revolução e alguns de seus adeptos foram enquadrados dentro da legislação à época no crime de lesa-majestade. As condenações às quais se submeteram, deixam bem claro o exagero desmedido na punição por lesa-majestade, o que pode se dar, não só pela gravidade do crime, que na época era comparado à lepra pelas Ordenações Filipinas, mas pela instabilidade política que fazia com que a coroa se visse forçada a estabelecer punições extremamente severas e arbitrárias como forma de reforçar seu poder. Faz-se questionar qual a natureza deste

crime e até que ponto os ideais iluministas poderiam ter alguma influência, ainda que mínima, na execução das penas, considerando que aqueles que não foram imediatamente executados permaneceram presos até 1818, quando foram perdoados pelo recém-coroadado D. João VI. Cabe também analisar qual seria a concepção de segurança nacional em um Estado no início de sua formação.

## **OBJETIVOS**

- Compreender, dentro do espírito nativista e a ideia de arquipélagos culturais existentes no Brasil, qual a concepção de unidade nacional em um país recém-formado como reino;
- Verificar qual a noção de segurança nacional em um país que começava a se formar;
- Delimitar os problemas que levaram à Revolta e qual a contribuição do governo na intensificação destes problemas, seja estando presente ou se ausentando;
- Compreender qual a natureza dos crimes de lesa-majestade e das penas aplicadas aos rebeldes, em específico se seriam de natureza civil ou militar;
- Investigar possível influência dos ideais iluministas de proporcionalidade das penas no perdão daqueles que permaneceram presos após a execução das primeiras sentenças.

## **MARCO TEÓRICO**

A Revolução de 1817, em 200 anos, foi muito pouco explorada pelo meio jurídico. De forma que evidenciam-se como marco teórico, obras de conteúdo intrinsecamente histórico. Destaque para a obra “História da Revolução de Pernambuco em 1817”, do historiador e partícipe da Revolução, Francisco Muniz Tavares e para a obra “Nordeste,

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela UFU. E-mail: carolspimenta@hotmail.com. Pesquisa fomentada pela Fapemig, sob orientação do professor Dr. José de Magalhães Campos Ambrósio.

1817”, de Carlos Guilherme Mota. Como fontes históricas, destaca-se a coleção de Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, dos volumes CI a CIX.

## **ESTADO DA ARTE**

A partir de trechos das sentenças condenatórias, extrai-se a utilização do termo já em desuso “exautorado”. Palavra oriunda do verbo “exautorar”, que significa a perda de honrarias e autoridade. O “Diccionário da língua Portuguesa”<sup>2</sup> do séc. XIX traz ainda que exautorar seria retirar a autoridade de um militar, arrancando-lhe as insígnias em ato solene em virtude de ação condenatória. Da sentença se extrai ainda que além da condenação à morte, os condenados seriam “igualmente exautorados (privados de autoridade militar)”<sup>3</sup>.

A leitura destes trechos, faz crer que a natureza das condenações não seria somente civil, mas que continham um caráter militar. Podendo conter, inclusive, natureza mista: civil e militar.

Para além desta análise necessária surgiu durante a pesquisa, acerca da Lei orgânica de 1817 no âmbito do direito constitucional. Por meio da Lei de 1817, observa-se que o governo provisório, formado por representantes do povo, convocava para o ano seguinte uma assembleia constituinte, estabelecendo desde já na própria lei garantias fundamentais como liberdade de expressão, liberdade de imprensa e liberdade religiosa (ainda que com limitações), num Estado onde a concepção de uma Constituição era ainda impensável. Basta lembrar que não muito antes, diversos exemplares da constituição dos Estados Unidos, com tradução para diversas línguas, foram retirados das bibliotecas em solo brasileiro e incinerados pela coroa portuguesa, numa tentativa de evitar o conhecimento do texto por parte da população do recém-criado Reino no Brasil.

Considerando-se o cenário estabelecido após a revolução, e em comparação a outros movimentos revoltosos que aconteceram em território brasileiro, não há que se

---

<sup>2</sup> SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionário da Língua Portuguesa*. 8.ed. Rio de Janeiro: Empresa Litteraria Fluminense, 1890. p. 868.

falar em influência de ideais iluministas sobre os perdões concedidos por D. João VI aos condenados durante a revolução. Em comparação com a Inconfidência Mineira, onde se observa apenas uma condenação de morte por lesa-majestade, a Revolução de 1817 resultou em dezenas de condenações à morte por lesa-majestade, todas com execuções extremamente cruéis, o que diminuía a credibilidade do governo perante a população.

A Graça concedida pelo príncipe regente a partir de sua coroação como rei e na hipótese do casamento de seu filho, estratégia muito utilizada no direito colonial para reforçar a ideia de que das mãos do governante emanava um poder divino, quase miraculoso, não passaria de um meio para garantir estabilidade política após condenações tão severas.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BERNARDES, Denis. **O Patriotismo Constitucional: Pernambuco, 1820-1822.** São Paulo: Hucitec, 2006.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um milênio.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

LAGE, Nilson. *Ao Encontro do Povo de Deus: A Igreja disse não às pompas de César.* In: Os Grandes Enigmas De Nossa História. Rio de Janeiro: Otto Pierre Editores, 2000. p. 9-46.

Lei orgânica da República de Pernambuco de 1817. In: SILVA, Leonardo Dantas (Org.). *A República em Pernambuco.* Recife: FUNDAJ/Massangana, 1990.

MARTINS, Joaquim Dias. **Os Mártires Pernambucanos: Víctimas da Liberdade nas Duas Revoluções.** Pernambuco: Typ. de F. C. de Lemos e Silva, 1853.

MOTA, Carlos Guilherme. **Nordeste 1817: Estruturas e argumentos.** São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1972. (Estudos).

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e Seus Inimigos: A repressão política na história do direito penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

SILVA, Antônio de Moraes. *Dicionário da Língua Portuguesa.* 8.ed. Rio de Janeiro: Empreza Litteraria Fluminense, 1890.

---

<sup>3</sup> In. BERNARDES, Denis. **O Patriotismo Constitucional: Pernambuco, 1820-1822.** São Paulo: Hucitec, 2006

TAVARES, Francisco Muniz. **História da Revolução de Pernambuco em 1817**. 5. ed. Recife: Cepe, 2017. Notas de: Manuel de Oliveira Lima.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. de. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

## **A PERVERSÃO E A FUGA DO DIREITO NA REPÚBLICA DO GALEÃO: ELEMENTOS DE UMA CRISE DO CONSTITUCIONAL**

*Gabriel Rodrigo de Sousa*<sup>129</sup>

**Palavras-chave:** República do Galeão; perversão do direito; fuga do direito.

A *Carta Testamento* de Getúlio Vargas resume um dos dias mais marcantes da história da República brasileira, o fatídico dia de 24 de agosto de 1954, quando o presidente, com um tiro no peito, cometeu suicídio.

Vários fatores colaboraram para o progressivo desgaste do governo Vargas. O país encontrava-se em situação política instável, marcada por uma enxurrada de acusações de corrupção. Além disso, vivia-se uma importante crise econômica, em muito relacionada ao fracasso dos planos econômicos e do controle inflacionário. Esse quadro era agravado pela ampla insatisfação do grande empresariado, de alas conservadores do exército e de parte da classe média, particularmente, decorrente da valorização real do salário mínimo em cem por cento, combinada à adoção de medidas de proteção ao trabalhador.

Eleito pelo voto popular em 1950, Vargas sofreu forte oposição civil e militar. Em fevereiro de 1954, por exemplo, a proposta de aumento de 100% do salário mínimo sendo também um dos temas centrais do *Memorial dos Coronéis*, de 8 de fevereiro daquele mesmo ano. O manifesto, tecia uma série de críticas afirmando que corporação era negligenciada e que vivia uma “indisfarçável crise de autoridade”.

Todos esses acontecimentos apontam para a forte instabilidade que as Forças Armadas provocaram na vida política brasileira desde o fim do governo Dutra, durante todo o período de experiência democrática de 1945-1964 (COMPARATO, 2008). O ato final de Getúlio veio, então, na esteira das fortes denúncias de

---

<sup>129</sup> Estudante de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

corrupção sofridas pelo seu governo e de episódio ocorrido no dia 5 daquele agosto de 1954: o atentado da Rua do Tonelero, no Rio de Janeiro. Nele o jornalista Carlos Lacerda, um dos principais nomes de oposição ao Governo Vargas, foi ferido no pé e o oficial da aeronáutica, Major Rubens Vaz, acabou morto.

Tendo como pretexto o fato de a vítima fatal ser um oficial da Força Aérea, no dia 12 de agosto o inquérito policial, conduzido pela polícia civil, em um Inquérito Policial Militar (IPM) conduzido pela aeronáutica. Esses dias ficaram conhecidos como “República do Galeão”, pelo fato de toda a investigação ser conduzida desde a Base Aérea do Galeão e pela amplitude dos poderes confiados e utilizados nessa condução.

Em nome de um alegado “bem maior”, sob um discurso de combate à corrupção e de recuperação da moralidade, instrumentos jurídicos foram utilizados de modo desvirtuado. A partir deles, buscou-se minar um governo que, por mais defeitos que tivesse, fora eleito democraticamente. É possível, portanto, analisar os acontecimentos da República do Galeão a partir das chaves da *fuga do direito* e da *perversão do direito* (RODRIGUEZ, 2009).

Para Franz Neumann o que diferencia o Direito do Estado de Direito do (não) Direito de um Estado autoritário (fascista) – a exceção –, é o fato daquele não poder ser apenas *voluntas* (vontade), mas, necessariamente, também, *ratio* (razão) (NEUMANN, 2009, p. 451). Acompanha essa ideia, o reconhecimento de direito de todos os indivíduos e de todos os grupos sociais, operando conforme essa racionalidade específica, de forma geral, não excepcional.

Também nesse sentido, discorre sobre o papel do político e do direito em uma sociedade democrática:

Por um lado, o que dá suporte ao jurídico, à própria eficácia do Direito, é o Político, por outro, o Direito com o Político não se confunde. É essencial que esses limites sejam mais firmemente respeitados, especialmente, no que concerne ao limite do jurídico para que não se abram os portões para a politização da justiça, o

que faria dela apenas *voluntas*, não mais *ratio*, perdendo, assim, sua razão de ser (BIELSCHOWSKY, 2016, p. 332)

Assim sendo, quanto à figura da *fuga do direito*, parte-se que o Estado de Direito se justifica coerentemente como poder estatal na medida em que propõe e acolhe demandas da sociedade. No entanto, nos momentos em que essa guarida significa a ampliação de direitos em uma democracia de massas, recorrentemente vê-se como resposta dos grupos de interesses já estabelecidos a *fuga* da forma jurídica, do padrão de legalidade e de racionalidade.

Nessa esteira, Rodriguez também trata da *falsa legalidade* como “a produção de normas aparentemente universais, mas que são efetivamente postas a serviço de interesses parciais, por exemplo, atingir apenas a determinados grupos sociais e não outros” (RODRIGUEZ, 2016, 104).

Assim sendo, esta investigação justifica-se em dois pontos. Do ponto de vista científico, a pesquisa apresentada busca compreender de modo interdisciplinar, a partir de um episódio traumático da vida jurídico-política brasileira, traços e raízes de alguns dos desafios postos à própria *identidade constitucional brasileira*.

Justifica-se, portanto, por projetar abordar episódio histórico pouco explorado na área do Direito, a “República do Galeão”, que significou grave crise do Estado Direito brasileiro e que, por sua vez, guarda muita relação com vários dos desafios do tempo presente. Ainda hoje, a dificuldade brasileira de estabelecer e viver momentos democráticos contínuos e robustos, o constante risco da exceção presente em nossa vida jurídico-política, os desafios à experiência e à cultura constitucional brasileira, estão intimamente relacionados à construção de nossas instituições, de nossos dilemas sociais e da própria identidade brasileira.

A tarefa de um projeto constitucional é, justamente, a de articular as características marcantes das identidades da comunidade jurídico-político com os laços próprios do constitucionalismo (BIELSCHOWSKY, 2016). Trata-se do processo (político, cultural, social, identitário), tornando-as mais inclusivas, plurais e

democráticas. Isto é, de mantê-las permitindo, ao mesmo tempo, que elas transcendam suas próprias limitações.

Para tanto, compreender as raízes históricas de nossa experiência jurídico-política contribui para que possamos identificar e entender melhor os desafios postos a nosso projeto constitucional, à *identidade constitucional brasileira*, à construção de uma sociedade mais justa e ao compromisso com o Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURÉLIO, Péricles. IPM "República do Galeão": uma abordagem histórica e jurídica. *Revista do Ministério Público Militar*, Rio de Janeiro, n. 24, p. 59-94, nov. 2014.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. *Cultura Constitucional*. . 2016. 376 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. A Constituição brasileira de 1946: um interregno agitado entre dois autoritarismos. *In: ROCHA, Cléa Carpi da et al (coord.). As constituições brasileiras: notícia, história e análise coordenada*. Brasília: OAB Editora, 2008, pp. 95-111.

NEUMANN, Franz. *Behemoth: the structure and practice of national socialism, 1933-1944*. Chicago: Ivan R. Dee, 2009.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras de perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica. *Revista Prolegómenos – Derechos y Valores*, Bogotá, v. 19, n. 37, pp. 99-108, jan./jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Fuga do Direito: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann*. São Paulo: Saraiva, 2009.